



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
2ªSECAM - Atas	33
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	78
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	78
Auditora MURYEL HEY	78
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	78
CORREGEDORIA-GERAL	82
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	82
OUIDORIA DE CONTAS	82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	82
INSTITUTO RUI BARBOSA	82
ATOS DIVERSOS	83
Resenhas de Distribuição	83
Editais	87
Despachos	87
Informações	89
Atos de Alerta Municipais	89
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	89
ATOS NORMATIVOS	90
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	90
GP - Despachos	90
GP - Termo de Ajuste de Gestão	90
GP - Portarias	90
LICITAÇÕES E CONTRATOS	91
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público de Contas	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete	92
Audidores – Coordenadores de Gabinete	92
Inspetorias de Controle Externo	92
Administrativo	92

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-624112/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3260/22 - TRIBUNAL PLENO
 Denúncia. Medida cautelar. Homologação.
I. RELATÓRIO
 Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela CD, em expediente de denúncia formulada pela LT.
 Rememore-se que da inicial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa CT foi vendida por meio do procedimento licitatório na modalidade leilão à BP, posteriormente, seu nome foi substituído por LT; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação; (iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e

cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia; e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinadas empresas. Diante de tais fatos, a denunciante requereu: (i) a concessão do sigilo processual ao presente expediente; (ii) cautelarmente que a denunciada responda de forma: (a) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura; (b) quais as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes; (c) quais empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação; (iii) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização; (iv) subsidiariamente, que seja determinado que o pagamento realizado pela denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas; e (v) no mérito, mantido os proventos cautelares e determinado à denunciada a regularização de todos os postes no Estado do Paraná, bem como o favorecimento da parcela de alguns players que se encontram com seu cabeamento em situação irregular.

Em sua resposta (peça 32), a interessada esclareceu que: (i) dispõe de 877 contratos de compartilhamento celebrados atualmente com 861 empresas, todos tratados com as mesmas cláusulas, a mesma especificação e o mesmo índice de reajuste, em respeito ao princípio de isonomia nas relações com as denominadas ocupantes; (ii) com exceção da empresa O.S.A., em razão de medida judicial, as demais ocupantes mantêm seus contratos regulares e ativos; (iii) eventualmente, as ocupantes, antes da aprovação dos projetos de ocupação de rede aprovados, procedem ao lançamento irregular de cabos à revelia; (iv) é obrigação das ocupantes, após a aprovação dos pedidos de ocupação, manter a ocupação regular e dentro das normas técnicas aplicáveis, subsistindo ainda a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados à infraestrutura do detentor e demais ocupantes ou a terceiros; (v) identificadas irregularidades nas ocupações por meio de vistorias da detentora ou de informações advindas dos diversos canais de comunicação, ocorre notificação, por meio de sistema on-line, das ocupantes; (vi) está atuando fortemente na fiscalização, tendo equipes distribuídas em várias regiões do estado dedicadas exclusivamente a essa atividade; (vii) tem feito um inventário de compartilhamento em todo o estado do Paraná, poste a poste, a fim de analisar o uso da rede e notificar em casos de descumprimento; (viii) o valor praticado entre as duas empresas, para fins de utilização da infraestrutura de postes, é o mesmo verificada quando da C.T, com as atualizações monetárias aplicáveis; e (ix) em ação judicial, a empresa O.S/A obteve decisão liminar que lhe garantiu o pagamento por poste de fixação no valor de R\$ 3,19, conforme o constante do artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 4/2014. Diga-se ainda, que a denunciada apresentou relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que se pontuar que se avulta, no presente caso, a competência deste Tribunal de Contas para a análise dos fatos descritos na exordial.

De fato, a discussão se refere ao uso pelas empresas de telecomunicações da infraestrutura de postes de propriedade de empresas distribuidoras de energia elétrica, para o exercício de suas atividades, em especial o oferecimento de acesso à internet. Embora, a princípio, a questão pareça dirigir-se ao âmbito da disciplina de agência reguladoras de âmbito federal, não se pode negar que a aplicabilidade ao presente caso do disposto no artigo 74 da Constituição Estadual, que reproduz, em razão do princípio da simetria, o artigo 75 da Constituição Federal. Eis a redação do citado dispositivo:

“Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (...).”

Ou seja, o exercício do controle externo da Administração Pública estadual, cuja outorga é de índole constitucional, por esta Corte alcança a administração direta e indireta. Assim, por imperativo lógico, a C.D. dada a condição de sociedade por ações, subsidiária integral da C.P.E., dotada de personalidade jurídica de direito privado, é também parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, não se furtando, portanto, à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Além disso, como toda empresa estatal se encontra sujeita aos termos dados pela Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo artigo 85 preordena que:

“Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial”.

Não se desconhece, no caso, o papel da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como agentes reguladores dos setores da economia em que se encontram, no entanto, como acima aventado, isso não afasta a competência constitucionalmente atribuída de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

E, ao que parece, o não exercício a contento de suas atividades de fiscalização e controle dos pontos de ocupação, mesma na estreita via que essa fase embrionária comporta, parecem significar quebra da economicidade e indevida renúncia de receita, matérias essas passíveis de análise por esta Corte de Contas. Dito de outro modo, uma rígida fiscalização por parte da denunciada desaguaria na regularização da utilização dos postes com a racionalização do seu uso, impactando em um compartilhamento ordenado da infraestrutura, ofertando-se tratamento adequado e remoção do cabeamento irregular, além, é óbvio, da adequada observância dos quesitos técnicos e de segurança consoante preconizam as normativas das agências reguladoras em epígrafe.

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, de observância compulsória pela Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), essa clareza e objetividade da fiscalização por parte das empresas de energia elétrica teria o condão de propalar o uso compartilhado e regular dos postes, o que, em última instância, representaria redução de custos e diminuição ou mesmo eliminação da ocupação irregular.

Ademais, nos dias de hoje, o acesso à internet ostenta elevada importância, tendo outrora adquirido o status de serviço público e atividade essencial (artigo 3, § 1º, VI, do Decreto n.º 10.282, de 20/03/2020), assim considerados “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Destarte, a sua oferta há que ser garantida por aqueles que detêm a competência para tanto, devendo essa atuação ser fiscalizada por aquelas instituições a quem foi atribuída a competência necessária e correlata.

Daí o porquê do recebimento da presente denúncia, para a investigação, em cognição exauriente, dos fatos submetidos ao crivo desta Corte.

Em seu pleito, a denunciada ainda pretende o deferimento dos seguintes pedidos:

“1) a concessão do sigilo processual, na forma do art. 33 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) cautelarmente seja a Copel Distribuição S.A., intimada pela via eletrônica para que responda de forma prévia – sem prejuízo de futuro contraditório diferido –:

2.1) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura que estão regulares e o quantitativo das que se encontram irregulares, em termos percentuais, apontando-se igualmente o percentual de cada forma de irregularidade (ocupação à revelia, abandono, ou outra forma);

2.2) apresente manifestação prévia sobre as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes, independentemente do tipo de irregularidade;

2.3) apresente relação das empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura (com a data de sua subscrição) e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação, com as devidas atualizações e com a devida indicação do índice de correção monetária utilizado;

3) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização;

4) subsidiariamente, caso indeferido o pedido imediatamente anterior, requer-se que seja determinado que o pagamento realizado pela Denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à Denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas” (peça 3, fls. 31 e 32).

Relativamente ao primeiro pedido, oferte-se o sigilo requerido, na forma do artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15/12/2005 Lei Orgânica deste Tribunal) e artigo 281 do Regimento Interno desta Casa.

No concernente ao segundo pedido, ao que parece, foi devidamente atendido, dentro da faculdade que assiste à parte, diante da manifestação apresentada (peça 33) e dos documentos juntados, relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

Por fim, têm-se os pedidos cautelares, principal e subsidiário.

Quanto ao principal (“imediate suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização”) não deve prosperar por dois motivos: (i) não pode a denunciante pretender a completa suspensão da cobrança das faturas pelo uso dos postes de fixação, sob o argumento da necessidade de regularização da integralidade da infraestrutura, eis que ficaria ela, caso deferida a cautelar, em posição francamente desarrazoada, usufruindo da referida infraestrutura sem a devida contraprestação pecuniária, desaguardando numa ausência total de paridade entre os encargos suportados pela denunciada e a remuneração que a ela seria devida pela utilização da sua estrutura, o que também representaria desrespeito à isonomia e impessoalidade, eis que ela se afiguraria como a única contratada livre de qualquer ônus pelo uso dos postes de fixação.

Vencido o pedido cautelar principal, cumpre analisar o subsidiário.

Aqui, melhor sorte o assiste.

Se, de fato, pelo anteriormente expendido, não se pode simplesmente negar à denunciada o direito de perceber remuneração pela estrutura que oferta, diferentemente o é relativamente à razoabilidade do montante definido para fins de uso dos postes, eis que, na hipótese dos autos, há uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante e a outra empresa prestados dos mesmos serviços de telecomunicação – pelo menos é isso que ressoa dessa fase prematura em que se encontra o presente feito. Enquanto para uma foi utilizado o preço de referência assim erigido por diploma normativo federal, ao que parece, mais benéfico, para outra fora imposto valor mais gravoso, pelo uso da mesma infraestrutura, e isso não se afigura razoável.

De fato, a Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) sempre foi incisiva em impor como obrigação que prestadores de serviços de telecomunicações teriam direito ao compartilhamento da infraestrutura a preços justos e razoáveis (artigo 73).

Eis sua literalidade:

“As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”.

Apesar disso, remanesce dúvida quanto ao que seria considerado um preço justo e razoável, haja vista que aqui a lei se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados, difíceis de concretizar, com objetividade, no campo prático.

Ao que parece, a Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4, de 16/12/2014, densificou o comando legal estabelecendo “o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”. Nesse ponto, o preço de referência estatuído por ato normativo federal deveria servir de lastro para a cobrança pelo usufruto da infraestrutura de postes, de forma impessoal e isonômica. Daí a probabilidade do direito, que aliada à necessidade de uma esmerada fiscalização da utilização da rede de postes e a lícita coerção às ocupações irregulares, permite a concessão da medida cautelar pleiteada para, a título precário, determinar a denunciada que passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014. No caso, há a plausibilidade quando se tem como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida, o que, ao que parece, é a hipótese dos autos.

Presente também se encontra o periculum in mora, dada a explícita possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos, aquiescendo com a denunciante quanto afirma que tais danos podem ser oriundos “tanto da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas” (peça 3, fls. 30).

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1368/22, deferi o pleito subsidiário cautelar.

Destarte, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1368/22, que deferiu o pleito cautelar para determinar a denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1368/22-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para determinar a denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-751769/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR-VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3261/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória pleiteada já disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 10/02/2023, perda de objeto do pedido. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paranaí, por intermédio de seu representante legal, Carlos Henrique Rossato Gomes, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, cujos atrasos foram gerados pela troca de sistema contábil, em face do encerramento do contrato com a empresa que estava prestando serviços à Prefeitura. Aduz que a implantação de novo software é complexa e envolve não somente a parte de TI, mas também pessoal, aprendizado e treinamento para a utilização da nova ferramenta.

Assim, ante esta excepcionalidade requer a certidão liberatória desta Corte de Contas para que a entidade possa receber os recursos decorrentes de transferências voluntárias. Juntaram documentos às peças 04/08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6174/22, peça 11) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (meses 9, 10 do SIM-AM e do módulo 10 de folha de pagamento do SIAP).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 4559/22, peça 12) verificou que não há pendências na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1249/22, peça 13) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do apontamento indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 10/02/2023, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-343008/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO FOGASSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3262/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Capitão Leônidas Marques. Pregão Eletrônico n.º 86/2022. Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública. Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face da Pregão Eletrônico n.º 86/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, para contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública, compreendendo implantação, licença de uso, treinamento, certificação, conversão e importação de dados, manutenção, suporte técnico remoto e disponibilização de hospedagem em nuvem.

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ilegalidade da exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, dada à inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e impossibilidade de se utilizar essa exclusividade quando ela se mostrar desvantajosa para a Administração Pública; (ii) fragilidade da pesquisa de preços que contou apenas com a cotação de dois fornecedores; e (iii) exigência indevida de certificado de registro do software junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) como condição de habilitação, dada à inexistência de previsão legal.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 613/2022, peça 8), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1182/2022, peça 15).

Devidamente intimado, o município apresentou manifestação (peça 19), por meio da qual informou que procedeu à revogação do Pregão Eletrônico, por meio do Decreto n.º 257/2022.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 4255/2022, peça 23) e o órgão ministerial (Parecer n.º 867/2022, peça 24) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a extinção da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO
Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 644926/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3263/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com medida liminar. Multa e juros pelo atraso no pagamento de encargos. Uniformização de Jurisprudência nº 3. Responsabilização institucional. Entendimento jurisprudencial desta Corte. Art. 926, CPC. Fumus boni iuris caracterizado. Citação na ação de execução fiscal. Constrição patrimonial iminente. Perigo de dano. Deferimento do pedido liminar.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado pelo Sr. Clerio Benildo Back (ex-prefeito do Município de Palmital) e pela Sra. Viviana Aparecida Mariot (ex-Presidente da APMI de Palmital) em face do Acórdão 1095/21, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas relativas aos repasses do Município de Palmital efetuados à APMI de Palmital, nos exercícios de 2008 a 2012, com aplicação de sanções.

Em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada na parte referente à condenação a eles imputada de devolução solidária de recursos referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos e ao pagamento de rescisões trabalhistas cujos comprovantes não foram juntados nos autos originários, com base no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Fundamentaram seu pedido rescisório, portanto, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o Acórdão rescindendo, consubstanciados em Atas de Audiências da Justiça do Trabalho e Termo Extrajudicial de Acordo Trabalhista, todos existentes e desconhecidos do Conselheiro Relator originário, anteriormente ao julgamento do feito, anexados nas peças 7 a 39, que comprovariam a inexistência de dano ao erário apontado e, portanto, ensejariam a exclusão da imputação de devolução de recursos a este título.

Indicaram também ocorrência de violação a literal dispositivo de Lei, na medida em que "o Acórdão rescindendo não seguiu o precedente fixado pelo Acórdão nº. 3645/18-Tribunal Pleno, que fixou entendimento no sentido de que multas referentes ao atraso no pagamento de encargos não há que falar em devolução de valores diante da ausência de individualização de ato específico".

Além disso, suscitaram que a decisão rescindenda teria violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5, LV, que garante a individualização da conduta apontada como irregular, seguido pelos artigos 28 da LINDB e 16, §1º, "a" e "b", da LOTC, pois a decisão objurgada não teria apontado quais condutas omissivas ou comissivas dos petionários resultaram no pagamento dos encargos de juros e multas do INSS, deixando, inclusive, de comprovar o nexo causal.

Sobre essa irregularidade, inclusive, aventaram a possibilidade de ocorrência de suposto erro material na decisão rescindenda, uma vez que "como os valores se tratam de encargos públicos, o dinheiro recebido pela União já retornou ao erário municipal na forma de imposto já pago, o que reforça a nulidade insanável na decisão objeto do presente Pedido de Rescisão".

Por fim, requerem a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão das alíneas "b" e "c", do item II, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

Fundamentam esse pedido na prova inequívoca do direito alegado, no que diz respeito à comprovação trazida aos autos de pagamento de valores extrajudiciais e judiciais a título de indenizações trabalhistas, que somam a importância de R\$ 34.319,61, os quais demonstrariam a regularidade da despesa, independente de dilação probatória, bem como de o acórdão rescindendo ter imputado, de maneira objetiva, a restituição do valor de R\$ 31.127,74, em desfavor dos Interessados Clerio e Viviana sem fazer qualquer distinção das condutas individuais de cada um dos Interessados, o que é vedado por diversos dispositivos normativos, somado ao perigo da demora, consistente na iminência de sofrerem constrição patrimonial em razão da condenação imposta, com base no art. 495-A, do RI.

No mérito, requereram a procedência do pedido de rescisão, "determinando-se o afastamento da imputação dos débitos aos Interessados Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin, nos valores originais de R\$ 31.127,74 e R\$ 34.319,61, consubstanciados nas certidões nº. 753/21-CMEX e 754/21-CMEX, respectivamente, com a consequente baixa definitiva de responsabilidade perante a CMEX".

Por meio do Despacho nº 1490/21 (peça 50), o pedido rescisório foi recebido, uma vez que presentes, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, os requisitos para tanto. Ainda, tendo-se em conta o pedido cautelar, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3938/21, inicialmente refutou a argumentação deduzida na inicial no sentido de que, no que se refere à restituição do valor de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos), o acórdão rescindendo não teria individualizado as condutas dos responsáveis. Nos termos do aludido opinativo, a insurgência não merece prosperar, na medida em que a decisão seria clara no sentido da solidariedade na condenação à restituição de valores, tendo-se em conta que ambos os requerentes concorreram para a prática da irregularidade.

De outro giro, considero que assiste razão aos peticionantes no tocante à superveniência de novos elementos de prova destinados à comprovação da utilização dos recursos públicos repassados por força da parceria com o pagamento de acordos trabalhistas, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$34.319,61(trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Consignou que restaram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro, com a juntada das atas de audiência, as quais comprovariam a realização de acordos nas Reclamatórias Trabalhistas e, portanto, a realização das despesas glosadas a esse título; e o segundo estaria caracterizado com a emissão das certidões de débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aptas a implicar na constrição do patrimônio pessoal dos requerentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 817/21, inicialmente, aventou, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009, a impossibilidade de concessão de liminar em pedido rescisório. Para além disso, assinalou que não estaria preenchido o requisito da prova inequívoca do direito alegado, não bastando a mera presença da fumaça do bom direito, uma vez que os documentos juntados não comprovariam que os valores foram efetivamente desembolsados pela entidade e se referem ao pagamento de verbas trabalhistas relativas ao pagamento de serviços prestados durante o período de vigência do convênio.

Por meio do Acórdão nº 3213/21-STP, considerando os novos elementos de prova trazidos pelos requerentes, consistentes nas atas de audiência realizadas na Justiça do Trabalho, que, a princípio, comprovariam que os valores declarados nos Demonstrativos da Execução da Receita e Despesas – RELATÓRIO Diretoria de Análise de Transferências 5, a título de verbas trabalhistas, foram devidamente desembolsados pela entidade para essa finalidade, foi parcialmente concedido o pedido liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$ 34.319,61, destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

Após o registro na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 5258/21), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5184/21 (peça 59), reiterou os argumentos já lançados na instrução nº 3938/21 (peça 51), acrescentando, a partir dos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 817/21, que, em que pese o entendimento pessoal do subscritor da manifestação, alinhado ao defendido pelo Parquet, no sentido de que as atas de audiência não poderiam ser consideradas novos elementos de prova, o posicionamento da unidade obedece ao disposto no prejulgado nº 4 deste Tribunal, o qual define novo elemento de prova como sendo o documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Sobre esse aspecto ressaltou a possibilidade de revisão do prejulgado, a ser instaurada pelo Relator.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 88/22, ratificou o conteúdo de seu opinativo anterior (Parecer nº 817/21), pela improcedência do pedido de rescisão.

Na sequência, por meio do Despacho nº 540/22, o processo foi retirado de pauta de julgamento para realização de diligência, visando evitar possível alegação de nulidade. Isso porque, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal, a 2ª Câmara firmou entendimento consubstanciado no Acórdão nº 787/22, deixando de imputar a sanção de devolução solidária de recursos a dirigentes de entidade privada, tendo-se em conta a ausência de "indícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade tomadora ou mesmo desvio de finalidade", pelo que não haveria que se falar em "desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes".

Diante disso, foi determinada a citação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Palmital para que apresentasse defesa em face das alegações contidas na petição inicial de peça 3, o que, efetivamente ainda não ocorreu, tendo em vista a divergência de informações quando à extinção da referida entidade e a responsabilidade por eventuais débitos remanescentes dela pendentes.

Ato contínuo, os requerentes, Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin apresentaram petição, juntada na peça 79, na qual pugnam pela concessão de medida liminar suspensiva relativamente à condenação a eles imposta de restituição de valores referentes ao atraso no recolhimento de encargos previdenciários, com fundamento no entendimento fixado no Acórdão nº 3621/21-TP que afastou a devolução dos valores aos interessados daquele processo, consignando que estaria atendido o requisito do fumus boni iuris.

Sustentaram que estaria igualmente presente o requisito do periculum in mora, uma vez que estariam na iminência de sofrer constrição patrimonial, na medida em que foram citados na ação de execução fiscal proposta pelo Município de Palmital.

Recebida a petição como emenda à inicial, por meio do Despacho nº 1307/22, tendo-se em conta o pedido de medida liminar suspensiva, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5152/22, considerou que estaria presente a plausibilidade do direito invocado, haja vista a decisão recente desta Corte de Contas, bem como o perigo na demora diante da iminência da execução do débito, eis que os requerentes já foram citados pelo Poder Judiciário. Diante disso, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

De modo diverso manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1146/22, pelo indeferimento do pedido liminar.

Argumentou a ilustre representante ministerial não há como se relevar a oneração indevida do erário com o pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento de tributos incidentes mensalmente sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS e DARF/IRRF), ainda mais se tratando de juros e multas incidentes sobre a folha de entidade privada. Os responsáveis pela falha não apresentaram justificativas para a falta de pagamento tempestivo das contribuições – como, v.g. eventual atraso nos repasses –, as quais, por sua vez, constituem despesas de caráter obrigatório, para as quais inexistente discricionariedade do gestor em sua execução e que deveriam ter sido, portanto, pagas na data de seu vencimento.

Outrossim, que a decisão invocada pelos Peticionários (Acórdão n.º 3261/21-TP) não se aplica ao caso em comento, uma vez que naqueles autos se discutia o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias por ente público (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), ao passo em que aqui se debate o atraso no recolhimento de tributos e contribuições por parte de entidade privada recebedora de repasses públicos, cujo regime jurídico apresenta nítidas diferenças, contando, inclusive, com regramento próprio.

Por fim, argumentou que a propositura da ação de execução fiscal não é suficiente para preencher o requisito do periculum in mora, porquanto se trata de procedimento adequado ao cumprimento da decisão desta Corte – que permanece hígida nesse tópico –, e não representa em si perigo concreto, uma vez que o feito se encontra em estágio inicial de tramitação.

É o relatório.

2. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a medida cautelar pleiteada na petição de peça 79 deve ser deferida aos requerentes, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

Conforme, inclusive, já consignado no Despacho nº 540/22, para as entidades privadas, a regra é a responsabilização institucional, somente havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, responsabilização pessoal, em caso de comprovado desvio de recursos em proveito de particulares, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal, assim ementada:

Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais.

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores.

Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara deste Tribunal, no recente Acórdão nº 787/22[1], por maioria de votos, deixou de imputar a sanção de devolução solidária de recursos a dirigentes de entidade privada, tendo-se em conta a ausência de “índícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade tomadora ou mesmo desvio de finalidade”, pelo que não haveria que se falar em “desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes”.

Entendimento diverso poderia importar em violação ao art. 50, do Código Civil, que prevê, de forma taxativa, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nessa ordem de ideias, considerando que, a princípio, o pagamento em atraso de encargos sociais não configuraria hipótese de proveito pessoal, tampouco haveria indícios de desvio de finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica da entidade para o fim de imputar a condenação à sua gestora, pode, em tese, caracterizar violação à lei.

Acrescente-se, outrossim, que não se discute, neste contexto, a caracterização da irregularidade em face do pagamento de multas e juros, em violação às Resoluções 03/2006 e 28/2012, apontada pela CGM e reforçada pelo Ministério Público de Contas, mas, a condenação pessoal do gestor da entidade e do Prefeito para procederem à devolução do respectivo valor dos encargos, tanto que a irregularidade das contas resta mantida.

No caso do Prefeito Municipal, embora responsável pelos repasses municipais, ele não foi o ordenador de despesa em relação, especificamente, aos pagamentos ao fisco, feitos em atraso, de responsabilidade da entidade privada, motivo pelo qual, em princípio, não seria imputável a ele culpa grave por essa falha administrativa.

Apenas como ilustração, trago a conhecimento o precedente referido pela CGM, a fl. 5 da peça 85, pelo qual o Tribunal Pleno desta Corte, no Acórdão nº 3261/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, afastou a devolução dos valores aos interessados daquele processo em decorrência de atraso de encargos sociais, oportunidade em que teve retrospecto da evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca do tema, que atualmente tem entendido que os juros e multas pagos ao INSS, ainda que de modo indireto, são mantidos no erário, o que se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade e consequente hipótese de dano ao erário, citando, ainda diversos julgados no mesmo sentido, mencionando, exemplificativamente os Acórdãos nos 3087/20-STP, 1031/19-STP, o Acórdão de Parecer Prévio nº 30/2019-S2C, Acórdão nº 1080/19-S2C e Acórdão nº 4725/17-S2C.

Portanto, considerando a jurisprudência desta Corte e com base no que dispõe o art. 926, do CPC[2], resta caracterizado o requisito do fumus boni iuris.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Parquet de Contas, entendendo que a citação dos requentes na ação de execução fiscal proposta pelo Município de Palmital configura perigo de dano, uma vez que estão na iminência de sofrer constrição patrimonial para resguardar o pagamento da condenação imposta por este Tribunal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conceda medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, voltem conclusos a este gabinete para deliberação quanto à citação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Palmital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

II. remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III. voltar conclusos ao gabinete do relator para deliberação quanto à citação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Palmital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo nº 620376/17

2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: 691880/22

ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: - HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3265/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Determinação cautelar deste Tribunal de suspensão da licitação. Comprovação da alteração do Edital, saneando a suposta irregularidade que fundamentou a determinação. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão nº 86/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022”, no valor máximo de R\$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). A sessão de disputa de preços estava prevista para o dia 11/11/2022, às 9h.

Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1]), argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto nº 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas;

b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à empresa vencedora do certame.

Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1410/22 (peça nº 9), a intimação do Município de Pirai do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 12-14. No que tange à vedação ao oferecimento de taxas negativas, sustentou que o edital está em conformidade com a proibição constante do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022. Defendeu que poderia sofrer multas e sanções caso descumprida a lei, e que, embora a Prefeitura não esteja credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a legislação não condiciona sua aplicação apenas a esses beneficiários, nem sugere qualquer vedação de que suas disposições sejam aplicadas aos órgãos do poder público. Ressaltou, ainda, que o ente municipal é composto majoritariamente por servidores celetistas, e mencionou editais de licitações de outros órgãos com disposição análoga à questionada na presente Representação. Assim, concluiu que iria manter a cláusula do edital para não incorrer em descumprimento legal.

Por outro lado, quanto à exigência de comprovação da rede credenciada na fase de habilitação, manifestou-se o ente municipal pelo acolhimento da impugnação, decidindo pela suspensão do certame “para retificação do Edital que será republicado abrindo-se novamente os prazos legais em que se dará à vencedora o prazo razoável de 10 (dez) dias para demonstrar que cadastrou a rede credenciada”.

Ainda preliminarmente, por meio do Despacho nº 1419/22 (peça nº 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 5825/22 (peça nº 18), sustentando, em síntese, que a Medida Provisória nº 1.108/2022 e a Lei nº 14.442/2022 não se aplicam a licitações públicas, de modo que sua edição não seria hábil a alterar o entendimento deste Tribunal quanto à aceitação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o presente objeto.

Por meio do Despacho nº 1487/22 (peça nº 19), foi deferida a medida cautelar (ratificada pelo Acórdão nº 3000/22 – Tribunal Pleno - peça nº 28), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 86/2022, diante da presença dos requisitos do perigo da demora e da verossimilhança da suposta irregularidade referente à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas e a manifestação preliminar da unidade técnica.

Ainda naquela decisão, consignou-se que o questionamento referente à apresentação da rede credenciada na fase de habilitação não deveria integrar os fundamentos para a concessão da medida cautelar, considerando as informações prestadas pelo ente municipal de que retificaria tal item do edital. De todo modo, a Representação foi recebida também quanto a este ponto, a fim de que se pudesse verificar, na fase de instrução, se a alteração realizada pelo ente municipal seria hábil a afastar a suposta irregularidade apontada pela Representante.

Em 07/12/2022, o Município de Pirai do Sul apresentou manifestação (peça nº 26), informando que retificou o edital do processo licitatório, de forma a acolher ambos os apontamentos da empresa Representante, promovendo as seguintes alterações:

I. Retificação no Edital de Abertura:

• Cláusula 12.2.1: “Serão aceitas taxas positivas, zero ou negativas.”

II. Retificação no Termo de Referência:

• Cláusula 3.1: “O critério de julgamento das propostas deverá ser efetuado pelo MENOR PREÇO GLOBAL, definido pelo MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA sobre o valor dos benefícios (recarga) que poderá ser positiva, zero ou negativa.”

• Cláusula 3.7: “A empresa que ofertar o menor percentual de taxa administrativa na fase de disputa será dado o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do encerramento do julgamento das propostas, para apresentar que atende ao quesito da rede credenciada nos critérios deste Termo de Referência.”

• Cláusula 3.8: “A não apresentação da relação das empresas credenciadas no prazo estipulado na cláusula 3.7, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93”.

• Cláusula 6.4: “Os valores serão creditados na conta bancária de titularidade da contratada, correspondente ao crédito do benefício do vale-alimentação e da taxa administrativa, se houver, mediante apresentação de nota fiscal, até o 5º dia útil do mês, podendo ser via transferência eletrônica ou boleto emitido pela contratada. Caso a empresa vencedora tenha apresentado taxa negativa, o Município de Pirai do Sul fará o pagamento do crédito (benefício do vale-alimentação) retendo o desconto apresentado pela proponente.”

• Cláusula 6.5: “A empresa vencedora do certame deverá creditar o valor repassado pela Prefeitura em favor dos servidores beneficiários, em até 01 (um) dia útil após receber os valores em sua conta.”

• Cláusula 8.12: “A quantidade de cartões variará conforme demanda, sendo que a CONTRATADA deverá entregar novos cartões, quando solicitado pela CONTRATANTE, em até 7 (sete) dias úteis.”

Informou, ainda, que a nova sessão de disputa estava marcada para o dia 08/12/2022, e apresentou cópia do processo licitatório à peça nº 27.

Retornaram os autos.

2. Considerando que restou comprovada a alteração do edital (peça nº 27, fls. 319-379), o qual passou a permitir expressamente o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa, saneando, aparentemente, a suposta irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, merece acolhida o pedido de revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1487/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3000/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno[3].

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 1607/22-GCIZL (peça nº 29), a fim de revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão nº 86/2022, concedida por meio do Despacho nº 1487/22 (peça nº 19), ratificada pelo Acórdão nº 3000/22 – Pleno (peça nº 28).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pirai do Sul, da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1607/22-GCIZL (peça nº 29), a fim de revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão nº 86/2022, concedida por meio do Despacho nº 1487/22 (peça nº 19), ratificada pelo Acórdão nº 3000/22 – Pleno (peça nº 28);

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pirai do Sul, da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.

2. 3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.

3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 757713/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, TIAGO WATERKEMPER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3266/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 35/2022. Presença dos elementos da verossimilhança das supostas inadequações do modelo de aquisição de medicamentos objeto do procedimento licitatório em análise e do risco de dano ao erário decorrente de sua execução. Precedente deste Tribunal de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, relativamente ao Edital de Pregão nº 35/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada - web, que deverá ser totalmente customizada, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, objetivando atender as necessidades do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Através de processo de pregão eletrônico de ampla participação”, no valor total estimado de R\$ 7.600.000,00. A sessão de lances foi realizada em 02/12/2022.

Contextualizou a Coordenadoria que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento nº 0454/22 – CAGE, iniciada em 04/11/2022, encaminhou aos Representados e à Controladora Interna, Sra. Francielle Frigeri Machado, em 21/11/2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25950 (peça 05), em que relatou suposta irregularidade consistente na inadequação do “outsourcing” para a aquisição de medicamentos, e recomendou que as aquisições fossem realizadas internamente, aos cuidados da equipe própria do ICS. No entanto, em 24/11/2022, o ICS apresentou resposta ao APA (peça 06) e manteve o trâmite do Pregão, que atualmente se encontra em fase de julgamento/habilitação da única proposta apresentada.

Expôs a Coordenadoria que o serviço de “outsourcing” (terceirização) pretendido consiste em solução informatizada para aquisição de medicamentos pelo menor valor resultante de cotações a serem realizadas pela contratada junto a no mínimo três fornecedores, dentre farmácias e distribuidores por ela credenciados, remunerada por uma taxa de administração.

Como primeira inadequação do modelo, apontou a impossibilidade de terceirização do serviço, tendo em vista que o ICS é uma operadora de plano de saúde e o fornecimento de medicamentos a seus beneficiários é uma atividade-fim, principal, essencialmente sua (como preceitua a Lei Federal nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa ANS nº 465/2021), não podendo ser executada por terceiros, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] em que foi baseado o seu Regulamento Interno de Compras, Contratação de Serviços, Aquisição, Convênios e Alienação de Bens.

A terceirização também seria inadequada pelo aspecto econômico, tendo em vista que o ICS há tempos promove licitações para aquisição em grande quantidade dos medicamentos constantes em rol da ANS utilizados com habitualidade por seus beneficiários, além de dispensas de licitação em casos específicos, para o que conta com equipe própria dotada da expertise necessária, de modo que não haveria necessidade de contratar e remunerar terceiro com taxa de administração para esse fim.

Sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, expôs que o ICS, em seus processos licitatórios e compras diretas, envia e-mails solicitando cotações a dezenas de potenciais fornecedores e elabora o mapa de preços com todas as respostas positivas, enquanto no modelo de "outsourcing" proposto, bastaria ao contratado realizar três cotações com fornecedores, de modo que não haveria a certeza de que os preços efetivamente seriam os menores dentre o extenso rol de possíveis fornecedores habitualmente consultados pelo ICS. Assim, caberia ao terceiro contratado, que teria interesse em maximizar a sua taxa de administração, escolher o orçamento que representaria a compra mais econômica ao ICS.

Além disso, o ICS utiliza como teto em suas aquisições o Preço de Fábrica (PF), conceituado pela ANVISA como o "preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras", ou seja, o "preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública", enquanto no modelo de "outsourcing" proposto, o teto a ser utilizado pela contratada seria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representa "aquele praticado pelas farmácias e drogarias", ou o "preço máximo permitido para venda ao consumidor", que inclui os impostos incidentes.

Tal fator, além de excluir as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras das consultas, que passariam a ser limitadas às farmácias e drogarias, levaria à cotação de preços em torno de 25% a 27% superiores aos do PF, independentemente da incidência do ICMS, conforme se depreende da Lista de Preços de Medicamentos elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Lista CMED, disponibilizada pela ANVISA.

Em outras palavras, o modelo de "outsourcing" licitado fixa um teto cerca de 26% superior ao comumente utilizado pelo ICS em suas próprias aquisições, onerando-as, ainda, com o pagamento de taxa de administração.

Ressaltou que existe alternativa viável ao caso, dentro da moldura normativa sobre licitações e contratos administrativos, consistente no contínuo planejamento das aquisições e na utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP (já recomendado por este Tribunal, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2630/2018, de relatoria deste Conselheiro), em especial para a aquisição de medicamentos não habituais, e destacou que a nova lei de licitações, no art. 82, § 5º, VI, permite a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e a inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, de maneira a permitir o aproveitamento do registro de preços quando o vencedor não atingir o quantitativo pretendido pela Administração.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 35/2022, no estado em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada e a expedição de determinação de anulação da licitação e dos demais atos dela decorrentes.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Curitiba de Saúde para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da verossimilhança das supostas inadequações do modelo de aquisição de medicamentos objeto do procedimento licitatório em análise e do risco de dano ao erário decorrente de sua execução.

Isso porque, como exposto pela unidade técnica, mostra-se, em princípio, indevida a terceirização de atividade-fim por entidade dotada de características inerentes às de integrante da Administração Pública Indireta, mormente quando esta já conta com equipe própria e capacitada para a condução das aquisições de medicamentos, e sem que haja a comprovação da insuficiência da estrutura própria, a justificar a necessidade de dispêndios com serviços externos.

Em acréscimo, transcreve-se, a seguir, decisões deste Tribunal que aparentam amoldar-se ao caso em exame (grifou-se):

EMENTA: Representação – Contratação de serviços de assessoria para atividades administrativas típicas e permanentes; Não comprovação de ocorrência de situação excepcional, e nem de que o Município não dispunha de estrutura para tal fim – Procedência; Aplicação de multa administrativa.

(Acórdão nº 1583/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. COFIM. Serviços administrativos. Terceirização indevida. Atividade-fim. Desnecessidade do objeto contratado. Dano ao erário. Procedência. Irregularidade. Multa. Restituição de valores.

(...)

Com efeito, mesmo que a contratada tenha o direito de receber pelos trabalhos executados, a administração pública não deve arcar com os valores indevidamente despendidos com uma contratação absolutamente desnecessária.

Não se tratando de atividades meio (mas sim explicitamente próprias da administração), elas deveriam ter sido realizadas diretamente pelos servidores da contratante.

(...)

Logo, tais contratações acarretaram a inadmissível terceirização de atividades-fim. Ao ignorar as atribuições próprias dos servidores (precipuamente da comissão do concurso), os gestores ensejaram uma despesa desnecessária aos cofres públicos, que deve ser reparada (devendo cada gestor responder pela contratação havida em seu mandato), nos termos do art. 85, IV, e do § 1º, inc. I, do art. 89, ambos da LC 113/2005.

(...)

(Acórdão nº 36/18 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Soma-se à possível irregularidade da terceirização pretendida a sua aparente onerosidade em relação às aquisições de medicamentos atualmente conduzidas pela equipe própria do ICS, tendo em vista o exposto pela unidade de fiscalização no sentido de que o modelo proposto reduzirá expressivamente a quantidade de cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores (de dezenas para um mínimo de três), excluirá das consultas as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras, e adotará como teto de valores o Preço Máximo ao Consumidor, que é cerca de 26% superior ao Preço de Fábrica, que vem sendo comumente utilizado pelo ICS, a ser acrescido, ainda, da taxa de administração, de modo que se encontra presente o elemento do risco de dano ao erário.

Outrossim, importa consignar que, embora não oportunizada a apresentação de manifestação prévia nestes autos, narrou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que os fatores que justificaram a medida cautelar ora adotada foram previamente apresentados ao ICS por meio do APA nº 25950 (peça 05) e não foram refutados na resposta recebida (peça 06), em que se limitou a defender que o modelo pretendido seria viável e aprimoraria o atendimento aos beneficiários.

Diante do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora também decorre do fato de o procedimento licitatório atualmente se encontrar em fase de registro de intenção de recursos em face da habilitação da única licitante e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no sistema eletrônico de licitações do Governo Federal.[2] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1608/22-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1608/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1608/22-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III. remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1608/22-GCIZL;

IV. encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

2.

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=2&rdTpPregao=E&IstSrp=T&IstCMS=T&uf=&numprp=352022&co_uasg=&dt_entrega=&dt_abertura=&IstSituacao=5&IstTipoSuspensao=0&prgCod=1091650&numprpXsl=352022&pagina=1 – acesso em 12/12/2022.

PROCESSO Nº: -639869/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3267/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Implementação de indicadores de desempenho e resultado obtidos com a metodologia NAPIS - Novos Arranjos de Pesquisa e Inovação. Pela homologação das recomendações.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça nº 03) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Fundação Araucária referente aos Novos Arranjos de Pesquisa e Inovação (NAPIS).

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada no âmbito da Fundação Araucária, no período de 28/03/2022 a 28/07/2022, em cumprimento às atribuições institucionais e ao disposto nas Portarias nº 281/2021 e nº 226/2022 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como resultado dos trabalhos, foi identificada “a inexistência de indicadores para a avaliação dos resultados obtidos com os NAPIs” e sugerida recomendação à Fundação Araucária para que, no prazo de 180 dias, implemente sistema de indicadores que demonstre os resultados alcançados e a contribuição dos NAPIs para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná, nos termos dos resultados estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2019.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do Ofício nº 73/2022 da 7ª Inspeção (peça nº 02), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1298/2022, peça nº 03), para que promovesse sua autuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente destina-se ao atendimento do disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo avaliar a nova metodologia utilizada pela Fundação Araucária, que definiu novas diretrizes para a sua atuação como instrumento de política pública no contexto do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia, com ênfase na Inovação, e que, para fazer frente a estas diretrizes, desenvolveu o conceito de Novos Arranjos de Pesquisa e Inovação (NAPI).

A equipe técnica definiu três linhas de investigação: (i) avaliar a regulamentação dos NAPIs; (ii) avaliar o gerenciamento e o controle administrativo na área dos NAPIs; (iii) avaliar o retorno proporcionado pelos NAPIs em benefício da sociedade e do interesse público.

Isto posto, foram elaboradas as respectivas questões de fiscalização:

- a) as normas que regulamentam os NAPIs são suficientes?;
- b) o Sistema “Araucária” atende os NAPIs dentro de suas necessidades básicas e operacionais?;
- c) os repasses dos recursos estão de acordo com a Nota Técnica nº 01/2019?;
- d) existem indicadores que demonstrem os resultados dos NAPIs?

De acordo com a equipe de fiscalização, durante os trabalhos, constatou-se que, das quatro questões de auditoria apresentadas pela Comissão, apenas a última não foi atendida, uma vez que inexistentes indicadores que possam ser utilizados para demonstrar a contribuição dos NAPIs para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, de acordo com os resultados esperados e fixados pela Fundação na Nota Técnica nº 01/2019[2].

Diante de tal achado, a Fundação Araucária manifestou-se via Canal de Comunicação (CACO nº 234.461), informando que a implantação dos indicadores está em andamento.

Tendo em conta o bem sintetizado relatório de auditoria (peça nº 03, fl. 16), que descreveu as explicações e os documentos apresentados pela Entidade no referido CACO, transcrevo-os em sua integralidade:

A Entidade reiterou a informação prestada no APA nº 14.707/2020 sobre a dificuldade e desafios da formulação dos indicadores e destacou a iniciativa do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo às Pesquisas (CONFAPS) em parceria com outras instituições, que prevê a criação de um ecossistema de informações em pesquisa, integrando os sistemas federais e estaduais, para otimizar a gestão do conhecimento, por meio de uma rede nacional de integração de dados que gerem indicadores que promovam a transparência e evidenciem a importância do financiamento em pesquisa nos estados brasileiros. Este programa, denominado CONFAP-CRIS (“CRIS” do inglês – Current Research Information Systems), encontra-se em andamento e deverá atender a demanda por indicadores em Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), transpondo parte das dificuldades apontadas.

Informou, que alternativamente ao CONFAP-CRIS, um Plano de Ação específico para a Fundação Araucária, também descrito no APA nº 14.707/2020, foi estipulado e está em fase de implantação, conforme cronograma encaminhado com as etapas do projeto, em que os indicadores utilizados para demonstrar a contribuição dos NAPIs estão apresentados nos Apêndice 1 – Projeto de Sistema de Indicadores, Apêndice 2 – Indicadores de Desenvolvimento dos NAPIs, Apêndice 3 – Indicadores de Desenvolvimento de C,T&I, e Apêndice 4 – Indicadores de Competitividade.

Finalizou afirmando que a consolidação integrada dos indicadores poderá ser realizada no início e no final da execução dos NAPIs, buscando as percepções quanto ao valor agregado e o reconhecimento da importância da Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento do Paraná.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a equipe de fiscalização anotou a existência de uma proposta de criação e implementação de indicadores, que não chegou ao seu termo final, para avaliação dos resultados dos NAPIs e sua influência no desenvolvimento do Estado do Paraná. No entanto, ponderou que os indicadores em implantação pela Entidade estão relacionados à expectativa e percepção das organizações sobre a importância dos NAPIs, mas não correspondem a dados que demonstrem o desempenho e os resultados obtidos com a nova metodologia em determinado período.

Assim, concluiu que a Fundação Araucária não possui um sistema de indicadores que possibilitem a avaliação dos resultados dos NAPIs demonstrando os benefícios dos investimentos para a sociedade e propiciando o aprimoramento dos projetos, de acordo com o estabelecido na Norma Técnica nº 01/2019, motivo pelo qual propôs a seguinte recomendação (peça nº 03, fl. 18):

Que, no prazo de 180 dias, a Fundação Araucária implemente sistema de indicadores que demonstre os resultados alcançados e a contribuição dos NAPIs para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná, nos termos dos resultados estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2019.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação do gestor incumbido de atender as recomendações, que consta da fl. 20 do relatório, dirige-se ao Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária (período de 10/10/20219 a 10/01/2023), ou quem vier substituí-lo.

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 03) resultaram na sugestão da recomendação acima descrita ao gestor da Fundação Araucária.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO sugerida no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária (período de 10/10/20219

a 10/01/2023), ou quem vier substituí-lo, no sentido de que, “no prazo de 180 dias, a Fundação Araucária implemente sistema de indicadores que demonstre os resultados alcançados e a contribuição dos NAPIs para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná, nos termos dos resultados estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2019”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR A RECOMENDAÇÃO sugerida no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária (período de 10/10/20219 a 10/01/2023), ou quem vier substituí-lo, no sentido de que, “no prazo de 180 dias, a Fundação Araucária implemente sistema de indicadores que demonstre os resultados alcançados e a contribuição dos NAPIs para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná, nos termos dos resultados estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2019”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. RE 1: A implantação de ações efetivas voltadas à criação de riqueza e ao bem-estar no Paraná. RE 2: O desenvolvimento socioeconômico e aumento da competitividade do Paraná favorecidos pela Inovação. RE 3: A elevação da relevância da Araucária como agente-chave de um Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Paraná, por meio da promoção de pesquisa de alta qualidade e alto impacto. RE 4: A consolidação de um Sistema Estadual de Inovação que reúna esforços conjuntos da Academia, Governo, Empresas e a Sociedade Civil Organizada. RE 5: O incremento quantitativo e qualitativo da Ciência e Tecnologia em nossas Universidades e Centros de Pesquisas. RE 6: A melhoria da percepção das empresas e indústrias do Paraná quanto ao valor agregado a ser aportado pelo Sistema Estadual de Inovação. RE 7: Uma maior mobilização e integração de competências de alto nível em torno de problemas complexos e em prol do interesse público no Estado do Paraná, por meio de novos arranjos sociotécnicos. RE 8: Maior capacitação do Estado, da Fundação e do Cidadão para os desafios futuros e para a inserção em cadeias globais de desenvolvimento.

PROCESSO Nº:-711716/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA,

MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3268/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Marechal Cândido Rondon. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 98/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 98/22 – GCMRMS (peça 14), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência nº 08/21, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

“I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. noticiando supostas irregularidades na Concorrência n.º 08/21, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como às cláusulas (itens 14.5.b e 14.5.d) do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Aduz que a falta de justificativas fere o princípio da motivação e dificulta o exercício do contraditório, pois impede o licitante prejudicado de saber os fundamentos da decisão e, portanto, quais alegações poderia contestar.

Relata que diante da ausência de justificativas interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que somente no caso de pontuação destoante é que constaria justificativa da nota na ata da subcomissão técnica.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação da Concorrência n.º 08/2021.

Juntou ata da sessão de 19 de julho de 2022, realizada para apuração do resultado de avaliação das propostas técnicas, constando o somatório da pontuação e planilha geral das notas atribuídas (peças 6 e 7).

Acostou também despacho da Comissão Permanente de Licitações notificando o agendamento da sessão de abertura dos envelopes nº 4 (referentes às propostas de preços) para o dia 22 de novembro de 2022 (peça 12).

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência n.º 08/21, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda. Diz a norma:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Entretanto, infere-se das atas e planilhas acostadas que não constam quaisquer explicações para as notas atribuídas no julgamento das propostas, contrariando o disposto da norma em comento, no sentido de que a Subcomissão deve encaminhar à Comissão de Licitação as pontuações com a justificativa em cada caso.

O dever de motivar a atribuição das notas também está previsto no instrumento convocatório:

"14.5 De posse dos ENVELOPES Nºs 01 e 03, a subcomissão técnica irá: a) Analisar individualmente o plano de comunicação publicitária (ENVELOPE Nº 01), julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram as exigências legais e editalícias. b) Elaborar ata de julgamento do Plano de Comunicação, atribuindo pontuação aos quesitos conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica e justificativas das razões que fundamentaram cada caso para a Comissão Permanente de Licitações. c) Analisar as "Demais Informações" (ENVELOPE 3), contendo a capacidade de atendimento, repertório e relato da solução, julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram as exigências legais e editalícias. d) Elaborar ata de julgamento das "Demais Informações", atribuindo pontuação aos quesitos, conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica e justificativas das razões que fundamentaram cada caso para a Comissão Permanente de Licitações."

Logo, a subcomissão técnica deveria ter justificado expressamente a atribuição das notas, em cumprimento das regras que regem a atividade administrativa e que permeiam todos os processos de contratação pública, em especial os deveres de motivação dos atos administrativos e do tratamento isonômico, além dos princípios da publicidade e da impessoalidade.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010." [1]

Destarte, em que pese a avaliação das propostas técnicas nesse tipo de licitação possua alto grau de subjetividade, as justificativas para a nota atribuída a cada quesito são fundamentais para mitigar a obscuridade na avaliação, as quais não constaram do julgamento das propostas, o que merece ser sanado por esta Corte de Contas.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que em 06.12.2022 ocorreu sessão para abertura do envelope nº 5, referente a documentos de habilitação, declarando-se a empresa Dudacom Marketing Integrado Eireli vencedora. O procedimento encontra-se em fase de recurso, e findo o prazo para sua interposição será encaminhado à procuradoria para elaboração de parecer jurídico final.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência nº 08/2021, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se o encaminhamento determinado nos itens IV e V do Despacho ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 98/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. TCU – Acórdão nº 2813/2017, Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data de Julgamento: 06/12/2017.

PROCESSO Nº:-730060/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3269/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 84/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 84/22 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA e CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

"Trata-se de Representações formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA e CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

Conforme se infere do sistema de trâmite interno deste Tribunal, existem pelo menos 4 procedimentos que discutem o mesmo certame, são eles nº: 61658-2/21, 33205-7/22, 73006-0/22, 37229-6/22, além da homologação de recomendação nº 8219-8/22.

Considerando a presente Representação 73006-0/22, autuada em 25/11/2022, proposta pelo Consórcio Paraná Seguro, este Relator se propôs a estudar todas as representações anteriores a fim de assegurar todas as informações nelas contidas, de acordo com o disposto no artigo 346-B, §4º, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, segue um breve relato de todas as representações e suas conexões. Primeiramente, ponto que o certame em discussão tem como objeto selecionar as propostas econômicas mais vantajosas, por meio de concessão à iniciativa privada, para a prestação de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no Estado do Paraná. Segundo o edital a licitação será realizada em 2 lotes: Lote 1: Abrange 16 PÁTIOS FIXOS em municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro; Lote 2: Abrange 28 PÁTIOS FIXOS em municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Ocidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e em parte das Mesorregiões Sudestes e Norte Pioneiro.

Os serviços a serem prestados abrangem a implantação e a operacionalização da central de gestão e monitoramento dos pátios; o serviço de remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos nas operações da Polícia Militar e do DETRAN/PR; serviço de guarda, monitoramento e segurança dos veículos nos pátios veiculares integrados; serviço de notificação dos proprietários de veículos; serviço de liberação dos veículos, tanto para os proprietários que quitarem os débitos como dos veículos leiloados; serviço de preparação para o leilão de veículos, e serviço de preparação para baixa.

Das representações apresentadas:

Em 07/10/2021 a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ofereceu uma representação em face do Departamento de Trânsito do Paraná-PR, que foi autuada com o número 61658-2/21, noticiando as seguintes irregularidades no certame: a) forma de precificação de tarifas; b) ausência de publicização da planilha de custos, que dimensionaria a formação de valores apontados preliminarmente do Edital de Road Show e Audiência Pública; c) ausência de critérios para a adequação ambiental dos licitantes; d) ausência de previsão de aplicação de receitas extraordinárias.

O relator determinou a manifestação do DETRAN/PR e em seguida o encaminhamento para a 5ª Inspeção, considerando a abertura do Relatório de Fiscalização em fevereiro de 2022, autuado com o número 8219-8/22.

Sobreveio a manifestação da 5ª Inspeção no processo 61658-2/21 (peça 30), identificando algumas irregularidades e opinando pelo recebimento da representação. O relator, considerando a manifestação da Inspeção, recebeu a representação e determinou o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, a fim de regularizar pendências mencionadas no parecer da Inspeção, o DETRAN-PR publicou um "Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental" e um "Caderno Econômico-Financeiro".

Em 12/05/2022, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou nova Representação autuada com a numeração 33205-7/22, alegando que os novos documentos apresentados pelo DETRAN-PR não eram suficientes para sanar as irregularidades, sendo elas: a) a ausência de planilha de custos e incompatibilidade dos percentuais de juros aplicados no Edital; b) a obrigação das licitantes interessadas se fazerem representar por Corretoras Credenciadas; c) a ausência da obrigatoriedade de comprovação de qualificação dimensionada para suprir os 02 (dois) lotes com aproximadamente 14 mil veículos. Pugnava também por alguns esclarecimentos que não constavam nos editais e seus anexos.

Nessa nova representação, o DETRAN/PR apresentou manifestação (peça 12) contrapondo-se às alegações apresentadas.

O relator designado na nova representação, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, identificou a conexão com os autos nº 61658-2/21, por também tratar de questões referentes à fase interna da Concorrência nº 02/2022, e determinou a distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de prevenção por conexão, nos termos do art. 346, VIII, e de seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (peça 19).

Em 18/07/2022, Edmilson Pereira Lima, propôs Representação com Pedido Cautelar contra o Estado do Paraná e o DETRAN/PR em face do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, autuado com a numeração 37229-6/22, narrando as seguintes irregularidades: a) ausência de valor estimado da Contratação; b) ausência de tabela de preços; c) ausência de exigência de capital social compatível d) ausência de exigência de atestado e testagem; e) ausência de exigência de seguro total do pátio.

Mais uma vez, o relator designado desta nova representação, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, despachou (peça 8) opinando pela conexão com os autos nº 61658-2/21, por também tratar de questões referentes à fase interna da Concorrência nº 02/2022 e determinou a distribuição, por dependência, ao Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de prevenção por conexão, nos termos do art. 346, VIII, e de seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em 18/08/2022, nos autos 33205-7/22, após manifestação do DETRAN/PR, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão proferiu o despacho nº 789/22 (peça 30), pontuando o seguinte: a) não foi divulgada a planilha de custos devidamente preenchida pelo DETRAN; b) diversas licitantes interessadas apresentaram dúvidas acerca da elaboração da planilha cuja confecção, segundo a entidade, deveria ficar a cargo das próprias proponentes; c) a elaboração dos referidos cálculos é tarefa demasiado complexa para ficar a cargo apenas das licitantes. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, foi deferida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, até a decisão de mérito das representações.

O despacho, ao determinar a suspensão do certame 02/2022, afetou os processos: 33205-7/22, 37229-6/22 e 61658-2/21.

Em 22/09/2022, o Departamento de Trânsito do Paraná interpôs o Recurso de Agravo nº 54195-0/22 contra a decisão que suspendeu cautelarmente o certame, alegando que: a) todos os questionamentos apontados encontram resposta nas previsões trazidas pelo Edital e seus Anexos; b) a ampla competitividade foi demonstrada, conforme higidez e completude das disposições do Edital; c) não há a exigência legal da apresentação da planilha de preços junto ao Edital, conforme se depreende da Lei Federal nº 8.987/1995; d) a 5ª Inspeção de Controle Externo, de forma detida e pormenorizada, acompanhou integralmente todas as etapas atinentes à estruturação das minutas que culminaram no edital e seus anexos; e) existe a necessidade iminente de aprimoramento dos serviços, pois a falta de espaço suficiente para a guarda de veículos removidos e/ou apreendidos está implicando na má conservação, que, inevitavelmente, deteriora e deprecia os bens.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Agravo, proferiu voto pelo Provimento ao Agravo (peça 6), a fim de revogar o Despacho nº 783/22 – GCAML, no que concerne à concessão da medida cautelar, por considerar que: a) ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas viáveis; b) a ausência de planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame; e c) a urgência de manutenção e gestão dos pátios veiculares foi constatada a partir das imagens juntadas nos autos.

Também encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, submeteu-se a presente Representação, proposta pelo CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, autuada em 25/11/2022 sob o nº 73006-0/22, com Pedido de Cautelar, em face da decisão proferida na ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS do certame Concorrência Pública 02/2022 do DETRAN-PR, com o objetivo de suspender a aptidão das empresas CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA e dos consórcios REMOVCAR e VIAS PARANÁ, nos seguintes termos: a) houve o descumprimento pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA da cláusula 18.15.1 do certame mencionado, quanto ao dever de vigência da apólice de seguro-garantia; b) a empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA se encontra, no momento, impedida de licitar devido à sanção registrada no SICAF; c) houve a violação aos itens 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital pelas empresas REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ, pelo uso de documento em inglês e em razão da existência de registro de documento em Junta Comercial anterior à abertura dos envelopes e não comunicado no certame. É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

II.1 DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS CAUTELARES DA REPRESENTAÇÃO 73006-0/22

O representante requereu cautelarmente (peça 03), a suspensão da empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA do certame 02/2022 por descumprimento da cláusula 18.15.1, quanto à vigência da apólice de Seguro.

Confirmando a documentação acostada, verifica-se que a apólice de seguro da referida licitante foi realizada em 04/08/2022, e, no bojo da apólice, consta que o início de vigência se dá em 09/08/2022, ao passo que o Modelo nº 05 do anexo VII do edital dispõe que a vigência deveria ter início “1 (um) dia antes da data de recebimento dos envelopes”, razão pela qual há aparente irregularidade na habilitação da empresa, deferida pelo DETRAN-PR, pois a vigência deveria ser a partir das 24 horas do dia 08/08/2022.

O representante também apontou que a empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA sofreu, em 27/08/2021, a aplicação da sanção do art. 87 da Lei 8666/93, pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Paraná. Suscitada a vigência da sanção de impedimento de licitar com a Polícia Rodoviária Federal aplicada à empresa Carvalho Engenharia, o DETRAN-PR decidiu pela sua aptidão para participar do certame.

A Peça nº 15, informa que foi aplicada à empresa “a pena de impedimento de licitar/contratar com a PRF”, do que concluiu, preliminarmente, que a mencionada empresa está impedida de licitar com a Administração Pública, sem prejuízo da revisão dessa circunstância quando do julgamento do mérito.

Impedida de licitar com a Administração Pública, a empresa não poderia ser considerada apta para participar do certame em tela. Assim, diante da aparente irregularidade, também reputo estar presente motivo para o deferimento da cautelar suspensiva do certame.

Ainda, o representante requereu cautelarmente a suspensão das empresas CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ do certame por descumprimento das cláusulas 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1, que dispõem sobre a necessidade de a documentação estar em língua portuguesa ou traduzido de forma juramentada oficial.

Conforme se infere do próprio site de transparência do Governo do Estado do Paraná, bem como da documentação dos autos (peça 28 e 65), existe aparente violação às cláusulas acima mencionadas, uma vez que as mencionadas empresas apresentaram documento em língua estrangeira.

Inferese-se que o DETRAN/PR, em resposta ao recurso impetrado pelas partes (peça 10), alegou de forma sucinta que a documentação versa sobre a assinatura eletrônica dos contratos e que seu conteúdo não causaria prejuízo ao certame.

Verifico que a documentação em língua inglesa trata de assinatura eletrônica. Ocorre que justamente por se tratar de assinatura em formato digital, vislumbro a necessidade de que se tomem todos os tipos de cautela para se auferir a veracidade e validade dos documentos.

O fato de essas aparentes desconformidades – a admissão de apólice de seguro com vigência em desconformidade com o edital do certame, a participação de uma concorrente sancionada pelo art. 87 da Lei de Licitações e a apresentação de documentação relevante em língua inglesa – terem sido desconhecidas pelo DETRAN-PR, ao admitir a participação das empresas com documentação irregular, evoca o dever de cautela daquele que exerce o controle externo, e enfatiza as razões jurídicas para a decisão liminar de suspender o certame, cujas razões e fundamentos, gravíssimos, serão tratados a seguir.

II.2 DAS PROVÁVEIS IRREGULARIDADES

A partir do cotejo de determinações anteriores emanadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de suas inspetorias (art. 157, inciso IV, do RITCEPR), constatei que há aparente desatendimento à determinação contida na Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo, que se debruçou sobre o Edital de Concorrência nº 010/17, com objeto similar ao Edital de Concorrência nº 002/2022, ou seja, a concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

E disso decorrem prováveis irregularidades que conheço de ofício, a respeito das quais passo a me pronunciar.

II.2.1 DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

A Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª ICE apontou, em análise preliminar, a seguinte provável desconformidade no Edital de Concorrência nº 010/17: “A escolha de lote único em contraposição com a divisão em maior número de lotes constitui risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame, consequentemente reduzindo a competitividade”.

Evidentemente, o apontamento lançado pela 2ª Inspeção de Controle Externo não autoriza a conclusão de que o mero desmembramento de uma licitação de lote único em uma licitação com dois lotes, por si só, seja capaz de suprir a provável irregularidade antes alertada.

Final, o que move a administração pública contra os atos de indevida aglutinação de objetos em licitações é a busca pela maior competitividade e, inclusive, acessibilidade à prestação de serviços por pequenas e médias empresas, premissas que, à luz do princípio da livre concorrência que norteia a ordem econômica inscrita na Constituição Federal de 1988, conduzem aos melhores resultados econômicos com benefício ao interesse público nos certames.

O Edital em apreciação submeteu a certame público a concessão de serviços públicos que foram divididos em dois lotes. Contudo, não vislumbro, em análise inicial, que a divisão tenha sido feita com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

O objeto a ser concedido foi dividido em apenas 2 (dois) lotes, nos valores estimados de R\$ 114.467.000,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais) e R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil):

10.4. A LICITAÇÃO será realizada em 02 (dois) LOTES, sendo: 10.4.1. LOTE 1 - Cobertura dos Municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro; 10.4.2. LOTE 2 - Cobertura dos Municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Ocidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro;

O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, correspondente à somatória da estimativa da RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, percebidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, trazida ao valor presente pela Taxa Mínima de Atratividade medida pelo WACC de 8,40% (oito vírgula quarenta por cento) ao ano, é de: 12.1.1. R\$ 114.467.000,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais) para o LOTE 1; e, 12.1.2. R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil reais) para o LOTE 2;

O edital prevê a distribuição do serviço a ser prestado em 44 municípios – nos quais existirão pátios fixos – em dois lotes, e, além disso, aglutina diversos serviços a serem prestados pelo concessionário:

3.2. Caberá, obrigatoriamente, à CONCESSIONÁRIA, no mínimo, a prestação dos seguintes serviços públicos: 3.2.1. Implantação e Operacionalização da CENTRAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO, unidade administrativa de gestão onde deverão ser alocados os principais serviços administrativos relativos a operacionalização, logística, controle e gerência dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS, suportada por PLATAFORMA TECNOLÓGICA, na forma deste CADERNO DE ENCARGOS; 3.2.2. Serviços de Remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos nas operações da Polícia Militar e DETRAN/PR; 3.2.3. Serviços de Remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos em razão de acidentes de trânsito; 3.2.4. Serviços de Guarda, abrangendo a identificação do veículo, guarda, monitoramento e segurança dos veículos nos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS, inclusive nos PÁTIOS

INTERMEDIÁRIOS; 3.2.5. Serviços de Notificação dos proprietários de veículos, agentes financeiros e/ou dos entes que emitiram ordens judiciais e restrições policiais sobre o bem; 3.2.6. Serviços de Liberação de Veículos para os proprietários que quitarem seus débitos junto ao DETRAN/PR; 3.2.7. Serviços de Liberação de Veículos Leiloados, incluindo o acompanhamento da prensagem dos veículos destinados à reciclagem; 3.2.8. Serviços de Preparação para Leilão dos Veículos, incluindo a identificação, separação e avaliação do bem.

Entretanto, a explanação constante do instrumento convocatório e dos estudos de viabilidade não justifica suficientemente os motivos da divisão do procedimento em apenas dois lotes, já que não trazem cálculos ou planilhas demonstrando a economicidade e eficiência de tal opção, nem demonstram de modo detalhado as unidades deficitárias ou superavitárias que motivam a aglutinação com vistas à viabilidade. Veja-se o que constou do Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental:

Os lotes foram agrupados conforme a proximidade dos PÁTIOS FIXOS para facilitar a operação da CONCESSIONÁRIA, porém a existência de muitos PÁTIOS FIXOS deficitários, anulariam os ganhos dos PÁTIOS FIXOS superavitários, resultando em LOTES que não atenderiam à remuneração mínima do mercado. Esta análise levou à conclusão que 02 (dois) LOTES de CONCESSÃO ou, lote único, seriam as alternativas para viabilizar o empreendimento. Sobre a opção de LOTE único, destaca-se que para viabilizar o processo de maior competitividade no certame, gerando oportunidades de maior modicidade tarifária, este cenário não está sendo indicado. Apesar da indicação de que a licitação seja realizada para seleção de 02 (dois) LOTES, não se excluiu a possibilidade de que ambos sejam ADJUDICADOS por uma única PROPONENTE.

A concentração dos diversos serviços a serem prestados em todo o Estado em apenas dois lotes, sem fazer a subdivisão dos lotes por regiões, e também pela natureza dos serviços, tem o potencial de frustrar a competitividade do certame, em função do vultoso valor envolvido e da extensão territorial da prestação do serviço.

Com efeito, a concessão em tela poderia ser dividida em tantas quantas fossem as suas menores parcelas que, no caso em tela, reputamos ser cada um dos pátios fixos.

Não se descarta que existam pátios potencialmente deficitários e pátios superavitários. Contudo, essa informação não está devidamente demonstrada de modo a revelar as receitas potenciais de cada unidade e seus custos, inviabilizando a apreciação de que a aglutinação de pátios da forma como foi realizada, em dois grandes lotes, é a única possível ou a que mais favoreça a ampliação da competitividade, conforme art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, a escolha de aglutinação do objeto em apenas dois lotes, com valores contratuais na casa de centenas de milhões, continua a repercutir em risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame e na redução da sua competitividade.

Além disso, em linhas gerais, os serviços públicos sob concessão mediante o pagamento de tarifa no Edital em análise são: remoção de veículos, guarda de veículos em pátios e preparação de veículos para leilão. Os mencionados serviços também não precisam ser aglutinados por meio de único contrato a ser prestado pelo mesmo prestador, e, nos documentos que instruem o certame, não há justificativa para essa aglutinação.

A opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que impõe a divisão em parcelas como regra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do certame, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, inclusive de pequenas e médias empresas, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação.

Destarte, a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização. É nesse sentido a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Diante do apontamento já realizado na recomendação de auditoria citada na abertura deste capítulo, é evidente que o órgão licitante teve ciência inequívoca acerca da necessidade de serem sanadas as impropriedades, conforme Ofício 41/17 da 2ª ICE. A verificação preliminar de que a recomendação não foi cumprida conduz à constatação de grave irregularidade.

Portanto, considerando se tratar de procedimento licitatório de grande vulto financeiro e que as falhas identificadas nesta fase de cognição sumária indicam a possibilidade de grave comprometimento do procedimento licitatório, especialmente no que se refere aos princípios da competitividade e economicidade, fatores que, após concretizada a contratação, são de difícil reparação, entendemos que a continuidade do certame tem grande potencial de risco ao erário e à moralidade administrativa.

Mesmo considerando eventual dano reverso, no que se refere à necessidade de adequação dos pátios de veículos do Estado do Paraná, reputo que o ente representado deveria ter adotado providências paliativas e, mais ainda, deveria ter cumprido integralmente a recomendação anterior, datada de 2017, tendo transcorrido tempo suficiente para a adequação do procedimento.

Diante da gravidade dos fatos que se extrai do aparente descumprimento da recomendação anterior, da lesividade ao interesse público que verifico estar presente, em análise preliminar, e, ainda, o periculum in mora decorrente do prosseguimento do certame, entendo estarem presentes os fundamentos para a suspensão cautelar do certame.

Mas há outra razão, de ordem tão grave como a exposta, que reforça a necessidade de suspender-se o processo licitatório, que ora passo a discutir.

II.2.2 DA COBRANÇA DE TARIFA

A Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª ICE também apontou, em análise preliminar, a seguinte provável desconformidade no Edital de Concorrência nº 010/17: "Impossibilidade do objeto ser passível de concessão pelo poder público, considerando que não se trata de serviço público sujeito a tarifa".

Considerando o teor dessa recomendação, apreciemos o Edital de Concorrência nº 002/2022, no que se refere à natureza da remuneração do serviço público prestado.

O Edital ora em exame versa sobre a "concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná", por meio de negócio segundo o qual o prestador será remunerado através da cobrança de tarifas (item 12.3 do Edital).

No que concerne à responsabilidade pelo pagamento das tarifas, consta do Edital que a "tarifa de remoção" será cobrada "do usuário" (item 13.2 do Edital), e que o "usuário" será isento do pagamento de "tarifas" nos casos em que se verificar a remoção e guarda de veículo que tenha sido objeto de furto, roubo ou restrição policial, situação em que o bem será direcionado ao pátio indicado pelo poder concedente.

Diante da escassez de disposições a respeito da responsabilidade pelo recolhimento das tarifas no corpo do Edital, consultou-se o Anexo I, Glossário, onde encontramos, nos itens 71, 72 e 73, a seguinte definição:

71. TARIFA DE GUARDA: valor a ser cobrado, do USUÁRIO, pelo valor da diária multiplicada pelo número de dias que o veículo permanecer no PÁTIO.

72. TARIFA DE REMOÇÃO: valor a ser cobrado, uma única vez, do USUÁRIO, compreendendo os Serviços de Remoção e Vistoria do veículo removido ou apreendido aos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS.

73. TARIFAS: é a TARIFA DE REMOÇÃO e a TARIFA DE GUARDA, conjuntamente.

E, ainda, no item 78:

78. USUÁRIO: todo proprietário e/ou condutor que tiver o seu veículo removido aos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS.

Ocorre que o Estado do Paraná disciplinou, por meio da Lei Estadual nº 11.019 de 28 de dezembro de 1994, a cobrança por "taxas de serviços" a serem recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR, que, na forma do art. 1º, §1º, da mencionada lei, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019, constituirão receita própria da autarquia com exceção dos percentuais definidos por ato do Poder Executivo quanto a valores que, segundo a mencionada lei estadual, devem ser:

(...) repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.

A esse respeito, o Decreto 5.687 de 17 de setembro de 2020, do Governador do Estado do Paraná, estabelece:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 2021, as taxas de serviços de que trata o Anexo único da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, com a redação alterada pela Lei 16.943, de 10 de novembro de 2011, e Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, diretamente recolhidas pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, serão distribuídas mensalmente de acordo aos seguintes percentuais, incidentes sobre a arrecadação de todo exercício:

- I - 40% (quarenta por cento) ao DETRAN/PR, compondo receita própria da autarquia;
- II - 42% (quarenta e dois por cento) repassado ao Fundo Estadual de Segurança Pública-FUNESP/PR;
- III - 13% (treze por cento) repassado ao Departamento de Estradas de Rodagem- DER/SEIL;
- IV - 5% (cinco por cento) repassado ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, destinado à construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.

Destaca-se, portanto, que 60% dos valores das taxas recolhidas pelo DETRAN-PR pertencem ao Estado do Paraná, na extensão dos valores a serem repassados ao FUNESP (42%), ao DER (13%) e ao FEAP (5%).

Dentre as taxas cobradas pelo DETRAN-PR constam as seguintes, conforme a tabela anexa à Lei Estadual 11.019/94, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.943 de 10 de novembro de 2011:

- Estadia Pátio (por dia): R\$ 27,66
- Estadia Pátio PMPR (por dia): R\$ 27,66
- Serviço de remoção: R\$ 100,29

É nítido que há sobreposição entre os serviços prestados pelo DETRAN, sujeitos à cobrança de taxa, e os serviços descritos no Edital que se encontram sujeitos à concessão mediante a cobrança de tarifa.

Há aparente correspondência entre (a) a "tarifa de guarda", com a definição dada pelo Anexo I – Glossário do Edital, e a "taxa de estadia pátio", estabelecida pela Lei Estadual 11.019/94; e (b) entre a "tarifa de remoção" com a definição dada pelo Anexo I – Glossário do Edital, e a "taxa do serviço de remoção", estabelecida pela Lei Estadual 11.019/94.

Uma vez que a taxa de guarda e a taxa do serviço de remoção têm, como sujeitos passivos da obrigação tributária, justamente os proprietários dos veículos automotores, isso conduz à identidade com o responsável pelo pagamento da tarifa no aludido edital de concessão.

Desse modo, o proprietário de veículo automotor estará, em tese, sujeito à responsabilidade pelo pagamento cumulativo de dois valores pelo mesmo serviço, o que reputo ser uma anomalia inconstitucional.

Finalmente, a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o pagamento da taxa deve corresponder à contraprestação de um ato da administração e o seu valor deve refletir o custeio da atividade estatal:

Daí afirmar-se que a taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, ou, como é o caso, ao exercício regular do poder de polícia, o valor do

tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre.

Segundo indica Hugo de Brito Machado, “nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse o custo da atividade estatal que lhe permite existir”, havendo de se observar, na determinação da base de cálculo, “ainda que por aproximação e com certa margem de arbítrio”, correlação entre custos e benefícios, sob pena de ter-se descaracterizada a natureza do tributo (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 443).

Na mesma senda, é premissa para o estabelecimento do valor da tarifa que a ele corresponda o custeio e a remuneração pelo serviço prestado. E, no caso em tela, o Edital também dispõe que:

12.3. Não haverá nenhum tipo de remuneração à CONCESSIONÁRIA, por parte do PODER CONCEDENTE, a qualquer título, sendo que os serviços objeto da LICITAÇÃO serão remunerados, exclusivamente, através da cobrança das TARIFAS.

Ou seja, não haverá repasse das taxas arrecadadas pelo DETRAN-PR à concessionária, razão pela qual se está diante de atos – remoção de veículo ou guarda em pátio – aos quais corresponderão duas remunerações cumulativas a serem pagas pelo mesmo contribuinte, no caso, taxa e tarifa.

Desse modo, há potencial abusividade e inconstitucionalidade na coexistência das duas obrigações de pagamento que recaem sobre o mesmo contribuinte: o proprietário de veículo automotor.

E a solução para a aludida abusividade que consista na supressão da cobrança da taxa ou na supressão da cobrança da tarifa resultará, por um lado, em lesão ao erário, já que, se o DETRAN-PR deixar de cobrar as taxas, agiria ilegalmente renunciando à receita pertencente ao Estado do Paraná, e, por outro lado, suprimida a tarifa, a concessão será juridicamente inviável, no estado em que se encontra convocada.

Uma vez que este ponto está expressamente contido na Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo, e não foi solucionado por ocasião do novo certame, e, no mais, diante da ameaça de lesão ao erário, reputo presente o fumus boni iuris a justificar a SUSPENSÃO CAUTELAR deste certame, uma vez que a inobservância à determinação de inspeção é conduta grave que autoriza a aplicação das sanções previstas em lei, sem prejuízo da suspensão do ato potencialmente lesivo, se estiver presente o periculum in mora, o que é o caso em tela, uma vez que a concorrência se encontra em andamento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, ambos do RITCEPR.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote a seguinte medida:

a) Expedição pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 616582/21 em razão da conexão entre seus objetos.

V – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

VIII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados.

Após transcurso do prazo, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I. Homologar o Despacho nº 84/22 do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 99);

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados;

III. encaminhar, após transcurso do prazo, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela não homologação da cautelar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 765964/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPARG S/A

ADVOGADO / PROCURADOR -ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROZTEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3271/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 132/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 132/22 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por CONSTRUTORA A GASPARG S/A, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 01/2022, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), bem como de outros atos praticados no decorrer do certame licitatório, que tem como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412.

“I - Trata-se de Representação formulada por CONSTRUTORA A GASPARG S/A, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 01/2022, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), bem como de outros atos praticados no decorrer do certame licitatório, que tem como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412.

Relata que participou do procedimento licitatório por intermédio de um consórcio - Consórcio Guaratuba - o qual ficou classificado em 1º lugar na fase de lances, pela oferta do valor de R\$ 386.799.000,11, mas que foi inabilitada especialmente diante da não comprovação de experiência dos serviços por meio de 1 (um) único atestado, qual seja:

01 (uma) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaçado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto.

Sustenta que a previsão afronta a competitividade e que há preceito constitucional estabelecendo que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI), bem como que a Lei de Licitações admite o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica. Expõe que apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas é que a regra do somatório pode ser mitigada.

Neste sentido, alega que o consórcio apresentou vários atestados, cuja soma comprovaria a execução dos serviços licitados, os quais deveriam ter sido aceitos, de modo que sua inabilitação é irregular.

Relata que sua inabilitação decorreu também da não apresentação de: a) Profissional Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, através de Atestado/Certidão acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, e b) Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico de elaboração ou Execução de Plano Básico Ambiental – PBA, em obra similar ao do objeto licitado.

Da inabilitação, informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que a complexidade da ponte requer comprovação de execução de obra com a integralidade das características previstas no instrumento convocatório.

Sobre a questão do engenheiro geotécnico, afirma que a decisão indicou que seria imprescindível comprovar experiência por meio de CAT, e que a apresentação do documento no bojo do recurso ensejaria grave ofensa ao princípio da isonomia.

Em relação à inaptidão para elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA), esclarece que o órgão licitante consignou que os atestados não guardam similaridade com a experiência profissional necessária para a contratação.

Defende que a apresentação extemporânea de atestado deveria ter sido aceita com base no artigo 64 da Lei 14.133, o qual autoriza a juntada de documento novo após a entrega dos documentos de habilitação, para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Concorrente à comprovação de capacidade técnica-profissional para a elaboração de Plano Básico Ambiental – PBA, afirma que embora os atestados envolvam obras de infraestrutura diferentes, tratam de questões ambientais semelhantes e complementares, e que portanto poderiam atestar a atividade em questão.

Afirma ser inaceitável sua eliminação sem maiores digressões, num contexto de suposta ignorância quanto às obras, sendo que ao mesmo tempo foram realizadas diligências sucessivas para justificar a habilitação da licitante classificada em 3º lugar - a Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. ("OECI"), vencedora do certame.

Salienta que apresentou a proposta mais vantajosa, e que só poderia ter sido preterida na hipótese de não atendimento ao ato convocatório, o que não ocorreu no procedimento sob exame.

Informa que o contrato foi assinado em 05.12.2022, e que os atos para ultimação do certame foram praticados com enorme e incomum agilidade, em meio a datas com suspensão/limitação de expediente.

Ao final, requer liminarmente a suspensão procedimento para ordenar a sua imediata reintegração ao certame licitatório desde o momento de sua inabilitação e, alternativamente, que se determine a suspensão imediata do contrato firmado até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

É o breve relato.

II - O Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada 01/2022 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER tem como objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Guaratuba/PR e Matinhos/PR, na PR-412. O critério de julgamento escolhido foi o de menor preço e o valor global estimado foi mantido sob sigilo. As propostas foram aceitas até 28/09/2022. Houve seis empresas interessadas, das quais cinco apresentaram lances abaixo do valor admitido, e destas as duas primeiras restaram inabilitadas em razão da dificuldade de comprovar a capacidade técnico-operacional.

O Edital impõe, como é natural, diversas exigências para a habilitação da empresa ou consórcio licitante. E dentre essas exigências, prevê-se, no subitem 14.4.4b, a comprovação de capacidade técnico-operacional nos moldes previstos no Anexo I - Atos Preparatórios e Termo de Referência.

Neste sentido, o item 15 do Anexo I apresenta a seguinte exigência:

A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (um) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto.

A norma editalícia exige, portanto, que o licitante demonstre experiência técnico-operacional, com o cumprimento de 05 quesitos quantitativos e qualitativos num só atestado de obra. Quais sejam:

- Ponte com extensão de 600m;
- Área de tabuleiro de 14.057m²;
- Trecho estaiado;
- Método construtivo sem escoramento (balanços sucessivos);
- Vão livre compatível (160m);

A exigência de cumprimento desses cinco quesitos de experiência, de cunho quantitativo e qualitativo, num só atestado, foi objeto de impugnação (peça 09), mas o DER decidiu por mantê-la (peça 10).

Em análise inicial da questão, que é complexa e envolve diversos aspectos técnicos, entendo que a cumulação imotivada de cinco capacidades técnico-operacionais, de cunho quantitativo e qualitativo, muito provavelmente restringiu o caráter competitivo do certame.

O que ocorreu, na prática, foi a exigência de que as licitantes comprovassem experiência na elaboração de projeto e execução de uma obra cujas características, tal como descritas no item 15 do Anexo I do Edital, corresponderia a pouquíssimas pontes construídas no Brasil, o que, em decorrência, reduz muitíssimo o número de empresas que possam comprovar tal experiência.

O artigo 468 do Decreto Estadual do Paraná nº 10.086/2022, que regulamenta a Nova Lei de Licitações no âmbito da Administração Pública Estadual, trata da demonstração da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Cito a norma:

Art. 468. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

§ 3º A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o disposto no art. 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 5º Observado o disposto no § 3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Referido decreto não estabelece quantidade máxima de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Com efeito, a norma fala em "atestados", no plural.

A limitação da comprovação da capacidade técnica, nos moldes do Edital, cumulando diversos aspectos quantitativos e qualitativos a serem apresentados num só atestado, não encontra guarida legal, e afronta o princípio geral da máxima competitividade, que deve reger as licitações.

Sobre isso, penso ser importante mencionar a alínea 'e' do inciso VII do artigo 185 do Decreto Estadual 10.086/2022, que diz:

Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

Em mesmo sentido vai o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No presente caso, entendo, em juízo preambular, que limitar, imotivadamente, a comprovação da capacidade técnico-operacional de diversos aspectos quantitativos e qualitativos a apenas um atestado teve como resultado a injusta e ilegal redução do universo de potenciais licitantes, prejudicando não só o interesse de particulares, mas sobretudo o interesse público.

As exigências qualitativas e quantitativas, expostas no edital, de comprovação de capacidade técnico-operacional são, a priori, legais. A restrição de sua comprovação a apenas um atestado é, ao que tudo indica, ilegal.

A jurisprudência dos tribunais de contas sobre a matéria é vasta, eventualmente contraditória, mas aponta sempre no sentido de, assegurando-se o dever de a licitante provar sua capacidade, ampliar o universo de participantes no certame. Cito alguns precedentes do TCU:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (TCU. Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).

Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara (TCU, Acórdão 1.182/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, importa para a Administração, obviamente, que os licitantes demonstrem ter condições para executar o objeto pretendido, seja mediante a apresentação de um único atestado provando a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, indiquem a capacidade de cumprir o contrato. A limitação do número de atestados é excepcional e demanda inafastável justificativa.

Feito esse arazoado, há outro elemento que me parece importante mencionar, pois fortalece a convicção preambular de haver indícios de irregularidade na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de um só atestado de experiência. Trata-se do fato de o pré-projeto prever a construção da ponte com três sistemas estruturais distintos e concomitantes.

No item 2 do Anexo I, denominado "Descrição das Obras", está dito o seguinte:

Estruturalmente, a superestrutura da ponte foi concebida com 3 diferentes sistemas estruturais:

- Trecho do canal de navegação: concepção estaiada;
- Trecho sobre a baía: concepção em seção de caixão perdido executado em avanços sucessivos;
- Trecho junto ao continente: concepção em vigas pré-moldadas protendidas isostáticas.

Desta forma, a solução contempla 25 apoios e extensão total de 1.244,00m, dos quais 320 metros em concepção estaiada, 599,00 metros em seção caixão executado em avanços sucessivos e 325 metros em vigas pré-moldadas protendidas.

A ponte, portanto, terá trecho de 320m em que a construção será com estaiamento, trecho de 599m em seção de caixão perdido executado em avanços sucessivos, e trecho de 325m em vigas pré-moldadas protendidas.

O fato de haver esse fracionamento estrutural da ponte parece indicar duas coisas:

a. O estabelecimento das exigências quantitativas, respeitando o limite de 50% da respectiva parcela previsto no artigo 468, § 5º do Decreto Estadual 10.086/2022, deve levar em conta esse fracionamento e não pode referir-se indiscriminadamente à extensão total da ponte, que é de 1.244 metros, nem a seu tabuleiro, que é 14.057m², já que cada setor, com estrutura distinta, tem comprimento e área de tabuleiro próprios.

b. As capacidades técnico-operacionais devem corresponder, naquilo que for possível, às exigências de cada seção estrutural, por separado, o que indicaria a admissibilidade de múltiplos atestados.

Dito de outra forma, não se está a tratar de uma ponte estaiada de 1.244 metros de comprimento, mas de uma longa ponte cujo estaiamento corresponde a uma seção de 320 metros. Daí a necessidade de, a princípio, dissociar-se os elementos quantitativos e qualitativos, permitindo a comprovação mediante múltiplos atestados. E, sendo o caso, adequar a exigência quantitativa ao trecho do aspecto qualitativo a que se refere.

Portanto, pelas razões expostas, entendendo preenchidos os requisitos exigidos para uma decisão cautelar – o fumus boni iuris e o periculum in mora – determino a imediata suspensão do edital ou do contrato, no estágio em que se encontra.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo a Concorrência n.º 01/2022, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promovase a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Aguarde-se junto à Diretoria de Protocolo o prazo para manifestação e, após, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o despacho nº 132/22, do gabinete do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva (peça 43), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - aguardar junto à Diretoria de Protocolo o prazo para manifestação e, após, encaminhar à 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-668780/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

PROCURADOR:-LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3252/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Pendência relativa a remessa de informações via SIT; óbice que advém de problema que não pode ser vinculado à Requerente – Deferimento.

1. RELATÓRIO

A ADETUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5904/22 – Peça 12) entendeu que a Entidade se encontra inapta à obtenção do documento, pois "não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)":

Demandante	Demandado
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: WAGNILDA ALVES MINASI	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF - Sistemas

Descrição da Demanda

Boa tarde! Tudo bem?

Desde 2013 estamos buscando fazer a prestação de contas de um convênio firmado com a extinta Secretaria de Estado do Turismo (SIT: 18624).

Apesar de termos toda a documentação e comprovantes necessários, não temos conseguido avançar no SIT por existir pendências por parte do concedente, ainda que já tenhamos solicitado providências por diversas vezes, via e-mail, telefone e WhatsApp.

Devido a esta pendência, não estamos conseguindo emitir a Certidão Liberatória o que tem nos prejudicado na renovação no título de utilidade pública estadual, bem como, em outros trâmites

Dada a reiterada inércia do concedente, vimos solicitar a emissão da certidão liberatória, bem como, buscar orientações de como devemos proceder para realizarmos e finalizarmos a prestação de contas do referido convênio.

Histórico da Demanda

08/12/2021 - 13:10 - Formulada
08/12/2021 - 13:15 - Reclificada
08/12/2021 - 13:19 - Acolhida
08/12/2021 - 13:19 - Transferida
08/12/2021 - 14:36 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 08/12/2021 - 13:11 | Concluída em: 08/12/2021 - 14:37

Prezada Sr.º Wagnilda,

A finalização da transferência depende dos fechamentos do tomador e do concedente.

Neste caso, sugere-se protocolar requerimento externo, via portal E-Contas, ao presidente do TCE solicitando a Certidão Liberatória, conforme a Instrução de Serviço nº 115/2017.

A Instrução de Serviço nº 115/2017 está disponível neste link: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-de-servico/1408/area/249>

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CGF.

Dentro de tal contexto, inevitável se torna a concordância com a orientação expedida pelo Parquet, uma vez que o óbice suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal advém de problema que não pode ser vinculado à Requerente.

Salutar, ainda que seja comunicada a 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Turismo, para eventual planejamento acerca da verificação da ausência de encaminhamento de informações via Sistema Integrado de Transferências, o que vem prejudicando os trabalhos de controle por parte desta Corte de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- deferir o pedido da ADETUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- determinar a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Turismo, para conhecimento da matéria e eventual verificação da ausência de encaminhamento de informações via Sistema Integrado de Transferências;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - deferir o pedido da ADETUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II - determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III - determinar a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Turismo, para conhecimento da matéria e eventual verificação da ausência de encaminhamento de informações via Sistema Integrado de Transferências;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Data 23/11/2022 10:02:28

Cód. seq. de relatório 22280

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 18624 está com o bimestre 3/2014 em atraso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4476/22 – Peça 12) não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1138/22-4PC – Peça 14) opinou pelo deferimento do pedido, considerando que "Demonstrado pela entidade requerente que a pendência existente no SIT nº 18624 decorre de omissão da extinta Secretaria de Estado do Turismo-SETU, e que tem buscado adotar medidas junto à PARANÁ TURISMO visando sanear a inadimplência".

2. VOTO

Conforme se extrai da Peça 10, a Entidade Requerente vem encontrando dificuldades para realizar a alimentação do SIT em relação ao Registro 18624, em decorrência de omissão do órgão repassador dos recursos, havendo sido expressamente orientada (em sede de demanda efetuada junto ao CaCo) pela Coordenadoria Geral de Fiscalização a instaurar pedido de certidão liberatória:

PROCESSO Nº:-753346/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-OCLECIO DE FREITAS MENESES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3253/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Pendência relativa à remessa de nove módulos do SIM-AM – Adotadas medidas corretivas – Deferimento – Homologação de medida cautelar expedida visando resguardar a utilidade da certidão.

1. RELATÓRIO

O Município de Farol formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado. Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online em virtude de atraso no envio de dados do SIM-AM decorrente de migração de sistema, já havendo, porém, sido adotadas medidas para equalização da questão.

Em manifestação complementar, buscou demonstrar que a ausência do documento pleiteado impediria a celebração de convênios que deveriam ser formalizados até a data de 09 de dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6185/22 – Peça 19) indicou justamente o óbice já destacado pelo Proponente, o qual “não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 166/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo, nesta data, as pendências a seguir:”

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2022

Contudo, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com referida Agenda - única inadimplência apontada - pode ser em certa medida relevada.

A IN nº 166/21 foi alterada pela IN nº 173/22, modificando-se os prazos da Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2022. De acordo com a nova normativa, os prazos de entrega para os itens apontados nestes autos como irregulares venceram no mês de setembro.

Percebe-se, portanto, que os atrasos noticiados são recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

ACÓRDÃO Nº 2932/22 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória – Pendência relativa à remessa de quatro módulos do SIM-AM – Problema agravado pelo período de suspensão das atividades do TCE/PR; Adotadas medidas corretivas – Deferimento.

(...)

Os módulos do SIM-AM cujo envio encontram-se atrasados são relativos, apenas, a quatro meses, havendo sido comprovada a adoção de medidas visando ao cumprimento dos prazos aplicáveis (especialmente a troca de sistemas informatizados do Ente, que tem o potencial de resolver o problema, contudo, gera dificuldades iniciais de operacionalização), o que restou dificultado, também, pela suspensão das atividades desta Corte de Contas em função do ataque cibernético sofrido em julho do corrente.

Dentro de tal contexto, mostra-se razoável o deferimento do pedido, concedendo-se certidão por prazo de 60 dias, na qual a Municipalidade deverá atualizar a remessa do SIM-AM, sob pena de não obter a renovação do documento ao final do período.

O perigo ao resultado útil do processo decorre do fato de que, caso não examinado o feito até 09 de dezembro, restará impossibilitado ao Município a celebração de transferências voluntárias. Nesse sentido, observa-se as seguintes informações (decorrente do notório fechamento do orçamento do Estado) recebidas pelo Ente, via e-mail, de duas Secretarias de Estado (contidas na Peça 18):

----- Mensagem original -----
 Assunto: CV 049/2022 - Certidão TCE - Farol - empenho
 Data: 2022-12-06 11:46
 De: Rafael Halila Neves <rafaelneves@seil.pr.gov.br>
 Para: gabinete@farol.pr.gov.br

Senhor Prefeito,

Identificamos que o Município está inadimplente em relação à agenda de obrigações do TCE.

Informamos que a liberação dos recursos relacionados ao Convênio N° 049/2022 ? SEIL/FAROL ? RECAPE ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS, depende da certidão liberatória do TCE, conforme legislação vigente.

Dessa forma, se até a data 09/12/2022, o Município não comprovar/obter a certidão liberatória do TCE, não será possível a formalização do empenho, consequentemente, a liberação recurso na ordem de R\$ 1.375.571,16, valor correspondente a primeira medição, sendo distribuído entre, repasse da SEIL R\$ 1.031.814,24; e contrapartida do município R\$ 343.756,92.

Atenciosamente,

Rafael Halila Neves
 Diretor Técnico - SEIL
 41 3304-8565 | rafaeneves@seil.pr.gov.br
 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL
 Avenida Iguaçu, 420, 2º andar, setor GS/SEIL Rebouças | Curitiba /PR | CEP 80.230.020
www.infraestrutura.pr.gov.br

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE FAROL	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2022

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4592/22 – Peça 20), por sua vez, não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1206/22-7PC – Peça 21) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

Em análise inaugural materializada no Despacho 1122/22-GCFAMG (Peça 22), efetuei os seguintes apontamentos:

Em que pese a ausência de pedido de urgência, reputo que, considerando a manifestação complementar da Municipalidade, bem como o fato de que a certidão apenas pode ser deferida em quando da realização da próxima sessão de órgão colegiado desta Casa (ou seja, em 14 de dezembro), existe a possibilidade de o processo acabar perdendo seu resultado útil.

Considerando o disposto no art. 300, do Código de Processo Civil[1], passo ao exame da expedição de medida cautelar.

A probabilidade do direito é facilmente observável, uma vez que em recentes casos análogos, foi deferida certidão por esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2814/22 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.

(...)

Constatou-se que o Município de Corbélia não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações, em razão de existirem as seguintes pendências:

----- Mensagem original -----
 Assunto: Fw: Conclusão de Análises de Projeto e Convênios
 Data: 2022-12-06 11:10
 De: Alex Sandro Cicero de Almeida <alex.almeida@sedu.pr.gov.br>
 Para: gabinete@farol.pr.gov.br

Alex AlmeidaAssessoria de Gabinete41
 3250-7278alex.almeida@sedu.pr.gov.brRua Jacy Loureiro de Campos, s/n -
 2º andarCentro Cívico | Curitiba/PR | CEP 80530.140

----- Mensagem encaminhada -----
 Remetente: "Alex Sandro Cicero de Almeida" <alex.almeida@sedu.pr.gov.br>
 Data: 06/12/2022 11:09 (agora)
 Assunto: Conclusão de Análises de Projeto e Convênios
 Para: coordenacao@farol.pr.gov.br
 Bom dia!

Senhor Prefeito, observamos que o Município está inadimplente em relação à agenda de obrigações do TCE.

Notificamos que a liberação dos recursos relacionados aos protocolos: 17.773.322-9 - R\$ 1.700.000,00

19.567.763-8 - R\$ 700.000,00 depende da certidão liberatória do TCE, conforme legislação vigente. Assim, se até a data 16/12/2022, o Município não comprovar/obter a certidão liberatória do TCE, não será possível a formalização do convênio referente aos protocolos acima citados.

Atenciosamente,

Alex AlmeidaAssessoria de Gabinete41
 3250-7278alex.almeida@sedu.pr.gov.brRua Jacy Loureiro de Campos, s/n -
 2º andarCentro Cívico | Curitiba/PR | CEP 80530.140

Conclusivamente, ponderei que "a cautelar concessão de certidão seria medida absolutamente consumativa, inadequadamente transferindo a um Conselheiro exame que deve ser realizado por órgão colegiado", pelo que me limitei a determinar, monocraticamente, "que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas realizem o empenho dos valores relativos às transferências voluntárias a serem celebradas com o Município de Farol, resguardando os demais procedimentos de estilo a momento posterior à análise do mérito deste processo junto a órgão colegiado do TCE/PR".

2. VOTO

2.1 Homologação da Providência Acautelatória

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1122/22-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

2.2. Mérito

O exame a ser ora realizado acaba por corresponder à análise da probabilidade do direito efetuado em sede do Despacho 1122/22-GCFAMG.

A recente jurisprudência desta Corte de Contas vem se firmando no sentido de que o justificado atraso na remessa de alguns módulos do SIM-AM pode ser relevado para o fim de emissão de certidão liberatória:

ACÓRDÃO Nº 2814/22 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.

(...)

Constatou-se que o Município de Corbélia não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações, em razão de existirem as seguintes pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2022

Contudo, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com referida Agenda - única inadimplência apontada - pode ser em certa medida relevada.

A IN nº 166/21 foi alterada pela IN nº 173/22, modificando-se os prazos da Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2022. De acordo com a nova normativa, os prazos de entrega para os itens apontados nestes autos como irregulares venceram no mês de setembro.

Percebe-se, portanto, que os atrasos noticiados são recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

ACÓRDÃO Nº 2932/22 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória – Pendência relativa a remessa de quatro módulos do SIM-AM – Problema agravado pelo período de suspensão das atividades do TCE/PR; Adotadas medidas corretivas – Deferimento.

(...)

Os módulos do SIM-AM cujo envio encontram-se atrasados são relativos, apenas, a quatro meses, havendo sido comprovada a adoção de medidas visando ao cumprimento dos prazos aplicáveis (especialmente a troca de sistemas informatizados do Ente, que tem o potencial de resolver o problema, contudo, gera dificuldades iniciais de operacionalização), o que restou dificultado, também, pela suspensão das atividades desta Corte de Contas em função do ataque cibernético sofrido em julho do corrente.

Dentro de tal contexto, mostra-se razoável o deferimento do pedido, concedendo-se certidão por prazo de 60 dias, no qual a Municipalidade deverá atualizar a remessa do SIM-AM, sob pena de não obter a renovação do documento ao final do período.

Considerando que, in casu, estamos a tratar de apenas nove módulos, sendo que o Município demonstrou haver, há pouco, realizado a migração de sistemas informatizados, com o intuito de saneamento do problema, reputo que o pedido deve ser deferido, concedendo-se certidão por prazo de 60 dias, dentro do qual o Ente deverá atualizar a remessa do SIM-AM, sob pena de não obter a renovação do documento ao final do período.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho 1122/22-GCFAMG;
- deferir o pedido do Município de Farol de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

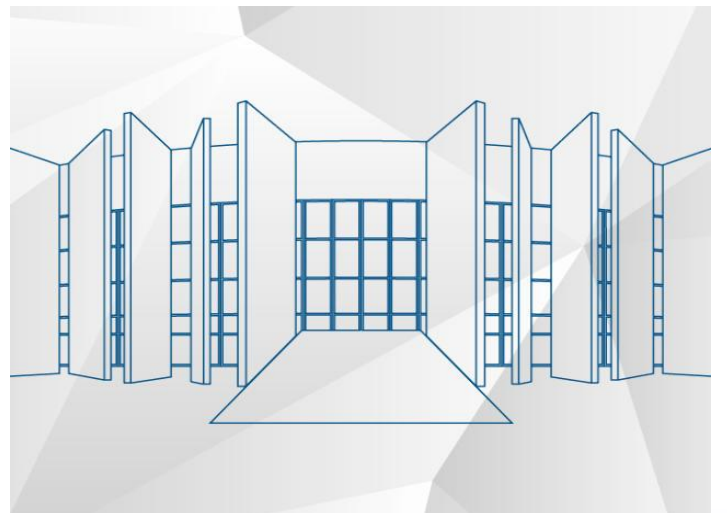
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - homologar o Despacho 1122/22-GCFAMG;
- II - deferir o pedido do Município de Farol de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- III - determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022 – Sessão nº 35.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,

REALIZADA NO PERÍODO DE 28 DE NOVEMBRO A 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Thiago Barbosa Cordeiro**, **Muryel Hey**, e **José Maurício de Andrade Neto**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 17 e 20 de outubro de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº: 701087/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **devolvido** o Processo nº: 797150/12, então de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 27388/19, na CGE, e 507396/22, na CGM, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 646817/22, na CGE, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 271713/12, na CGE, 646361/22, na CGE, e 718761/22, na CGE, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 446970/21 na CGE, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Presidente da Câmara, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a **retirada de pauta** e o retorno dos autos ao Gabinete dos respectivos Relatores, devido alteração da composição das Câmaras, em cumprimento do art. 9º do Regimento Interno, dos Processos nºs: 105700/18 de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 357043/16 e 797150/12, ambos então de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, neste caso encaminhados para redistribuição. Foram **julgados** os Processos nºs: 365248/18 (Registro com recomendações), 701087/22 (Deferimento), 375012/22 (Deferimento), 449202/22 (Deferimento), 454540/22 (Deferimento), 141774/22 (Regular), 146636/22 (Parecer prévio pela regularidade), 163913/22 (Regular), 168052/22 (Regular), 169202/22 (Parecer prévio pela regularidade), 169342/22 (Parecer prévio pela regularidade), 170731/22 (Regular), 171274/22 (Regular), 174737/22 (Parecer prévio pela regularidade), 183213/22 (Parecer prévio pela regularidade), 183701/22 (Regular), 185151/22 (Regular), 187030/22 (Regular), 187677/22 (Regular), 189807/22 (Parecer prévio pela regularidade), 189858/22 (Parecer prévio pela regularidade), 190007/22 (Parecer prévio pela regularidade), 191607/22 (Regular), 192727/22 (Parecer prévio pela regularidade), 195637/22 (Parecer prévio pela regularidade), 196978/22 (Parecer prévio pela regularidade), 197370/22 (Regular), 198369/22 (Parecer prévio pela regularidade), 201297/22 (Parecer prévio pela

regularidade), 203800/22 (Parecer prévio pela regularidade), 205314/22 (Parecer prévio pela regularidade), 206272/22 (Parecer prévio pela regularidade), 213694/22 (Regular), 214259/22 (Parecer prévio pela regularidade), 217363/22 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16863/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 371816/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 508510/18 (Regularidade das contas), 575439/18 (Regularidade das contas), 832303/19 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 628336/21 (Regularidade das contas com ressalvas), 201181/22 (Regularidade das contas), 275720/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 653061/17 (Regularidade das contas dos agentes atuantes junto ao repassador e irregularidade das contas dos agentes atuantes junto ao tomador), 156762/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 85371/15 (Regular com recomendações), 243670/09 (Regular com ressalvas), 359951/12 (Regular com ressalvas), 359119/16 (Regular com ressalvas)^A, 470994/17 (Negativa de registro), 359322/19 (Negativa de registro), 754256/19 (Arquivamento), 444745/20 (Negativa de registro), 628742/21 (Negativa de registro), 765404/17 (Registro com determinações), 745334/18 (Registro com determinações), 533012/19 (Outros), 458905/22 (Deferimento), 184968/21 (Parecer prévio pela regularidade), 189234/21 (Parecer prévio pela regularidade), 147713/22 (Regular), 169830/22 (Parecer prévio pela regularidade), 174320/22 (Parecer prévio pela regularidade), 177469/22 (Parecer prévio pela regularidade), 178279/22 (Regular), 181300/22 (Parecer prévio pela regularidade), 183302/22 (Parecer prévio pela regularidade), 185380/22 (Parecer prévio pela regularidade), 185860/22 (Parecer prévio pela regularidade), 187340/22 (Regular), 187421/22 (Regular), 189564/22 (Regular), 190651/22 (Regular), 196692/22 (Parecer prévio pela regularidade), 197117/22 (Parecer prévio pela regularidade), 199284/22 (Regular), 199390/22 (Regular), 205802/22 (Regular), 206779/22 (Parecer prévio pela regularidade), 208852/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209212/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209719/22 (Regular), 209875/22 (Regular), 211411/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211705/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211985/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212043/22 (Parecer prévio pela regularidade), 213112/22 (Regular), 214127/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214160/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214585/22 (Parecer prévio pela regularidade), 215441/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216235/22 (Regular), 216570/22 (Parecer prévio pela regularidade), 218289/22 (Parecer prévio pela regularidade), 218360/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220356/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220364/22 (Parecer prévio pela regularidade), 221930/22 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 24624/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações, e aposição de ressalvas), 93556/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 267812/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações, e aposição de ressalvas), 336873/10 (Trancamento das contas), 621710/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 768022/21 (Regularidade das contas com ressalvas), 906423/17 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 349339/10 (Regular com ressalvas com recomendações), 281077/12 (Regular com ressalvas), 753785/12 (Regular com ressalvas), 830538/13 (Irregularidade das contas, determinações, aposição de ressalvas e recomendações), 754018/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 394554/17 (Registro), 223320/18 (Registro), 409110/21 (Registro com aplicação de multa), 201028/19 (Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas), 163120/21 (Regular com ressalvas), 154248/22 (Parecer prévio pela regularidade), 155627/22 (Regular), 157336/22 (Parecer prévio pela regularidade), 170758/22 (Regular), 170790/22 (Regular), 183345/22 (Parecer prévio pela regularidade), 191658/22 (Parecer prévio pela regularidade), 192620/22 (Regular), 198121/22 (Regular), 199489/22 (Parecer prévio pela regularidade), 199721/22 (Parecer prévio pela regularidade), 201335/22 (Regular), 210750/22 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 189722/10 (Aplicação de multas e determinações), 414569/13 (Encerramento), 461464/17 (Encerramento), 617200/17 (Registro), 840260/17 (Encerramento), 399533/18 (Encerramento), 439390/18 (Registro com determinações), 562446/19 (Registro com recomendações e determinações), 691789/21 (Registro com determinações), 183957/22 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 150030/22 (Regular), 173935/22 (Regular), 177515/22 (Regular), 178244/22 (Regular), 181377/22 (Regular), 182900/22 (Regular), 183663/22 (Regular), 186255/22 (Regular), 186450/22 (Regular), 188290/22 (Regular), 189882/22 (Regular), 196676/22 (Regular), 196684/22 (Regular), 198180/22 (Regular), 210130/22 (Regular), 210270/22 (Regular), 214348/22 (Regular), 214658/22 (Regular), 214933/22 (Regular), 219161/22 (Regular), 220216/22 (Regular), 252100/22 (Regular), 284745/22 (Regular), 287140/22 (Regular), 290508/22 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo 359119/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo que Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 898591/16 e 992334/16, ambos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 129579/18 (Adiado por pedido do relator), 129595/18 (Adiado por pedido do relator), 129641/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 337635/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 361552/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 213003/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), e 80697/07 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 84503/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 422958/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 589452/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 601568/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 211295/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 284241/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), e 207171/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 191770/07 (Adiado por pedido do relator), 352126/17 (Adiado por devolução no curso da Sessão), e 740603/20 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 636480/13 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos auditores Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de

juízo, às quinze horas (15h00), do dia 1º de dezembro de 2022, foi encerrada a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia doze de dezembro de dois mil e vinte e dois (12/12/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-150030/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO NAVASCONI
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3090/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS FERNANDO NAVASCONI, CPF 043.324.309-05, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/03/21, e do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, CPF 208.178.279-00, Presidente de 01/04/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.080.000,00 (onze milhões e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193579/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2551/2018	Regular com aplicação de multa[3]
796273/18	2017	RECURSO DE AGRAVO	DP	ACO	3823/2018	Conhecimento e não provimento[4]
167660/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3026/2019	Regular
97893/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2957/2020	Regular
135363/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3167/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2250/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 405/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2250/22 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS FERNANDO NAVASCONI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/03/21, e do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, Presidente de 01/04/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIS FERNANDO NAVASCONI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/03/21, e do senhor IVO MOREIRA DOS SANTOS, Presidente de 01/04/21 a 31/12/21.

Certificar o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2250/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2551/18-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, referentes à Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido)

4. No Acórdão n.º 3823/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-177515/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO:-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3092/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, CPF 194.242.178-89, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.371.204,97 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204457/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3617/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
30885/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3070/2019	Conhecimento e não provimento[4]
198132/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2966/2019	Regular
143184/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3432/2020	Regular
140804/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3169/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2521/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 818/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2521/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 3617/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Márcio Oliveira Apolinário, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Márcio Oliveira Apolinário em face dos atrasos na alimentação do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 3070/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3617/18 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181377/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3094/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, CPF 865.634.839-68, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 208.682.011,00 (duzentos e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e onze reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233333/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2668/2018	Regular com ressalvas[3]
191340/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2415/2019	Regular
175060/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2128/2020	Regular
162751/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3127/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2306/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembeker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 404/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2306/22 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2306/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2668/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-182900/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3095/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, CPF 144.644.380-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292364/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2979/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
774288/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2118/2019	Conhecimento e não provimento[4]
586167/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	1264/2020	Conhecimento e provimento[5]
206313/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3803/2019	Regular
230591/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2133/2020	Regular
187118/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3150/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2526/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 343/22 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2526/22 (peça 14) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2526/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 2979/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Maira Helena Falkoski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. O Acórdão n.º 2118/19-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2979/18 - Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. O Acórdão n.º 1264/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assim consignou:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo provimento, para o fim de afastar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186255/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-JURACI DAS GRACAS ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3097/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRACAS ARAÚJO, CPF 831.030.749-72, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.864.250,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
231888/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	384/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
194480/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2279/2019	Regular
250134/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2744/2020	Regular
184402/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3200/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2906/22 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 854/22 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2906/22-CGM-Primeiro Exame (peça 26).

3. O Acórdão n.º 384/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, Superintendente da entidade no período, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186450/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3098/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, CPF 072.239.489-65, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.828.000,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
241638/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3872/2018	Regular com ressalvas[3]
168063/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2273/2019	Regular
149743/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3810/2020	Regular
146390/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3170/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2901/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 849/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborar a instrução da unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2901/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3872/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-188290/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3099/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras.

Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, CPF 042.980.599-36, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 16.665.000,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181848/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3219/2018	Regular
178824/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3978/2019	Regular
137192/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3123/2020	Regular
140421/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3119/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2897/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 693/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2897/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-189882/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3100/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - Fundo Previdenciário. Exercício de

2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Foz PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 70.220.126,00 (setenta milhões, duzentos e vinte mil, cento e vinte e seis reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301126/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2890/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
758347/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DE DP	AACO	1832/2019	Conhecimento provimento[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
197608/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	AACO	9/2020	Regular
203306/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	AACO	446/2021	Regular
177520/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	AACO	3188/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2844/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 323/22 (peça 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2844/22 (peça 11) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2844/22-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 2890/18-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 42 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 59 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. O Acórdão n.º 1832/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi assim lavrado:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 2890/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de excluir a ressalva e a multa pecuniária imposta à Sra. AUREA CECÍLIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 196676/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3101/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, CPF 587.738.789-87, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.824.179,04 (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
153453/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1617/2018	Regular
183500/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3980/2019	Regular
131100/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2126/2020	Regular
144150/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	411/2022	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2876/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 324/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2876/22 (peça 10) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2876/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 411/22-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005º, regulares com ressalva as contas do Sr. José Lúcio Skolimowski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196684/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3102/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares.

Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, CPF 587.738.789-87, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 199.263,81 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214690/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2325/2018	Regular
183836/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3117/2019	Regular
191340/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2887/2020	Regular
172595/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3602/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2874/22 (peça 10), firmada Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 330/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2874/22 (peça 10) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2874/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-198180/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-WALTER FRANZOI

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3103/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor WALTER FRANZOI, CPF 452.875.039-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.034.000,00 (oito milhões e trinta e quatro mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272304/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2902/2018	Regular com ressalvas[3]
196318/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3993/2019	Regular
184573/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3696/2020	Regular
173125/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3133/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2680/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 11) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor WALTER FRANZOI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor WALTER FRANZOI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2680/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2902/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** as contas da Senhora Lenir Carmem Bartenz, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210130/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3104/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundos de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, CPF 068.382.839-80, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.002.000,00 (três milhões e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263127/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1007/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
194560/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2424/2019	Regular
172389/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2319/2020	Regular
183465/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3144/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2580/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 335/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2580/22 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2580/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1007/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA no exercício de 2017; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar à gestora a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210270/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PAULO SÉRGIO GONÇALVES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3105/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras.

Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, CPF 682.375.379-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.725.803,72 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252290/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2543/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3]
200471/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	871/2020	Irregular[4]
259433/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	550/2021	Regular
168229/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3129/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2598/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 839/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroboram o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2598/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 2543/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017;

2) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017, em razão do atraso superior a 30 dias no envio de dados no sistema informatizado deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4. O Acórdão n.º 871/20-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar irregulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214348/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3106/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2021. Contas regulares.
 RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CPF 023.615.859-79, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.206.100,00 (onze milhões, duzentos e seis mil e cem reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286810/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1582/2019	Regular com ressalvas com determinações[3]
190484/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3524/2019	Regular
187491/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2386/2020	Regular
182280/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3195/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2971/22 (peça 25), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 666/22 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2971/22-CGM-Primeiro Exame (peça 25).

3. O Acórdão n.º 1582/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2017; e

2) determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal que acompanhe, nas futuras prestações de contas, o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 4773/14 – Segunda Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

O cumprimento da determinação contida no item 2) foi atestado pela unidade técnica, cuja instrução juntada na peça 25 assim consignou:

d) ACOMPANHAMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE/PR

O interessado apresenta, antecipadamente, às peças processuais nº 08 a 23, o demonstrativo dos créditos recuperados que haviam sido aplicados no Fundo de Investimento Santos Credit Yield, bem como extratos mensais consolidados até dezembro de 2021, atendendo determinação do Acórdão nº 4773/14 – Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214658/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3107/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Ampere. Exercício de 2021. Contas regulares.
 RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 041.041.339-90, Diretor da entidade de 01/01/21 a 09/10/21, e da senhora ANDREIA BADIA FELIPI, CPF 989.863.769-20, Presidente[2] da entidade de 10/10/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.571.948,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282075/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1059/2019	Regular com ressalvas[4]
206585/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	4005/2019	Regular
209533/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1004/2021	Regular
162980/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	256/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2541/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 810/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com

fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor da entidade de 01/01/21 a 09/10/21, e da senhora ANDREIA BADIA FELIPI, Presidente da entidade de 10/10/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor da entidade de 01/01/21 a 09/10/21, e da senhora ANDREIA BADIA FELIPI, Presidente da entidade de 10/10/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214933/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3108/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Amaporá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, CPF 638.866.779-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.940.979,49 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292798/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3432/2018	Regular ressalva aplicação multa[3] com com de
202806/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2630/2019	Regular
209509/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3756/2020	Regular
182825/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3196/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2544/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 819/22 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2544/22-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão 3432/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, ficou assim lavrado:

I) Julgar, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. A despeito da divergência de nomenclaturas entre os cargos ocupados pelos gestores, verificada no cadastro desta Corte e que se reflete na identificação dos gestores neste relatório, observo que os responsáveis se identificam, nos documentos por eles firmados, de maneira idêntica, qual seja, ocupando o cargo de Diretor Executivo.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2541/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

4. O Acórdão n.º 1059/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-219161/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3109/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF 793.189.329-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.007.000,00 (doze milhões e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279732/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3215/2018	Regular
189079/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2277/2019	Regular
264879/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2487/2020	Regular
188726/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	659/2022	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2365/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 598/22 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2365/22-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 659/22-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Thiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 da senhora Regina Balonekr dos Santos;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-220216/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GERMÃO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3110/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GERMÃO BORINO CARVALHO, CPF 873.649.721-53, Presidente da entidade da 01/01/21 a 14/06/21, e do senhor MATHEUS GOMES VIEIRA, CPF 090.942.149-89, Superintendente[2] desta de 15/06/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.353.898,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279597/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	595/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
193831/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2483/2020	Regular
254385/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	383/2021	Regular com ressalvas com determinações[5]
193746/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	823/2022	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2355/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[7]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[8].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 336/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2355/22 (peça 11) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade da 01/01/21 a 14/06/21, e do senhor MATHEUS GOMES VIEIRA, Superintendente desta de 15/06/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade da 01/01/21 a 14/06/21, e do senhor MATHEUS GOMES VIEIRA, Superintendente desta de 15/06/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[11], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Consoante se verifica por meio da consulta ao cadastro de gestores da entidade perante esta Corte, a responsabilidade legal pela PRESMI passou a corresponder, a partir da nomeação do senhor Matheus Gomes Vieira, ao cargo de Superintendente.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2355/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

4. O Acórdão n.º 595/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade no período de 12/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente da entre 01/01/2017 e 11/05/2017, sendo a ressalva decorrente da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a GERMANO BORINO CARVALHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. O Acórdão n.º 383/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, as contas do Sr. Germano Borino Carvalho, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2019, regulares com as ressalvas, a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020; e, b) ausência de relatório do controle interno no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

A recomendação referida na instrução foi afastada pelo voto divergente, lançado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. O Acórdão n.º 823/22-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, assim consignou:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Germano Borino Carvalho, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-252100/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3111/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOÃO INÁCIO LAUFER, CPF 841.446.299-53, Presidente da entidade de 01/01/21 a 30/04/21, e do senhor VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, CPF 039.968.899-41, Presidente de 01/05/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 54.654.475,15 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284507/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1818/2019	Regular com ressalvas[3]
263872/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2754/2019	Regular
231326/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2959/2020	Regular
213658/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2422/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2401/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 344/22 (peça 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2401/22 (peça 11) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOÃO INÁCIO LAUFER, Presidente da entidade de 01/01/21 a 30/04/21, e do senhor VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, Presidente de 01/05/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOÃO INÁCIO LAUFER, Presidente da entidade de 01/01/21 a 30/04/21, e do senhor VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, Presidente de 01/05/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Assis Chateaubriand, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguçu, Terra Roxa, Toledo e Tupãssi.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2401/22-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 1818/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor NELTON BRUM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 18/1/2017, regulares; e 2) julgar as contas do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 19/1/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 2 períodos contábeis (fevereiro e março), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-284745/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3112/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor NEIMAR GRANOSKI, CPF 777.826.319-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 769.299,15 (setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304800/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1640/2019	REGULAR COM RESSALVAS COM APLICAÇÃO DE MULTA[3]
251319/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	21/2020	REGULAR COM RESSALVAS[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
220413/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2958/2020	REGULAR
252556/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	71/2022	REGULAR

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3025/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 732/22 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, encossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor NEIMAR GRANOSKI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor NEIMAR GRANOSKI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade, cuja Prestação de Contas de Extinção é objeto dos autos n.º 147390/22, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, é formada pelos municípios de Espigão Alto do Iguçu, Foz do Jordão, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguçu e Virmond.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3025/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 1640/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Neimar Granoski, gestor do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Neimar Granoski, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. O Acórdão n.º 21/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim consignou:

Julgar regulares as contas do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, ressalvando a forma de provimento dos cargos de assessor contábil e de controlador interno e o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, com expedição de recomendação ao gestor, para que solicite ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a adoção das medidas necessárias à sua correção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade com ressalva, com a expedição de determinação (voto vencido).

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 287140/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3113/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SILVIO DE SOUZA, CPF 913.358.179-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
323166/20	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	Informação	3457/2020	[3]
433786/20	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	DPD	384/2020	[4]
711034/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3166/2021	Regular com ressalvas aplicação multa[5]
261911/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2531/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3034/22 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade[7]”.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 733/22 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SILVIO DE SOUZA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SILVIO DE SOUZA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 3034/22-CGM-Primeiro Exame (peça 15), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

3. Por determinação do Despacho nº 171/20-GATBC, a Prestação de Contas nº 323166/20, foi apensada à Tomada de Contas Ordinária nº 856636/19, sob minha relatoria, decidida nos termos do Acórdão nº 460/22-Primeira Câmara, assim lavrado:

I) com fulcro nos artigos 1º, III¹⁵, e 16, II¹⁶, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente da entidade no período, em decorrência do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Por determinação do Despacho nº 384/20, o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinou o apensamento da Prestação de Contas Anual nº 433786/20 à Tomada de Contas Ordinária nº 38234/20, julgada nos termos do Acórdão nº 364/22-Primeira Câmara, assim lavrado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

5. O Acórdão nº 3166/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2019 do senhor José Romualdo Pedro, gestor no período analisado, em razão do atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas;

II – aplicar uma multa prevista no art. 87, inc. III, “a”, da LC nº 113/2005, em decorrência do referido atraso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-290508/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3114/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, CPF 960.951.728-53, Presidente da entidade de 01/01/21 a 14/01/21, e do senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF 030.365.059-11, Presidente de 15/01/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.484.014,23 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e catorze reais e vinte e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
656536/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	964/2019	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
429150/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	991/2019	Não conhecimento[4]
203802/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2366/2019	Regular
256531/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2560/2020	Regular
264384/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3333/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3049/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 853/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborando o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, Presidente da entidade de 01/01/21 a 14/01/21, e do senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Presidente de 15/01/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, Presidente da entidade de 01/01/21 a 14/01/21, e do senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Presidente de 15/01/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios: Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Iretama, Janiópolis, Luiziana, Mamboré, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador, Terra Boa e Ubiratã.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3049/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao Pedido de Rescisão relativo ao exercício financeiro de 2017.

3. O Acórdão n.º 964/19-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Claudio Gotardo, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no período entre 1/1/17 a 14/3/17;

II – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios no período de 15/3/17 a 31/12/17, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, "a", da LC n.º 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

IV – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. O Pedido de Rescisão n.º 429150/19, relato pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não foi conhecido, tendo em conta "a ausência de clareza e de fundamentação legal para embasar o pleito".

5. Assim estipulado no Regimento Interno: Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 773142/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO - CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PROCURADOR - BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
DESPACHO - 1149/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Empresa Caroline Hannmann Eireli apresentou Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Município de Ivaiporã, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 141/2022, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira sobre rodas.

O Representante alega (peça 03) que se sagrou vencedor do Pregão Eletrônico nº 32/2022, financiado com recursos financeiros do Convênio nº 334/2021/SEDU, cujo objeto era a aquisição de 01 pá carregadeira sobre rodas, com valor máximo de R\$ 690.000,00; que venceu apresentando o menor valor, de R\$ 469.400,00; que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou recurso intempestivo, se contraponto ao resultado do Pregão, alegando que a vencedora possuía relação com empresa impedida de licitar com a Administração, aplicada pelo Município de Itaipulândia, e que as demais classificadas haviam descumprido o Edital; que a Procuradoria Municipal, o Prefeito Municipal e a assessoria jurídica do PARANACIDADE concluíram que o recurso era intempestivo e a licitação estava apta para a homologação; que, no entanto, o Prefeito optou pela revogação da licitação, sem apontar qualquer embasamento fático; que, logo após, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 141/2022, com o mesmo objeto e com a mesma origem de recursos, mas com valor máximo acima do anterior, de R\$ 742.000,00; que tal edital também possuía exigências técnicas do objeto mais restritivas, inibindo a participação de algumas empresas, inclusive a Representante; que as novas exigências do edital não estão embasadas em nenhum estudo técnico preliminar; que tais exigências não influenciaram no desempenho do equipamento.

Além disso, o Representante solicitou a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 141/2022, com data prevista para ocorrer em 20/12/2022, às 09hs.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebida a presente Representação e concedido o pedido cautelar.

Para a concessão das cautelares é necessária a presença do binômio verossimilhança da alegação e perigo da demora.

Em juízo preliminar, verifico a verossimilhança das alegações, pois não foram apresentados os motivos fáticos pelos quais o Pregão Eletrônico nº 32/2022 foi revogado pelo Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal; e o termo de referência do Pregão nº 32/2022 e 141/2022 foi elaborado pela mesma pessoa, Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, sem que houvesse qualquer justificativa ou estudos para embasar a alteração das qualificações do objeto licitado.

O Representante apresentou cópia de todo o processo do Pregão Eletrônico nº 32/2022 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2022, conforme peças nº 04 a 08 destes autos.

Com isso, se verifica que, mesmo após pareceres pela intempestividade do recurso administrativo interposto e pela homologação da licitação, conforme pg. 40 a 47 da peça nº 08 destes autos, emitidos pela Procuradoria Municipal, pelo Prefeito Municipal e pela assessoria jurídica do PARANACIDADE, o próprio Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gil, revogou a licitação nº 32/2022, a qual a Representante havia se sagrado vencedor, com fundamentos genéricos e abstratos, desprovidos de qualquer fundamento fático, nos seguintes termos:

“Considerando o princípio da economicidade, e que a Administração Pública pode rever seus atos com fulcro à Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Considerando a supremacia do interesse público, tenho por bem, a revogação do certame garantido pela legislação em vigor”[1]

Conforme bem alegou o Representante, a Lei nº 8.666/93 prevê que somente pode ser revogada licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos seguintes termos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, decidindo a Administração pela contratação em determinados moldes, não pode rever seu ato, após a realização de todo o certame, senão quando surgirem fatos novos, conforme bem assinala Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“[...] Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercida determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.”[2]

Desse modo, além de apresentar fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar quaisquer motivos fáticos, o que se equivale à ausência de motivação, a decisão pela revogação do Pregão nº 32/2022 não decorreu de qualquer interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, contrariando frontalmente a Lei de Licitações.

Se isso não bastasse, logo após foi realizado o Pregão nº 141/2022, onde as características técnicas do objeto licitado foram ligeiramente alteradas, conforme quadro comparativo apresentado pelo Representante, constante na pg. 06 da peça nº 03 destes autos.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, verifica-se que foram apresentados 03 (três) recursos administrativos, impugnando as novas características técnicas exigidas para o objeto licitado. Todas foram indeferidas, com fundamento em Resposta à Impugnação proferida pelo Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, onde afirmou que o Município necessita de uma máquina robusta e de grande durabilidade, sendo que suas especificações foram definidas em princípios básicos, justificando as exigências quanto à motorização e potência do objeto licitado.

No entanto, no procedimento licitatório revogado, Pregão nº 32/2022, consta Termo de Referência também por ele elaborado, onde constam exigências técnicas inferiores ao previsto no Pregão nº 141/2022, atualmente em andamento.

Desse modo, verifica-se que o Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, estabeleceu novas exigências técnicas no objeto do Pregão nº 141/2022, sem realizar quaisquer considerações ou apresentar fundamentos em relação à alteração de tais exigências do certame anterior, Pregão nº 32/2022, se limitando a afirmar que o Município necessitaria de uma máquina com maior motorização.

Com isso, se revelam incongruências nos referidos procedimentos licitatórios que caracterizam, em juízo sumário, graves irregularidades, uma vez que foi revogada licitação sem qualquer fundamento, após todo o seu trâmite, e foi realizada nova licitação com alterações nas exigências técnicas do objeto licitado, restringindo a participação de diversas empresas, inclusive do Representante, que havia se sagrado vencedor no certame revogado.

Além disso, também se verifica a ocorrência do perigo da demora, pois a sessão de julgamento da licitação está próxima de ocorrer, em 20 de dezembro de 2022, não sendo devida a sua realização enquanto penderem verossímeis irregularidades no certame, conforme acima exposto.

Por fim, para responder por tais irregularidades, devem ser citados o Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal e responsável pela revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022; e o Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, responsável pelo termo de referência do Pregão Eletrônico nº 32/2022 e do Pregão Eletrônico nº 141/2022, além de ser o responsável pela Resposta à Impugnação dos recursos apresentados no Pregão Eletrônico nº 141/2022.

I - Desse modo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e concedo o pedido cautelar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 141/2022.

II - Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Ivaiporã, por telefone ou e-mail, aquele que for mais efetivo, para que tome conhecimento da presente cautelar e promova a suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022, devendo apresentar informações a respeito de tal medida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Também deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a citação do Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal; e do Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação; para que apresentem defesa nos presentes autos e toda a documentação que entendam necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Por fim, retornem os autos conclusos para avaliação de providências. GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Pg. 49 da peça 08 destes autos.

2. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 886.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 584245/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: KARINE GONCALVES COSTA HIGUTI, MARIA REGINA ARAY CONJUI, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital nº379/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Opportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 102194/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ALAOR JOSE DA SILVA CUSTODIO, ALINE CRISTINA BARBON, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS, ANDREIA GRAZIELA PEREIRA DOS SANTOS, AURORA LOPES LORENCIN, BRUNA KATHYUSCA SANTANA, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CELSO ROSSI FERREIRA, DAIANE LAURO SOUSA MEURER, DAVID DOS SANTOS BARBARESCO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DENIZE MARIA CORREIA SIGAKI, DJEINE HEIRE GONCALVES, ELIANE ENDO CALDEIRA, ELIDIANE OLIVEIRA LARA, EVA DE FATIMA DOS SANTOS, FELIPPE COSSATO DA SILVA, FERNANDA MAROUBO CASTAGNARI, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, FLAVIA ISABELA DA SILVA DE CARVALHO, GEOVANIA RIBEIRO DE CASTRO., HERIC GARCIA DE MORAIS, IRISLAINE DOS SANTOS ESTEVO FUZA, JANAINA DA SILVA BEZERRA, JANE PAULA PEREIRA DA SILVA, JENIFFER DA SILVA SANTOS, JESSICA FERNANDA DA SILVA GARCIA, JOAO DANIEL DE CARVALHO NUNES FERREIRA, JOSE CARLOS TELES DA SILVA DE OLIVEIRA, LAZARA MARIA DA PENHA SANTOS, LEONARDO CANCELIERI AVANCIO, LETICIA MARQUES SILVA, LISLEY VITAL CARRENHO FELIX, LUIS FERNANDO SANTANA, LUIS HENRIQUE ALENCAR DOS SANTOS, MARCIA KEILLA MITSUE NAKAMURA, MARIA SILVESTRE DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NEILA BORSATO VANELLO, POLLYANA SILVA BELLANDA, RAFAELA CANELO, RENAN VINICIUS BERBERT DOS SANTOS, RENATA PEREIRA DE MOURA, RENATO ARNAR NADER, ROSANI BORIN, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SILVIANE GOES DE QUEIROZ BATISTA, SUSYMARIE ALVES FERREIRA, TAMARA SIQUEIRA DOS REIS, VANDERLEY ALVES BELEM, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, ZAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 152/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, regido pelo Edital nº 005/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 240476/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto nº 5918/2017 (peças 10/11), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 06/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 514964/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 154/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO, ocupante do cargo de Médico, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 229/20 (peças 05/06), publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 46 – ANO IX de 11/03/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 708863/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DULCILENE MATARA MESQUITA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 155/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DULCILENE MATARA MESQUITA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 8.002, publicada no D.O.M. nº 4.515, de 13/10/2022 (peças 05/06), com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 587730/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVALDO MACHADO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. EVALDO MACHADO, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 7.894 (peças 05/06), publicada no D.O.M. nº 4.485 de 30/08/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.



PROCESSO N.º: 215948/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1378/22

Pela Informação 8400/22-DP[1], a Diretoria de Protocolo informou sobre o falecimento da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, responsável pelas contas no período de 01/01/2021 a 16/05/2021.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 6071/21[2] da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação da restrição aventada sujeitaria a responsável à aplicação de multa administrativa, a qual possui caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, a determinação de inclusão do espólio na autuação, com a sua consequente citação.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que controle o decurso de prazo do senhor Alex Sandro Fernandes, conforme comunicação de peça 12.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 13.
2. Peça 8.

PROCESSO N.º: 301518/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1397/22

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 3974/22 do Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho n.º 1005/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do pedido.

O MUNICÍPIO DE CASTRO formulou o presente Requerimento Externo solicitando o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre do exercício de 2021, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo foi instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Realizado o exame do expediente, a CGM[1] concluiu pela recomposição e registro de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período descrito, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2021	R\$ 277.336.080,54	R\$ 122.427.809,55	44,14%

Por sua vez, a COSIF observou que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Castro do exercício de 2021, autuado sob o n.º 217665/22, e que, acatada a proposta da CGM, devem os autos retornar à unidade para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito. Discordou do trâmite previsto na Instrução de Serviços n.º 117/18, alterada pela Instrução de Serviço n.º 137/19, para redistribuição do requerimento ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e seu apensamento nela.

Explicou que não há assunto de processo adequado nas normativas e sistemas deste Tribunal para a reatuação do presente requerimento, e sua consequente distribuição. Ainda que eventual apensamento no processo de prestação de contas poderia levar o Município a ficar sem certidão liberatória enquanto o processo e o requerimento não fossem julgados conjuntamente.

Deste modo, levando-se em conta que a Instrução de Serviço citada serve como mera referência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encaminhamento do protocolado à Diretoria de Protocolo, considerando a necessidade de redistribuição da PCA em razão da aposentadoria do Relator, e consequente encaminhamento ao novo Relator, para ciência do presente Requerimento.

Assim, como novo Relator do processo da Prestação de Contas Anual do Município de Castro do exercício de 2021, autuado sob o n.º 217665/22, conforme informação à peça 26, e diante de todos os esclarecimentos historiados, não me oponho ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento, o qual foi devidamente instruído pelas Coordenadorias competentes.

Face ao exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução 5972/22 – CGM à peça 22.

PROCESSO N.º: 15972/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1399/22

Considerando o teor da Instrução nº 4375/22-CGM (peça 72), defiro o sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que sua apreciação depende do julgamento do processo de Representação autuado sob nº 43219-8/21.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1400/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285164/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1401/22

Recebo, como defesa, a petição de peças 62/63.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775680/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LICIA PEREIRA

MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GILIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1402/22

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, mediante o qual se insurgiu contra a retomada dos serviços referentes ao Edital nº 001/18[1] diretamente pela autarquia de trânsito.

A petição informo que, recentemente, recebeu comunicação do DETRAN-PR (peça nº 192) noticiando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia tomara para si a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 1455/21-GCILB) determinou a prorrogação de contratos até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, o que ocorrerá em 24/12/2022.

A empresa interessada alegou que os contratos atualmente firmados não podem ser rescindidos, haja vista que o DETRAN-PR “não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade”. Entende que os contratos já firmados devem ser prorrogados até que o DETRAN-PR comprove sua capacidade de executar as funções de registradora, sem que isso represente falha na atividade administrativa, em nome do “melhor interesse social e da manutenção de serviço essencial”.

Para corroborar suas alegações, suscitou os seguintes pontos:

- O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito;
- O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o “simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica”;
- A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade;
- A petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar “adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”;
- Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN;
- Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica;

g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais;

h) O credenciamento nº 001/2018, “ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da execução do serviço de caráter essencial”.

Ao fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, determinando-se “a prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, bem como, de todos os ajustes oriundos do credenciamento nº 001/2018 em razão da necessária isonomia, até que ocorra a comprovação de que a Autarquia de Trânsito, dispõe de recursos técnicos para absorção da atividade de registro, considerando, ainda, que o contrato prevê prorrogação por mais 30 meses caso se verifique o interesse social”. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência com a determinação de “manutenção da empresa petionante até que ocorra a devida migração entre sistemas, com a comprovação absoluta de competência e regularidade pelo Detran/PR para assunção do encargo”.

Juntos os seguintes documentos: cópia de contrato social (peça nº 186), cópia do contrato nº 65/19 firmado com DETRAN-PR (peça nº 187), cópia da Resolução CONTRAN nº 807/2020 (peça nº 188), cópia do Acórdão nº 2992/21 - Tribunal Pleno (peça nº 189), Ofício da CELEPAR em que respondeu questionamentos formulados pela ALIAS (peça nº 191), cópia de ofício expedido pelo DETRAN-PR no qual comunica a assunção do serviço em 25/12/2022 (peça nº 192).

Por meio do Despacho nº 1369/22 (peça nº 193), determinei a oitiva prévia do DETRAN-PR, a fim de que informasse se reúne condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Em resposta (peça nº 196), a autarquia de trânsito informou que “possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos”, bem como refutou a ocorrência de terceirização, argumentando que possui contrato com a CELEPAR para a prestação de serviços contínuos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Neste contexto, informou ter solicitado à CELEPAR o desenvolvimento do sistema GECON, o qual será integralmente operacionalizado por servidores da autarquia, sem a atuação de terceiros.

Sobre a proteção e segurança de dados, o DETRAN-PR aduziu que o aludido contrato firmado com a CELEPAR possui como “Termo de Compromisso de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais, que pactua a atuação em conformidade com a legislação vigente acerca da Proteção de Dados Pessoais e determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 – LGPD”.

Sobre a ausência de prova de conceito, afirmou que “não viabilizou a testagem às instituições credoras tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21 do TCE-PR, que determinou ao DETRAN/PR que imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos”.

Ao fim, pugnou pela rejeição de todas as alegações formuladas pela interessada Alias Tecnologia S.A, formulando os seguintes pedidos:

[...] b) Na eventualidade de que o entendimento seja pela necessidade de demonstração prática da aptidão sistêmica em ambiente de produção, requer-se a autorização expressa para que seja efetuada a testagem do Sistema GECON, em conjunto com as instituições credoras e, acompanhada da fixação da métrica a ser observada, considerando que, até a presente data, o total de instituições credoras aptas a utilização do sistema perfazem um total de 515 (quinhentos e quinze) entidades privadas;

c) Alternativamente, reitera-se o já pleiteado em sede de proposição do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo nº 721303/18 – Petição Intermediária nº 354790/21 – mov. 386/387), para que seja viabilizada a prestação do serviço pelo DETRAN/PR, por meio do Sistema GECON e cobrança da taxa de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e sete centavos), até efetiva extinção dos contratos com as empresas credenciadas. [...]

Em nova manifestação, a Alias Tecnologia S.A (peça nº 206) ratificou os termos do pedido de tutela de urgência já apresentado, bem como buscou demonstrar que algumas instituições financeiras estão preocupadas com a transição para o sistema GECON.

Reiterou a tese de que há terceirização irregular e, ainda, destacou a falta de treinamentos e transmissão de conhecimentos sistêmicos para realização da transição para o novo sistema.

Além das petições já juntadas, a interessada Alias Tecnologia S.A juntou nova petição (peça nº 212), na qual traz informações sobre a reunião de alinhamento realizada em 15/12/2022 com as empresas de crédito, bancos e financeiras.

Após discorrer sobre cada ponto que considera vulnerável[2], asseverou ser indiscutível que há “incapacidade técnica, inúmeros questionamentos sem solução e sendo fato inconteste que o DETRAN vai “testar” seu sistema em produção durante a execução dos registros”. Por tais razões afirmou que o deferimento da liminar representa a máxima segurança e cautela na atividade administrativa.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A, conforme passo a expor doravante.

Em novembro de 2021, mediante o Despacho nº 1454/21-GCILB exarado nos autos nº 721303/18, prorroguei os contratos firmados entre as empresas credenciadas interessadas e o DETRAN-PR até que sobreviesse a expiração da última avença vigente, em 24 de dezembro de 2022.

À época, busquei salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recaía a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio. Igualmente, conferi tratamento isonômico a outras empresas, estendendo os efeitos da prorrogação contratual também aos interessados que já estavam cadastrados ou que já estiveram credenciados mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação fosse de seu interesse e ainda preenchessem as exigências do instrumento convocatório.

Esta decisão garantiu que a tônica do credenciamento, prevista no Decreto Estadual nº 4507/09[3], fosse rigorosamente atendida, respeitando-se o caráter inclusivo do instrumento. Atentei para o fato de que o interesse público, no caso, era melhor atendido pela convocação de uma pluralidade de contratados.

Aproximada a data de expiração da última avença vigente, em 24 de dezembro de 2022, sobreveio a este relator pedido de tutela de urgência no qual se discorre sobre a necessidade de nova prorrogação dos contratos, haja vista suposta incapacidade de o DETRAN-PR prestar os serviços diretamente, seja por questões de ordem técnica e de segurança da informação, seja por vedações legais contidas na Resolução nº 807 do CONTRAN.

Assiste razão à interessada. Faltando menos de 10 (dez) dias para a questionada assunção dos serviços de registro pela autarquia, remanescem muitos pontos controversos e sem esclarecimentos.

O primeiro deles, sem dúvidas, é qual seria a escorreita interpretação de dispositivos da Resolução CONTRAN nº 807[4], de 15 de dezembro de 2020, especialmente o artigo 8º, in verbis:

Seção II

Do Registro de Contrato

Art. 8º Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB.

§ 1º O registro dos contratos previsto no caput é ato bastante e suficiente para dar ampla publicidade e produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 2º Os procedimentos constantes desta Resolução destinam-se à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes do registro de contratos. (grifei) A Alias Tecnologia S.A destaca que a autarquia de trânsito atuou em clara ofensa ao disposto na Resolução nº 807 do CONTRAN, já que ao delegar a construção do sistema tecnológico de registros eletrônicos denominado GECON à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, deixou de agir diretamente, incidindo em terceirização e/ou subcontratação.

O DETRAN-PR, por sua vez, assevera que não há terceirização e que a CELEPAR é contratada para continuamente prestar serviços de caráter tecnológico, oferecendo soluções para atendimento das operações e dos diversos serviços prestados pelo DETRAN/PR. Destacou que a prestação do serviço propriamente dito será executada apenas por agentes da autarquia, afastando a tese de terceirização e subcontratação. Extraí-se dos posicionamentos acima expostos que há uma controversia instalada, a qual gera dúvidas e insegurança jurídica que, em juízo de cognição sumária, não podem ser prontamente dirimidas. Assim, entendo que há um primeiro fundamento para prorrogação do contrato da petionária em detrimento da assunção direta da prestação pela autarquia.

Nada obstante, é de se observar a autarquia de trânsito afirmou que não viabilizou a testagem às instituições credoras “tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21 do TCE-PR, que determinou ao DETRAN/PR que imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos”.

Afirmou que a testagem ocorreu apenas internamente, tão somente em ambiente de homologação e que ao pugnar pela celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com esta Corte, em 2021, tinha como objetivo viabilizar a prévia testagem antes de assumir diretamente a prestação do serviço.

Considerando o argumento de que as testagens estavam impedidas por esta Corte – seja pela negativa à proposta de TAG, seja pela vigência de decisão cautelar com obrigação de não fazer – destaco à autarquia que a proposta de TAG foi inicialmente rechaçada pela 5ª Inspeção de Contas à época, uma vez que, dentre outras propostas, pugnavam pela “extinção e respectivo arquivamento das demandas em trâmite que versem unicamente acerca do Edital nº 001/2018 e almejada prestação do serviço pelo DETRAN/PR”.

Tal pedido era bastante genérico e exigiria que esta Corte de Contas abrisse mão de seu intrínseco poder fiscalizatório, motivo pelo qual as questões suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 foram superadas mediante decisão Plenária, conforme Acórdão nº 3397/21-STP, publicado em 14/12/2021.

O fato de existir decisão cautelar vigente, em que se determinou que a autarquia se abstivesse de realizar mudanças referentes ao credenciamento nº 001/18, não pode servir de pretexto para completa inércia da autarquia em buscar outras soluções ou, ao menos, peticionar a esta Corte expondo o caso e a necessidade de testagem.

Neste ponto, há razão à interessada Alias Tecnologia S.A ao destacar que não fosse o protocolo da presente medida incidental, é possível que a autarquia mantivesse sua postura lacônica, sem quaisquer manifestações/instruções.

Pois bem, o que se vislumbra na presente data, de modo incontroverso, é que não houve testagem em ambiente externo, de maneira que o início da prestação direta do serviço pelo DETRAN-PR, em 25/12/2022, seria o inaugural ensaio de um sistema junto às instituições financeiras e junto à sociedade, transferindo-se todos os riscos dessa primeira empreitada aos maiores interessados no bom funcionamento do sistema: os usuários/ consumidores.

O risco de falhas na atividade de registro, que parece ser também um temor das instituições financeiras (conforme documentos juntados às peças nº 207-210), exige que se atente para a natureza jurídica desse serviço.

A obrigatoriedade de registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo- CRV) está prevista no artigo 1361, §1º do Código Civil[5]. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 807/20 do CONTRAN, o registro de contrato é “o procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real”.

Extraí-se dos dispositivos mencionados que o registro dos contratos é atividade essencialmente pública, uma vez que serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público, conforme artigo 8º, §1º da citada Resolução.

Seja por prestação direta, seja por empresa registradora, a atividade registradora tem por objetivo a realização de necessidades coletivas, tal qual qualquer outro serviço público. Deste modo, não se pode perder de vista que está igualmente sujeita aos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.

No caso em tela, vislumbro justo receio de que um sistema não submetido a testes externos seja colocado em atividade dentro de poucos dias, uma vez que há riscos técnicos que podem implicar na quebra de continuidade e/ou má-prestação, configurando mais um pressuposto de plausibilidade para concessão da medida cautelar.

Vale dizer, ainda, que o registro de contratos é uma atividade muito relevante do ponto de vista jurídico e social, de modo que sua prestação tem que estar rigorosamente alinhada com preceitos de qualidade técnica. Não é por outra razão que a Resolução nº 807 do CONTRAN exige que as empresas credenciadas comprovem possuir as capacidades e garantias abaixo sintetizadas:

i) adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

ii) existência de planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 (duas) horas e previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

iii) armazenamento das informações relativas aos registros efetuados em seus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade;

iv) mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional;

v) regras que zelem pela veracidade das informações e que mantenham os registros devidamente atualizados;

vi) procedimentos que visam à qualidade das informações registradas; e

vii) comprovação de que as informações serão armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a liquidação do contrato que originou o gravame, para finalidade de auditoria.

viii) Programa de integridade (compliance), contendo detalhadamente o conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública;

Ao menos em cognição superficial, típica das tutelas de urgência, não vislumbro o atendimento mínimo dessas condições, de modo que a assunção direta dos serviços pela autarquia contempla indícios graves de risco à continuidade e eficiência do serviço público.

Para além dos pontos já expostos, há outro fator que causa grande inquietação: a autarquia estadual de trânsito, desde março de 2021, manifesta sua intenção assumir a execução da atividade registradora, entretanto, jamais apresentou a este Tribunal dados e estudos técnicos de viabilidade/vantajosidade econômica da prestação direta.

Ora, considerando que o mister constitucional[6] desta Corte de Contas é fiscalizar aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e da Administração direta e indireta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncias de receitas, não é possível se furar de apontar que a intenção de retomada dos serviços diretamente, ao menos perante esta Corte, se mostrou desacompanhada de estudos e cálculos, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Se o Estado opta pela gestão e prestação direta de um serviço que até então era feito mediante credenciamento, deve demonstrar cabalmente a esta Corte que tal via é economicamente preferível e que não há renúncia de receitas, apresentando os correlatos demonstrativos de vantajosidade financeira e de equilíbrio orçamentário.

É absolutamente salutar que a Administração atue de modo transparente, demonstrando previamente as entradas/receitas que vai auferir e as saídas/despesas que irá suportar, além dos lucros que pode vir a ter ou deixar de ter. Todos estes aspectos devem ser apresentados mediante planilhas financeiras que mostrem de modo minudente as receitas e os dispêndios, desde a estrutura tecnológica até gastos com recursos humanos e apoio operacional.

A título de esclarecimento, forçoso ressaltar que a mera menção acerca da existência da Lei Estadual nº 20.437/2020 não ocorre a autarquia da questão em exame, haja vista que o referido diploma legal apenas instituiu a “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”, fixando-lhe o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Em nenhum artigo, em nenhuma palavra sequer, o legislador manifestou a intenção, ainda que de modo vago, de que a prestação do serviço- de registro seria realizada diretamente pela autarquia de trânsito.

A prestação direta do serviço de registro de contratos pelo DETRAN-PR constou somente do Decreto Estadual nº 7.121/2021, o qual menciona em seu artigo 2º que o registro de contrato “é o procedimento realizado exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, Arrendamento Mercantil, Consórcio, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros”.

Ocorre, entretanto, que o referido decreto inovou na ordem jurídica. Sob o pretexto de regulamentar a Lei Estadual nº 20.437/2020, em verdade, criou novos direitos e obrigações, sem respaldo no princípio da legalidade e sem qualquer estudo quanto à vantajosidade e à economicidade, princípios tão caros à Administração Pública.

Considerando, ainda, que o princípio da legalidade determina que os agentes da Administração estão completamente subordinados à lei – o que difere frontalmente dos decretos regulamentares – entendo que há certa fragilidade na determinação contida no referido decreto, quando passa a atividade de registro de contratos exclusivamente ao DETRAN-PR.

Por esse e por todos os demais motivos já enfrentados ao longo da presente decisão, estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência formulada à peça nº 185.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela empresa Alias Tecnologia S.A, as quais se somam a outros apontamentos desta Corte de Contas, conforme fundamentação já apresentada por este relator.

O periculum in mora também está caracterizado, já que o término dos contratos vigentes e o início da prestação direta dos serviços de registro de contratos estão previstos para a data de 25/12/2022, podendo ocasionar violação aos princípios da legalidade, continuidade e eficiência do serviço público. Além disso, há iminente risco de violação aos princípios financeiros e orçamentários, bem como potencial renúncia de receitas, fatos que não puderam ser submetidos ao controle externo desta Corte dada a ausência de apresentação de documentos e estudos técnicos de viabilidade.

Diante do exposto, defiro o pleito de tutela de urgência, nos termos do artigo 401, inciso V[7], do Regimento Interno, determinando ao DETRAN-PR que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Por fim, reputo necessário determinar ao DETRAN-PR que no prazo de 30 (trinta) dias providencie e apresente a esta Corte demonstrativos técnicos-financeiros sobre a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. Repiso que a apresentação de tal documentação é essencial e indispensável para que esta Corte de Contas possa exercer seu mister fiscalizador, nos termos constitucionais.

Após juntada dos demonstrativos, determino desde logo o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização concomitante da autarquia, para que se manifeste sobre a documentação juntada.

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019[8], assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Edital nº 001/18 do DETRAN-PR dispôs sobre os “procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências”.

2. Afirmações da empresa Alias Tecnologia S.A após a realização de reunião em 15/12/22:

1) No que tange a aspectos e características tecnológicas do Gecon:

1.1. - Indisponibilidade de API para registro automatizado: Atualmente, as financeiras já possuem integrações entre seus sistemas estruturantes e os sistemas das registradoras de contrato, o que deixa o processo mais ágil e transparente, reduzindo o processo manual da operação. Na versão do Detran não existe essa disponibilidade;

1.2. - Inexistência da funcionalidade de envio de contratos por lote: As financeiras utilizam dita funcionalidade para maximização de suas operações, todavia, essa funcionalidade mesmo quando questionada não foi comprovada pelo Detran, levantando dúvidas sobre sua efetiva operacionalização;

1.3. – Impossibilidade de cadastrar o mesmo usuário como administrador de mais de uma instituição financeira. Novamente, quando questionado o Detran disse que vai disponibilizar, contudo, não comprovou e postergou o envio das informações. Isso atrapalha a gestão para financeiras que compõem um mesmo grupo financeiro;

1.4. - Não foi disponibilizado um ambiente de homologação para teste e capacitação interna para utilização do sistema;

1.5. - A funcionalidade de pagamento de taxas somente será liberada no dia inicial de utilização do sistema, momento este que a operação pelas registradoras já terá encerrado, causando um intervalo de tempo em que não será possível registrar contrato até que as guias de pagamento tenham sido efetivamente pagas e compensadas;

1.6. - Não foi apresentado um SLA para atendimento de suporte para casos que o sistema apresente erros no registro do contrato, apesar de questionado o Detran se limitou a dizer que os chamados seriam “priorizados” sem especificar um limite de tempo.

2) No que tange a aspectos e características operacionais e gerenciais do processo de registro de contratos:

2.1. Tratamento não isonômico, permitindo a integração de sistemas via APIs com o Gecon apenas para financeiras com grande volume de registros (não foi apresentada definição sobre o que representa “grande volume”), implicando na adoção pelas financeiras não contempladas por essa prerrogativa de soluções não automatizadas, portanto, menos seguras, mais lentas, onerosas e menos eficientes que o processo das grandes financeiras;

2.2. As instituições financeiras possuem os seus processos e operações fortemente orientados por exigências legais, contábeis, por recomendações de auditorias e pelas melhores práticas do mercado. O processo de registro de contratos apresentado pelo Detran-PR não favorece a execução dos processos e operações atuais das financeiras. Vale destacar que a forma e o conteúdo dos relatórios disponibilizados pelo Gecon e o modelo para aquisição de créditos para pagamento dos registros de contratos exigirão esforço adicional e alocação de recursos para manter o mesmo nível de gestão praticado atualmente na execução dos registros de contratos;

2.3. As instituições financeiras possuem a prerrogativa de se estruturarem e se organizarem de forma a obter maior eficiência em suas operações, como por exemplo, adotando o modelo de centros de operações vinculados a unidades gestoras que consolidam os resultados dos centros vinculados. O Gecon não apresentou a flexibilidade para possibilitar a definição de relacionamento e vinculação entre unidades operadoras. Todo o esforço de acompanhamento das diversas unidades vinculadas e apuração dos respectivos resultados deverá ser realizado pelas financeiras;

2.4. Indisponibilidade de atendimento de suporte de 1º, 2º e 3º níveis fortemente estruturados e com alta disponibilidade. Em uma operação de financiamento, o tempo de resposta na comunicação entre o cliente e a financeira é de suma importância para a obtenção dos resultados pretendidos por ambas as partes. O processo de registro de contratos é sensível a ocorrências de naturezas diversas que inviabilizam o devido registro prejudicando os interesses das partes. Essas ocorrências, exigem a intervenção rápida, precisa e eficiente das registradoras na resolução dessas situações. A nova realidade apresentada pelo Detran-PR não demonstrou e nem passou a segurança de que o órgão esteja preparado para atender com efetividade o grande volume de demandas exigidas por todas as financeiras que operam no estado, notadamente, por não possuir atendimento de suporte estruturado.

3. Regulamento o credenciamento no Estado do Paraná.

4. Dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

5. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

6. Constituição do Estado do Paraná

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente

8. Disponível em <

https://www.detran.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/065.2019_-_alias_tecnologia_s.a_-_registro_de_contrato_-_24.05.2019_a_23.11.2021.pdf>

PROCESSO Nº: 186515/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPAÇO: 1403/22

Na Informação nº 4597/22-CMEX (peça 151), noticiou-se que o processo de execução fiscal nº 0001985-55.2014.8.16.0078, da Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que tratava do ressarcimento de valores ao Município de Figueira, foi extinto e arquivado. Conforme certidão de peça 43, o trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2022.

À vista disso, autorizo a baixa de responsabilidade quanto à sanção de restituição de valores imputada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 75/14-S1C (peça 31).

À CMEX, para que adote as providências cabíveis quanto à aludida baixa.

Conforme informado pela CMEX, o processo de execução fiscal foi extinto por abandono de causa; contudo, não se tem nenhuma notícia de qual foi o motivo ensejador da falta de conclusão dos procedimentos judiciais.

Nesse contexto, após anotada a baixa, deve a CMEX encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Figueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a Procuradoria Municipal não impulsionou referido processo judicial, informando se houve a adoção de alguma medida quanto ao ocorrido.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779540/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS LISBOA VIGNOLI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1404/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Marcus Vinicius Lisboa Vignoli, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 322/2022, realizado pelo Município de Toledo com vistas à “contratação de empresa especializada em produção e/ou distribuição de kits didáticos pedagógicos com sistema estruturado de ensino para apoio à melhoria da aprendizagem na área de Língua Portuguesa e Matemática para turmas do 1º aos 5º anos com foco no apoio à realização da Prova Brasil, conforme descrito no presente EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA”.

2. Preliminarmente, intime-se a parte representante, por meio publicação no DETC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 156518/22
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1405/22

1. Considerando o contido na Instrução nº 867/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 47) e, também, a revogação do certame (comprovada à peça nº 45), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIFRA, referente aos itens “I” e “II” do referido Acórdão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de baixa e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VIII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 276850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINICIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1406/22

Pela Instrução nº 858/22[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, analisando a documentação apresentada pelo Município de Jacarezinho às

peças 298-307, conclui que a determinação contida no item II, Achado nº 5[2], do Acórdão nº 1068/21-S2C[3] foi cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do ente municipal.

Adotando tal manifestação como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jacarezinho relativamente ao item II, Achado nº 5, do Acórdão nº 1068/21-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e para dar prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 310.

2. “(ii) expedição de determinação município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei;”

3. Peça 141.

4. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

5. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

PROCESSO N.º: 252490/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1408/22

Considerando o contido na Instrução 713/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 6593 autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CNPJ Nº 76.175.884/0001-87 relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1450/22 da Segunda Câmara (peça 84).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 268008/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1409/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação da Senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira e do Senhor Pedro Alberto Barausse e à intimação do Senhor Marcio Ângelo Beraldo e da Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 5837/22-CGM[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 590.

PROCESSO N.º: 443262/21
ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1410/22
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 4027/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 720367/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1411/22

1. Trata-se de Representação proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0087.22.000226-2.
Consta do referido expediente que um servidor municipal denunciou supostas irregularidades no Poder Executivo de Marilândia do Sul, juntando vasta documentação. Conforme despacho inaugural do órgão ministerial (peça nº 3, fl. 86), foram mapeadas as seguintes desconformidades:
“[...] 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade;
2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação;
3) Utilização de veículos oficiais para fins particulares – Desvio de finalidade na utilização;
4) Aponta pela ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais; [...]”
Os autos foram autuados como Representação e distribuídos a este relator mediante sorteio.
É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Controlador Interno da entidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntem aos autos cópia integral do processo de leilão mencionado.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na notícia de fato, comprovando a escorrida adequação de seus atos aos ditames legais.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 651802/22
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1412/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada na Instrução nº 6204/22-CGM[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 463803/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1413/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Assunção (peças 217-218).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 444803/21
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1414/22

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido no Despacho 1364/22 (peça 95) do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 781420/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1415/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público nº 009/2022, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão.

2. Preliminarmente, intime-se a parte representante, por meio publicação no DETC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de constituição da entidade e documento de outorga de poderes de representação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 772782/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SERGIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA STOGAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1416/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Sérgio Pereira da Silva, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 439/2022, realizado pelo Município de Maringá com vistas à “contratação de empresa prestadora de serviços com fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção de equipamentos do tipo não intrusivo, controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade no município de Maringá-PR”.

A sessão de abertura das propostas está agendada para a data de 15/12/2022 e o valor máximo da licitação é de R\$ 12.578.490,96 (doze milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório contém cláusulas que restringem a competitividade, além de implicar em maior dispêndio de recursos pela Administração, em claro prejuízo ao erário.

Discorreu sobre possíveis irregularidades na exigência de equipamento com tecnologia não-intrusiva e de equipamentos novos, bem como apontou ilegalidade na exigência de capacitação técnico-operacional.

Discorreu sobre possíveis irregularidades na exigência de equipamento com tecnologia não-intrusiva e de equipamentos novos, bem como apontou ilegalidade na exigência de capacitação técnico-operacional.

Discorreu sobre possíveis irregularidades na exigência de equipamento com tecnologia não-intrusiva e de equipamentos novos, bem como apontou ilegalidade na exigência de capacitação técnico-operacional.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
"[...] Ante tudo que fora exposto, requer que Vossas Excelências que acolham a presente denúncia para o fim de:

1 – Por cautela e em sede liminar, determine a suspensão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 439/2022 – Processo Nº 01.11.00059233/2022.28, até o final do julgamento da presente denúncia;

2 – Solicite, se entender necessário, informações à municipalidade denunciada;

3 – Após colha o parecer do digno representante do Ministério Público;

4 – Ao final julgue procedente a presente denúncia para declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico Nº 439/2022 – Processo Nº 01.11.00059233/2022.28 e, por corolário, determinar o cancelar a presente licitação;

5 – Não sendo este, porém, o entendimento de Vossas Excelências, julguem então procedente a presente denúncia para determinar que seja sanado as irregularidades contidas no Edital com a finalidade de:

5.1 – A retirada da exigência do edital da necessidade de que os equipamentos contemham sensor de tecnologia "não intrusiva";

5.2 – A retirada do edital de Atestado de Capacidade Técnica em operar equipamento com sensor de tecnologia "não intrusiva";

5.3 – A retirada do edital da exigência de uso de equipamentos novos para prestação do serviço objeto do Edital

6 – Não sanadas as irregularidades no prazo de 30 dias, determine, então, a sustação da presente licitação, na forma do art. 85, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual 113/2005;

7 – Aplicação de multa administrativa aos representantes da municipalidade, uma vez que as irregularidades foram apresentada e, mesmo ciente delas, decidiram os representantes do município as manter, mesmo ciente do prejuízo à concorrência e dano ao erário.

São termos em que pede e espera, deferimento. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, notadamente os documentos que a esta acompanha."

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, comprovando a escorreita adequação do certame aos ditames legais.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 782554/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SÉRGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1417/22

Em atenção ao contido no Parecer nº 519/22-2PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Guaratuba, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, nos termos do Despacho nº 1692/19-GCFC[2].

Ainda em atendimento ao referido despacho, apesar do decurso de prazo certificado à peça 109, nota-se que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 75, 77 e 80 não foram assinados pelos seus destinatários.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a DP proceder à citação do Senhor José Luiz Sari por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à citação da Senhora Maricel de Souza, contadora do Município de Guaratuba[3], e do Senhor Rui Sérgio Jacobovski, também servidor municipal e atual responsável pela tesouraria[4], os ofícios deverão ser remetidos ao endereço da prefeitura, observando-se, nesses casos, o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[5].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 116.

2. Peça 60.

3. Conforme consta do portal da transparência do ente (<https://guaratuba.eloweb.net/portaltransparencia/servidores>).

4. Conforme consulta de entidades disponível no site deste Tribunal (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>).

5. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

PROCESSO N.º: 442380/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PASCOAL ADURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1418/22

Conforme já autorizado pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 1055/22-GCNB (peça nº 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 205171/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1419/22

Através da Informação 4676/22[1] a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminhou os autos a este gabinete para deliberar sobre a petição juntada pela Câmara Municipal de Jacarezinho.

Nas peças processuais 55 e 56, e posteriormente nas peças 62 e 63, o legislativo municipal informa sobre a reprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 5/22, e justifica que não há necessidade de um Decreto Legislativo que julgue as contas do poder executivo municipal.

Porém, ressalto que conforme o artigo 71 da Constituição Federal, bem como o artigo 75, da Carta Estadual, compete a cada legislativo o "julgamento" das contas anuais prestadas pelo seu respectivo Poder Executivo, cabendo a esta Casa, de forma auxiliar, a análise dos dados técnicos e contábeis, emitindo, ao final, um parecer prévio acerca das contas.

Por tais razões, não cabe ao Poder Legislativo em questão, apenas aprovar ou rejeitar eventual projeto, seja de lei ou decreto, convalidando ou não o parecer prévio desta Casa; mas realizar a apreciação e julgamento das contas anuais de seu respectivo Chefe Executivo, dentro das normas e regras estabelecidas em seu regimento próprio.

Diante disso, intime-se o representante legal do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, para que apresente a Resolução ou Decreto Legislativo, acompanhada/o da respectiva publicação, com a conclusão pela aprovação ou reprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, retornem à CMEX para prosseguir no acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 60.

PROCESSO N.º: 774114/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH RYCHUV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1420/22

Em atenção ao Despacho n.º 4125/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. **Parágrafo único.** Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 731563/22
ENTIDADE: JOSE RODRIGUES LEMOS
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES LEMOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1421/22

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Deputado José Rodrigues Lemos, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores:

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
 - A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
 - A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?
 - A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
 - O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?
- Ocorre que os quesitos ora apresentados já são objeto do processo de Consulta que tramita nesta Corte sob nº 74022-8/22, de minha relatoria. Portanto, constatada a litispendência, determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775366/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARNALDO LAPORTE JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1422/22

Em atenção ao Despacho n.º 4126/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno. Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. **Parágrafo único.** Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 621350/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VANIA LUCELIA KRUMNO LASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1423/22

Em atenção à Instrução 6095/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a apontada duplicidade na concessão do reajuste de 3,14% à servidora inativa.

Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1424/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Prefeito Municipal de Iporã (peça 131), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o Art. 389, Parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUJO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELESON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1426/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 783016/22 (peças 101-103). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1427/22

Em atenção ao contido no Parecer nº 1208/22-7PC[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para complementação da Instrução nº 5877/22[2]. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 58.
2. Peça 57.

PROCESSO Nº: 265665/98

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1428/22

A manifestação de peças 481/482 não possui relação com este processo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4643/22-CMEX, peça 483).

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda ao desentranhamento das peças 481/482 e promova sua juntada ao processo correto (autos nº 14124-3/22 - prestação de contas do Município de Umuarama, referentes ao exercício de 2021).

Após, retornem os presentes autos à CMEX, conforme por ela requerido. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140530/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1429/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ (peça 16), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 765891/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1430/22

Em atenção ao Artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o Recurso de Revista à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EWERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1431/22

Conforme a Certidão de trânsito em julgado 1406/22, da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 82), o Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno (peça 30) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2857, do dia 19/10/2022, e transitou em julgado em 18/11/2022.

Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto em 07/12/2022, às peças 40 e seguintes, assinado digitalmente por Ana Paula Gularte Liberato, no interesse de Everton Luiz da Costa.

Sobre a tempestividade, consta da aludida petição o seguinte:

II. DA TEMPESTIVIDADE

A teor do inciso I do art. 54, da Lei Complementar Estadual 113/2005, as citações e intimações nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, devem ser realizadas via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento. Ocorre que no presente processo, não houve a expedição de intimação destinada ao recorrente, ex-gestor do Instituto Água e Terra, quanto os termos do acórdão ora proferido, conforme se constata no Processo junto ao E-contas a ausência de documentação comprobatória de expedição e cumprimento de intimação. O v. Acórdão recorrido foi publicado em 20.10.2022, contudo em razão da ausência de comunicação ao requerente, o presente recurso é plenamente tempestivo.

Mencionado entendimento do recebimento de Recurso de Revista, já foi objeto da Resolução 8459/94-TC, nos seguintes termos:

“Recebimento da peça de defesa, juntada fora de prazo, como Recurso de Revista, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e ainda por ter havido vício de intimação dos recorrentes. No mérito, ante as satisfatórias alegações e documentos A juntados, bem como a pequena diferença apurada nos gastos com pessoal, acima do percentual máximo de 65% das receitas municipais (CF/88 - Art. 38, ADCT), em caráter excepcional aprova as contas do Executivo e da FUNTEC de Toledo referentes ao exercício de 1992.”

Cabe salientar que a execução das decisões desse Tribunal de Contas tem início de se cômputo quando do trânsito em julgado no processo, o que no referido caso não realizou-se, considerando ter sido feito o desentranhamento da peça 33 - Certidão de trânsito em julgado - 1213/22 - STP, na data de 29 de novembro de 2022, não podendo o recorrente ser prejudicado pela ausência da identificação do contido junto ao acórdão.

A intimação da parte quanto à decisão definitiva do Tribunal se dá pela publicação do acórdão no diário, conforme dispõem a Lei Complementar Estadual 113/2005 (artigo 54, § 2º) e o Regimento Interno (artigos 381, inciso IV e § 1º, alínea “d”, e 383, inciso II).

Consta do exerto da Resolução 8459/94 transcrito pelo requerente que naquele caso houve “vício de intimação dos recorrentes”, que não se verifica neste caso. À época, também eram distintas as regras que regiam os processos deste Tribunal.

O desentranhamento da certidão de trânsito em julgado que havia sido lançada à peça 33, em razão de discrepância entre informações contidas no documento, não altera o termo final do prazo recursal. Não é possível, também, conceber qualquer prejuízo ao interessado. Quando a certidão, posteriormente desentranhada, foi lançada no Sistema de Trâmite, em 21/11/2022, o prazo recursal inclusive já havia decorrido.

No mais, esvaído o prazo recursal, o requisito da tempestividade automaticamente deixa de estar presente, independentemente da certificação, que apenas confere maior segurança a respeito da ocorrência do evento.

Assim, com fundamento no artigo 69 da Lei Orgânica, não recebo o recurso de revista interposto às peças 40 e seguintes, assinado digitalmente por Ana Paula Gularte Liberato, no interesse de Everton Luiz da Costa.

Nada obstante, as alegações e documentos apresentados pela parte deverão ser considerados pelo segmento técnico deste Tribunal quando da análise acerca do cumprimento do acórdão.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada, conforme item VI do dispositivo do Acórdão 2488/22-TP, e à Inspeção de Controle Externo competente, nos termos do seu item III.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641214/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1432/22

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias para a execução do julgado.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547056/20

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1433/22

Após a publicação do Acórdão n.º 1881/20 da Segunda Câmara, além dos presentes Embargos de Declaração, CLÁUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE interpuseram tempestivamente Recurso de Revista, às peças 172/173.

Deste modo, após o julgamento dos Embargos de Declaração, e consequente interrupção do efeito suspensivo do seu recebimento, com fundamento no Artigo 477[1] do Regimento, admito o referido Recurso de Revista, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.
À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do citado dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 758736/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1434/22

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) comunica ter constatado a omissão ou insuficiência de ações do Município de Itaperuçu na gestão do contrato n.º 41/2020 e para a retomada de obra paralisada (Construção de Creche Pro Infância – Tipo 2 – Jardim Nova Itaperuçu/Butieirinho).

Narra que o Relatório de Auditoria n.º 13/2022 – COP evidenciou as seguintes inconformidades, relacionadas a esse achado de fiscalização, não regularizadas pelo ente auditado: a) Ausência de providências visando o cumprimento dos prazos de execução da obra e de vigência do Contrato n.º 41/2020; b) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 41/2020; c) Ausência de Termo de Paralisação da obra referente ao contrato n.º 41/2020; d) Inexistência de ações com objetivo de garantir atualizados os pagamentos, à contratada, das medições da obra, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato n.º 41/2020; e) Justificativa para formalização de Termo de Rescisão Contratual Amigável em desacordo com o item 3.3 da Cláusula Terceira – Prazo de Execução dos Serviços, do Contrato n.º 41/2020; e f) Inexistência de ações efetivas para a conclusão dos serviços remanescentes da obra, tendo em vista a última Medição ter ocorrido em 28/07/2021 e a rescisão do Contrato n.º 41/2020 ter sido em 30/11/2021.

Assim, a peça inicial propõe a aplicação de multas administrativas aos responsáveis que indica e a expedição de recomendações ao Município de Itaperuçu.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas e levaram à permanência de paralisação de obra, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

Assim, citem-se os seguintes, devidamente indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal;
2. Rosângela Ceronato Parodi, responsável pela gestão do contrato;
3. Jefferson Ferreira de Melo, responsável pela gestão do contrato;
4. Luiz Alberto dos Santos, responsável pela gestão do contrato;
5. Giovanni Kazmarek Cavichio, engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
6. Paulo Roberto Stingelin Junior, engenheiro responsável pela fiscalização da obra

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 98473/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 19/2022, que alterou a Portaria n.º 1377/2021, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 2644 e 2411, dos dias 11/11/2022 e 15/12/2021, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS, no cargo de Médico, na modalidade especial, com 26 anos, 11 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 11.393,91 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos),

com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 26238/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1148/22 (peças 29 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a. a cientificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, acerca da impossibilidade de reaver os valores a maior recebidos pelo servidor, em face do Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça, e
- b. o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186980/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
DESPACHO:-1354/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da autarquia Paraná Esporte.
- b) CITAÇÃO da interessada incluída no item “1-a”, por meio de seu representante legal, via postal, por ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 761616/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-ADLX SOLUCOES LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1374/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades praticadas pelo pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico n.º 059/22, promovido pelo Município de Jataizinho, com exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte, que teve por objeto o registro de preços visando a eventual e parcelada aquisição de serviço de gráfica para confecção de Carnê de IPTU para o Departamento de Tributação da prefeitura municipal.

Em suma, o representante alega que o edital da licitação, no item 1.2.3 do Anexo 02, exigia como requisito de habilitação econômico-financeira certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da comarca sede do licitante, e que a parte autora apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não foi aceita pelo pregoeiro, que acabou inabilitando a ora representante do certame.

Afirma que o documento exibido é plenamente válido eis que sua abrangência se refere a todo o Estado de São Paulo, não sendo restrito apenas à comarca da sede da representante. Assevera que houve formalismo exacerbado e que tal certidão poderia ser sanada, caso fosse solicitada a apresentação de documentação complementar, no intuito de respeitar o princípio de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer, ao final, seja determinada a correção da ilegalidade praticada pelo pregoeiro condutor, com o retorno do pregão à fase de adjudicação, em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos, entendendo não ser necessária a declaração de nulidade completa do procedimento licitatório. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, pois houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la, por ora, em razão dos fundamentos que passo a expor a seguir.

A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação da ora representante do processo licitatório em análise, por ter deixado de atender, no momento e na forma devidos, exigência contida no edital, consistente na apresentação de certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica.

Consta no item 1.2.3. do Anexo 02 do ato convocatório, que a certidão negativa de falência e concordata deve ser expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da Comarca sede do licitante, vejamos:

1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

1.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade, com data não inferior a 60(sessenta) dias da realização da licitação.

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

A referida exigência decorre do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que no caso em tela, a empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA, que tem sede na cidade de Birigui/SP, apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida, não pela Comarca de Birigui, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que motivou sua inabilitação.

Ao se analisar a referida certidão juntada à peça 8 dos autos, nota-se a seguinte informação: "Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo."

A informação indica que o documento abrangia todo o Estado de São Paulo, incluindo, em tese, a comarca de Birigui, sede da representante, desde que os feitos daquela comarca estivessem cadastrados no sistema informatizado, situação esta que não se mostra explícita na certidão.

Sendo assim, o pregoeiro, agindo em conformidade com o edital e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou a representante.

Quanto à possibilidade da realização da diligência prevista no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a fim de esclarecer ou complementar a documentação da parte autora, entendo que tal fato deveria ser analisado de forma conjunta com os valores das propostas ofertadas pela ora representante e pela vencedora do certame, ponderando se houve ou não significativo distanciamento entre os montantes, a fim de averiguar se restou atingida a finalidade da licitação, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa.

Porém, nessa análise sumária, não foi possível conhecer o valor da proposta da representante, uma vez que tal informação não consta dos autos e nem no site do Município (o item referente ao valor da proposta da representante encontra-se em branco), de onde se extrai a notícia sobre o montante da proposta vencedora (R\$ 5.130,00), evidenciando que é bem inferior ao máximo previsto para a licitação (R\$ 8.064,00).

Desse modo, dado o contexto em análise, concluo que não restou evidenciada a probabilidade do direito necessária para a concessão da medida cautelar pleiteada, eis que o pregoeiro agiu em conformidade com o contido no instrumento convocatório, não havendo indícios, em tese, de grave lesão ao erário, nem ao interesse público.

Da mesma forma, quanto ao perigo da demora, ressalta-se que a sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 25 de novembro de 2022 e a licitação em análise já se encontra homologada, tendo sido declarada vencedora a GM Gráfica Digital Ltda, conforme informações obtidas no site do Município de Jataizinho, do qual se extrai, ainda, que já foi firmado o contrato com a empresa vencedora.

Sendo assim, recebo a representação e indefiro o pedido de cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Wilson Fernandes (Prefeito Municipal de Jataizinho) e Allyson Meyer de Lima (Pregoeiro) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Jataizinho, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620761/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1379/22

I - Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR, por meio da qual notícia cometimento de supostas irregularidades por parte do Município de Araruna na realização de procedimentos de inexistência de licitação.

Narra que tal forma de contratação tem sido praticada com muita frequência no ente municipal, sendo esta a mais utilizada dentre todas (44%), conforme dados extraídos do portal da transparência do Poder Executivo no exercício de 2022.

Aduz que os bens e serviços adquiridos[1] não atendem aos requisitos de unicidade, singularidade, exclusividade ou notória especialização a fim de legitimar a inviabilidade de competição e com isso a administração local estaria abrindo mão de disputas para obter melhores preços.

Informa que questionou o poder público acerca dessas ocorrências e em resposta obteve simples justificativa de que a busca pelo menor preço e melhor qualidade se dá por chamamento público via contratação por preço pré-fixado na modalidade de inexigibilidade, vez que vários profissionais/empresas se habilitam no chamamento inviabilizando a competição, pois desta forma não há concorrência de preços.

Nessas condições, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, a qual afirmou brevemente que (i) a impugnação é de natureza genérica e ideológica e também baseada em falso conhecimento a respeito da legislação aplicável ao assunto, (ii) não é apontada nenhuma irregularidade específica e/ou determinada, (iii) os procedimentos impugnados representavam credenciamento através de chamamento público, cujo tipo de contratação tem lastro na legislação estadual, especificamente, Lei 15.608/2007 e Decreto 4.507/2009, que permitem a utilização de credenciamento para a contratação de serviços quando o mesmo objeto possa ser executado simultaneamente por inúmeros prestadores e (iv) o representante insiste em aplicar os requisitos contidos no art. 25 da Lei 8.666/1993, desconhecendo que o credenciamento é enquadrado como "inexistência de licitação" à falta de outra classificação (peça nº 25).

II - Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação como representados e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARARUNA e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto a eventuais correções.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Como serviços de metalúrgica, manutenção elétrica de veículos e prédios, empresas de transporte de passageiros, ou contratações de profissionais como: clínico geral, vigia, assistente social, enfermeiro padrão, agente de endemias dentista, farmacêutico, psicólogo, veterinário, educador físico, oficinairos de capoeira, caratê e futsal, professor de artesanato, pintura em tecido, violão, teclado, canto, fanfarra, dança e desenho.

PROCESSO Nº:-659820/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO:-1381/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

II. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274495/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CRISPIM VIANA

DE MOURA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1382/22

Encerram os autos expediente atuado como denúncia, formulada pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, apontando irregularidades em pagamentos efetuados a servidores efetivos e comissionados realizados na gestão 2017/2020 de responsabilidade de ANTONIO GILBERTO GRUBA.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

a) vários servidores recebiam diversos valores além das suas remunerações normais, acumulando funções gratificadas, horas extras com 50% e 100%, complementação salarial maior que o salário nominal, diferenças salariais inexplicáveis, venda de férias em duplicidade, insalubridade para professores, pagamento de contraturo para diretora de creche acumulado com 20% de função de diretora, 13º salário acima do salário normal, entre outras;

b) tais fatos teriam acontecido de forma mais recorrente no ano de 2020, mas encerrado o período eleitoral, os salários teriam retornado ao normal;

c) a comparação entre as folhas de pagamento e os depósitos bancários resultou na verificação da existência de diferenças havidas entre o declarado nas folhas e o efetivamente depositado; e

d) as impropriedades foram verificadas quanto a ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito municipal, ANGÉLICA CRISTINA COBOS, secretária de finanças, PAULA MARUCHIN BARSKI, secretária de saúde, IRCÉLIO CARLOTTO, secretário de governo, DOUGLAS I. BORGES, servidor efetivo no cargo de contador, ALCIR MARAFON, servidor efetivo no cargo de auxiliar de serviços gerais, MARIZETE APARECIDA KMITA WAGNER, secretaria de ação social, JEFERSON LUIS SIRENA, servidor efetivo no cargo de advogado, EDER RENATO STELMACH, servidor efetivo no cargo de auxiliar administrativo e responsável pelos recursos humanos, ALÉCIO MAROLLI, servidor efetivo no cargo de auxiliar administrativo, CRISTINA FRATES CARLOTTO, servidora efetiva no cargo de professora, DULCE CARLOTTO STELMACH, servidora efetiva no cargo de professora, MAURICIO MARCELO KOHUT, servidor comissionado no cargo de diretor, WELINTON LUIZ GIOVANONI, servidor comissionado no cargo de diretor, STEFANO CELSO RETCHESKI, servidor efetivo no cargo de controlador interno, e RAFAELA CARUZ GODOY, servidora comissionada no cargo de diretora.

O feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do município (Despacho n.º 511/2021, peça 24), que em resposta (peça 31) destacou que: (i) a Mesa Diretora da Câmara tenta usurpar a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída por meio da Resolução n.º 2/2021, para apuração dos mesmos fatos; (ii) foi instituída de forma regular a CPI, devendo haver respeito às suas prerrogativas e conclusões; (iii) em razão de decreto expedido pelo município, todas as funções que autorizavam o recebimento de gratificação, seja para controle interno, comissões permanentes, a servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão foram suspensas; (iv) mostra-se adequado aguardar o resultado da CPI, a fim de verificar se existem elementos aptos a ensejar o procedimento de representação; e (v) a necessidade do não conhecimento da representação, haja vista o desatendimento ao art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do informado pela municipalidade, por meio do Despacho n.º 720/2021 (peça 33), determinou-se a oitiva do Presidente da CPI, para que procedesse à juntada de informações acerca do atual estado dos trabalhos da referida comissão parlamentar de inquérito, tendo o interessado informado que:

“que a presente CPI, até o presente momento, não teve seu encerramento e aguarda a realização das últimas diligências. Assim, após finalizada a fase instrutória e, deliberando a confecção do Relatório final para tanto, o mesmo será devidamente anexado aos autos do processo 274485/2021; ademais, informa que, oportunamente encaminhará os arquivos de Mídias Digitais por mídia física tendo em vista o espaço de armazenamento digital incompatível para anexar via sistema de processo eletrônico (www.tce.pr.gov.br). Momento oportuno ainda que encaminha cópia do Relatório Final desta CPI/01/2021, bem como, a cópia do relatório técnico de auditoria externa independente (contábil-RH) da Prefeitura Municipal de Paulo Frontin-Pr que tem por finalidade instruir as investigações acerca dos indícios de irregularidades e ilegalidades ocorridas no departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, no período compreendido entre 2017 a 2021” (peça 38).

Diante disso, por meio do Despacho n.º 978/2021 (peça 39) foi autorizado o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se sobre a admissibilidade do feito, oportunidade em que a unidade técnica opinou por: (i) emissão de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de PAULO FRONTIN a fim de que aludido órgão informe quais as medidas que considerou cabível, bem como se ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise da recomendação em comento; e (ii) intimação do município para que informe se efetivamente houve a instauração do Processo Disciplinar, de conformidade com a Lei Municipal n.º 928/2013, bem como esclareça as demais medidas que foram tomadas pelo Município diante do caso concreto.

Após a renovação da mesma diligência (Despacho n.º 867/2022, peça 57), apenas o município apresentou resposta (peça 64), informando a existência de inquérito civil apurando os mesmos fatos.

Diante disso, tanto unidade técnica (Instrução n.º 6018/2022, peça 66) e órgão ministerial (Parecer n.º 1243/2022, peça 67) opinaram pelo arquivamento da presente representação, diante da existência de inquérito civil com os mesmos fatos objeto dos autos.

Em face dos opinativos que instruem o feito, não é caso de recebimento do feito, eis que forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

“Da análise dos autos, constata-se que foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual sob o n.º 0079.21.000021-6, para apuração dos mesmos fatos narrados na inicial, o qual ainda está em fase de tramitação, conforme consulta ao site do PRO-MP.

Tendo isso em vista, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes. Seguindo esse entendimento:

PROCESSO N.º: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça n.º 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público”.

No mesmo sentido, têm-se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme os seguintes trechos:

(...) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar. Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo. (...) [1]

(...) Isto porque a Ação Civil de Improbabilidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei n.º 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho n.º 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

“Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns” [2]

(...) Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem, com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares, não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno. [3]

(...) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos autos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis n.º 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções (...) [4]

(...) É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação (...) [5]

Ademais, nas decisões colegiadas se vem adotando o mesmo entendimento:

INQUÉRITOS CIVIS:

ACÓRDÃO Nº 3470/21 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2550/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência. (destacou-se) (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 – Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se) (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 57/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

AÇÕES JUDICIAIS:

ACÓRDÃO Nº 2903/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito. (destacou-se) (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 – Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se) (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 1323/21 - Tribunal Pleno
Representação. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Irregularidades no pagamento de diárias. Pelo encerramento sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria já se encontra judicializada. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1950/20 - Tribunal Pleno
REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (destacou-se) (Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 329/18 - Tribunal Pleno
Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Dessa forma, como o Inquérito está em fase de tramitação, bem como que o órgão ministerial possui melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas, torna-se recomendável o arquivamento dos autos.

(...)

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo arquivamento da presente Representação, diante da existência de Inquérito Civil com os mesmos fatos objeto dos autos" (peça 66, fls. 4-8).

Diante da existência de inquérito civil, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, eis que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

3. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

4. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

5. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

PROCESSO Nº:-727418/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO:-BRUNO HACHMANN, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1383/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Bruno Hachmann em face do edital do Pregão Eletrônico nº 188/2022, promovido pelo Município de Ubitatá/PR, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso integrado/informatizado de Gestão de Saúde Pública, compreendendo a hospedagem em nuvem, a migração de dados em uso, implantação do sistema, treinamento inicial, suporte técnico e manutenção para a Secretaria de Saúde".

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital da licitação:

1. uso de marca específica sem justificativa (7.22.4. Utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) Oracle 11g ou superior, ou Postgresql, como repositório de dados);

2. obscuridades e contradições do objeto da licitação que prejudicam, em tese, a apresentação da proposta;

3. ausência de disposições sobre a proteção de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Por meio do Despacho nº 1266/22 – GCDA, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peças 9/14), o ente municipal informou que o edital foi impugnado pelo ora representante, tendo os argumentos sido integralmente acatados pela Secretaria da Saúde, unidade demandante da licitação. afirmou que a secretaria está realizando as modificações necessárias no termo de referência, as quais ensejarão na republicação do instrumento convocatório.

Relatou, ainda, que a referida licitação se encontra suspensa desde 25/11/2022, conforme termo de suspensão divulgado no Jornal Oficial Eletrônico e no sistema Comprasgov.

Considerando as informações apresentadas pela Municipalidade de que a licitação em comento se encontra suspensa para retificações do edital, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ubitatá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram realizadas as alterações mencionadas, juntando aos autos cópias do edital retificado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1386/22

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de manifestação por parte do Município de Almirante Tamandaré, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1182/22 – DP (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do município, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos requeridos no Despacho nº 1090/22-GCDA (peça 24), conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação dos documentos solicitados poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-175083/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1387/22

I. Nos termos do § 1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 766170/22 (peças 19 e 20).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268019/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ

DESPACHO:-1388/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessado no processo, do senhor Vitor Paulo Ferreira, signatário do Termo de Parceria nº 1/2012.

b) CITAÇÃO do interessado incluído no item "1-a", via postal, por ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/15-DAT (peça 7), conforme artigos 386, I, 389 e 385, § 1º do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705724/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA,

MARIA ALICE ERTLHAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1389/22

I. Encaminhem-se os autos à Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704712/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, EVANDRO MIGUEL GRADE, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKO MORO, LUAN THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHIMIDT, VALDEMAR SOKOLOWSKI

PROCURADOR:-CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-1390/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-296720/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-1391/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770259/22 (peças 121 a 127).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor Samir Alves de Mello, por meio de seu procurador cadastrado nos autos.
Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316175/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1392/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 751572/22 (peças 26 e 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334340/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST, PARANA ESPORTE

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO:-1393/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 5531/15-STP (peça 53), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 3325/16-STP (peça 72, Recurso de Revista) mantido, por sua vez, pelo Acórdão n.º 2797/22-STP (peça 98, Recurso de Revisão).

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-99844/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO:-1394/22

I. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Márcio Claudio Wozniack, ex-

prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu procurador, visando desconstituir a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021 – S2C (peça 114 – autos n.º 242800/17), proferido nos autos de prestação de contas do prefeito municipal de Fazenda Rio Grande relativa ao exercício financeiro de 2016, por meio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município.

II. Verifico, que o presente feito de Pedido de Rescisão não foi recebido em sede de juízo de admissibilidade por meio do Despacho n.º 226/22 – GCNB (peça 12), do Conselheiro Nestor Baptista, sendo tal feito redistribuído a este Conselheiro por sorteio, conforme Termo de Redistribuição n.º 911/22 (peça 20).

III. Por sua vez, o despacho que não recebeu a Rescisão foi objeto de Recurso de Agravado, tendo sido autuado sob o n.º 189033/22, o qual foi redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por sorteio.

IV. Acontece que conforme consignado no § 2º do artigo 477[1], c/c com o inciso III do artigo 473[2], o Recurso de Agravado terá o mesmo Relator do processo do qual se originou.

V. Desse modo, sigam os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para deliberação acerca da prevenção deste Conselheiro para relatoria do processo de Recurso de Agravado n.º 189033/22.

VI. Autorizada a redistribuição, solicita-se o envio dos autos de Recurso de Agravado à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VII. Quanto aos presentes autos, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

[...]

2. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III - Recurso de Agravado;

[...]

PROCESSO Nº:-720162/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/22

Trata-se de Representação instaurada em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato n.º MPPR-0087.22.000147-0 (peça 2), em trâmite naquele órgão, para apurar supostas contratações irregulares pela Secretaria de Saúde do Município de Marilândia do Sul por meio de Dispensa de Licitação.

Nota-se da documentação enviada a este Tribunal, que foram solicitadas diversas informações ao Município, não havendo notícias até o momento das respostas apresentadas.

Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul a fim de que, no prazo de 15 dias, informe qual a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos a respectiva documentação.

Após, voltem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-721586/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA BARBOSA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA, CARLA ANDRÉIA ANTONELLO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI, JUCELAINÉ GERMANO DE MATTOS STADLER, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-1396/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 742/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 40), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 967/22-S2C (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720065/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1397/22

Trata-se de Representação instaurada em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato nº MPPR-0087.22.000229-6, em trâmite naquele órgão, para apurar supostas ausência de controle do consumo de combustível pelas máquinas e veículos oficiais.

Nota-se da documentação enviada a este Tribunal, que foram solicitadas diversas informações ao Município, não havendo notícias até o momento das respostas apresentadas.

Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul a fim de que, no prazo de 15 dias, informe qual a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos a respectiva documentação.

Após, voltem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720529/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1398/22

Trata-se de Representação instaurada em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato nº MPPR-0087.22.000227-0, em trâmite naquele órgão, para apurar supostas irregularidades referentes a "veículos leiloados – transferência de propriedade – ausência de comunicação de venda – adequação documental – despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação".

Nota-se da documentação enviada a este Tribunal, que foram solicitadas diversas informações ao Município, não havendo notícias até o momento das respostas apresentadas.

Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul a fim de que, no prazo de 15 dias, informe qual a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos a respectiva documentação.

Após, voltem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, THIAGO ALBERTO APARECIDO
PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI
DESPACHO:-1403/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, bem como, tendo em vista o contido na Petição Intermediária nº 558764/22 (peças 442 a 449), determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da senhora Elenice Aparecida Esposte Sydolviez.

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item "1-a", via postal, por ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I e 385, §1º do Regimento Interno.

c) NOVA INTIMAÇÃO da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, por meio de sua procuradora e na pessoa do Sr. Thiago Alberto Aparecido, membro da Intervenção, e das senhoras Edineia Alves Nakajima e Marilda Santos Inocencio, ambas por meio sua procuradora, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementarem seus contraditórios, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III e 385, §1º, do Regimento Interno. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

d) NOVA INTIMAÇÃO da senhora Eliani Cristina Andrade Santana, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos conforme artigos 386, III, e §2º, I a III e 385, §1º, do Regimento Interno. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Ressalta-se que excepcionalmente concedo o prazo não usual de 30 (trinta) dias (conforme consta no artigo 389, do Regimento Interno, o prazo de contraditório será de 15 dias), tendo em vista a vasta documentação anexada aos autos.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767487/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO:-ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
PROCURADOR:-EDUARDO COUTO ALFERES
DESPACHO:-1404/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-658415/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:-ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINAGLIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANA PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA, EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES, HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINSACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOFF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUTO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS

BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVSKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO, RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALES KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAS, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESKI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROTTA, TIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1405/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 778535/22 (peças 125 a 128).
II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 10/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 126) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.
III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 15 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316628/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1406/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 15 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637004/20
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1407/22

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 572/22 (peça 17), da Diretoria de Gestão Pessoas, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 15 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-134339/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR
DESPACHO:-1408/22

I. Em face do Acórdão n.º 2909/2022 (peça 118), do Tribunal Pleno, foi interposto recurso de revisão (peça 121) por GILMAR INÁCIO DA SILVA e CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS;
II. Os requisitos de admissibilidade se encontra presentes, o que autoriza o recebimento do feito;
III. À DP para sorteio de novo relator nos termos do artigo 487 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Curitiba, 15 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
DESPACHO:-1409/22

I. Examinado o teor da petição acostada na peça 174, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, o regular trâmite.
Curitiba, em 15 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706910/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO:-1412/22

I. Considerando o decurso de prazo sem manifestação (peça 140), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova diligências a fim atestar a existência de herdeiros do Senhor Luiz Carlos Trapp e, em caso positivo, sejam devidamente citados para indicar inventariante, representante do espólio ou substituírem processualmente o falecido.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779075/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1414/22

Trata-se de Proposta de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Quatro Barras, por meio da qual aponta supostas irregularidades detectadas na Concorrência Pública nº 05/2022 daquele ente, referente à celebração de contrato de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que tem por objeto a “eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Quatro Barras”.

A abertura da licitação está prevista para o próximo dia 10 de janeiro de 2023. A contratação tem prazo de duração estipulado de 25 (vinte e cinco) anos e valor estimado de R\$ 88.091.375,52 (oitenta e oito milhões, noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Neste expediente, a unidade técnica aponta as seguintes irregularidades no edital do certame:

(a) Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente.

(b) Exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ressalta, ainda, que os dois apontamentos foram objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 26333 (Anexo II), encaminhado no dia 12/12/2022 ao Município, o qual não foi respondido no prazo concedido, e que abrangeu os aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização, sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente.

Assevera que a continuidade da licitação em tela sem a devida retificação dos pontos levantados resultaria em potencial redução da competição no certame e, portanto, em maior preço contratado.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano, e, no mérito, a determinação de reforma do ato convocatório para que sejam excluídas as disposições impugnadas.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que as informações constantes no presente feito e a documentação acostada são suficientes à prolação de um juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

A partir de uma cognição sumária, própria do momento processual, constato que restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exponho a seguir.

Consoante se verifica acima, são duas as supostas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte.

A primeira refere-se à falta de parcelamento do objeto licitado. Quanto a esse tópico, a unidade técnica afirma que o município, apesar de ter elegido o critério de julgamento “menor contraprestação mensal”, agrupou projetos de “iluminação pública”, “usinas fotovoltaicas” e “telecomunicações” em uma só licitação.

Entretanto, sustenta não haver grandes sinergias entre o “projeto de Usinas fotovoltaicas” e o projeto de “iluminação pública” e/ou “Telecomunicações”, uma vez que o “projeto de usinas fotovoltaicas” tem funcionamento de forma absolutamente independente dos demais.

Também destaca que, na iniciativa privada, os agentes econômicos, em regra, atuam em um ou outro segmento, sendo exceção os empreendedores que operam ordinariamente no ramo de usinas fotovoltaicas e exploração de serviços de iluminação pública de forma concomitante, não havendo, ainda, grandes interesses do setor privado em formar consórcios nessa área.

Ao se analisar a fundamentação trazida na inicial, observa-se que a CAGE esclarece a situação ora em tela, cujo trecho transcrevo a seguir:

Entende-se que, dentro da PPP ora em análise, o bloco de "usinas fotovoltaicas" nada mais é do que a compra de um ativo que após instalação irá requerer manutenção mínima, tanto que na modelagem financeira, os gastos operacionais são da ordem R\$ 6.447,84 mensais. As análises realizadas pelo Município buscaram demonstrar que dentre duas opções, contratação diretamente pelo Município (licitação) versus contratação via PPP, a PPP era a mais vantajosa. Esta análise realizada sobre todo o escopo (iluminação pública, usina fotovoltaica e telecomunicações) demonstram a vantajosidade do projeto, porém esta análise incorre em duas falhas, a primeira é que desconsidera a necessidade de parcelamento de objetos distintos como já mencionada acima, a outra falha é que considera que projetos de usina fotovoltaica e iluminação pública e telecomunicações possuem o mesmo risco e deveriam ser remunerados pela da mesma forma. Isto parece não ser o caso. Em outras palavras, não foi realizada a necessária análise para o caso das usinas fotovoltaicas sobre a vantajosidade da PPP. Trata-se de uma análise individual, de qual seria a melhor opção de investimento: comparar as usinas via licitação direta ou inserir o projeto em uma PPP com vários objetos.

(...)
Vale ressaltar que o valor do "projeto de usina fotovoltaica" tem valor estimado de R\$ 3.868.705,89. Isoladamente, representa pequena parcela do total do projeto de PPP. Ocorre que, ao manter o bloco "projeto de usina fotovoltaica" na PPP, há grande potencial de afastar empreendedores especializados nos demais blocos, fazendo ruir a competitividade do certame, na medida em que não é comum a atuação dos agentes econômicos privados em todos os ramos envolvidos na PPP (...)"

Os argumentos apresentados na exordial, indicam que, embora os projetos sejam, em tese, potencialmente divisíveis, o Município optou por não realizar o seu parcelamento, notadamente em relação às "usinas fotovoltaicas", sem apresentar justificativa detalhada para tal escolha, situação esta que pode, em tese, resultar em restrição indevida à competitividade da licitação e, por consequência, em contratação de proposta que não seja a mais vantajosa à Administração Pública, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A segunda irregularidade apontada consiste na exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, conforme previsão contida na cláusula 19.3.2 do instrumento convocatório, vejamos:

19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.

Nota-se que o edital exigiu, como requisito de qualificação técnico-profissional, a obrigatoriedade de profissional constar do quadro de funcionários da empresa licitante.

No entanto, tal imposição se mostra excessiva e desarrazoada, além de estar em dissonância com reiterada jurisprudência das Cortes de Contas, a qual prevê que a comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços ou qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório.

É o que se depreende das seguintes decisões das Cortes de Contas citadas na exordial:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA E FUNDAMENTADA PARA EXIGÊNCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS PROFISSIONAIS DETENTORES DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO. APARENTE CONTRARIEDADE A PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a lei exige a definição de quais são os serviços relevantes e que a experiência anterior deva ser demonstrada no aspecto principal do contrato, conforme se depreende da seguinte passagem da fundamentação do Acórdão nº 4663/16 - Tribunal Pleno, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Por sua vez, a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, efetivamente, contraria precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União, de modo que poderá, em tese, vir a ser reputada excessivamente restritiva à concorrência. Está-se diante, portanto, de possíveis exigências excessivas, capazes de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Geral de Licitações. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 538726/17 - Acórdão nº 3613/17 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares - grifo acrescido).

A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3097/2015 - 1ª Câmara).

"Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade." (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - enunciado de súmula nº 10 - grifo acrescido).

Logo, tem-se que a referida limitação tem potencial de restringir demasiadamente o caráter competitivo do certame, podendo a qualificação requerida ser demonstrada por outros meios como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado ou mesmo a apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Sendo assim, entendendo configurada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar também em relação a esse ponto.

Desse modo, constato a existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

O requisito do fumus boni iuris restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades exaustivamente detalhados na presente representação, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato do edital impugnado prever a abertura da Concorrência nº 05/2022 para o dia 10 de janeiro de 2023, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Pública nº 05/2022 do Município de Quatro Barras, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, do Município de Quatro Barras, na figura do seu representante legal, do senhor Loreno Bernardo Tolardo (Prefeito Municipal) e da senhora Flavia Alcantara C. Bernardi (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, devendo o Município comprovar, ainda, o cumprimento da decisão cautelar.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214615/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1416/22

1. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 776710/22 (peças 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-188353/15

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELZA CIECHINSKI DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1630/22

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 114/116, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e manifestação.

2. Em não sendo necessária adoção de nenhuma providência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-192743/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1635/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Araruna mediante protocolo n.º 772162/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-777016/22
ORIGEM:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1636/22

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2, defiro o acesso aos autos 346344/19 e nº 373597/20 ao requerente.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-655611/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1637/22

1. Vieram os autos redistribuídos a este gabinete em virtude de vacância, conforme termo de peça 13.

2. Diante da apresentação de defesa, nas peças 10 a 12, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-166419/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1638/22

1. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação 4700/22, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-144404/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMAR CALOVI, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1639/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva com a manutenção do Acórdão recorrido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-757910/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI
PROCURADOR:-THAIS TORRES PEDREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1641/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face do PE nº 1532/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA, que tem por objeto a "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS", com o valor máximo global de R\$ 25.796.384,20 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A representante contextualiza os fatos expondo que:

(i) em relação ao item 2 (dois)[1], "após competição de lances, utilizando-se de seu Direito de Preferência, formulou a melhor oferta a Administração, sagrando-se vencedora do respectivo item, mantendo uma diferença de R\$58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) da empresa classificada em segundo lugar";

(ii) a licitante classificada em segundo lugar interpôs recurso, ao fundamento de que a representante [i] não teria apresentado documento expressamente previsto em edital (bula do medicamento), e [ii] apresentou atestado técnico incompatível com o lote e com as quantidades indicadas no Termo de Referência;

(iii) a CPL/SESA concluiu pelo acatamento parcial das razões do recurso, quanto a ausência do documento bula entre os documentos técnicos exigido para a proposta, resultando em sua desclassificação do licitante para referido lote;

(iv) a CPL/SESA fundamentou a decisão ao argumento de que [i] a bula do medicamento seria parte integrante da proposta e consta dos documentos relacionados no item 1.2.4 do edital; [ii] a própria licitante (ora representante) teria atestado sua falha no envio da bula tempestivamente, ao envia-la juntamente com as contrarrazões recursais; [iii] ao pregoeiro é permitido realizar diligência para solicitar esclarecimento sobre documento constante da apresentação inicial sendo vedado a inserção de documento ausente.

Anota que o documento em questão (a bula) teria sido aprovado pela Anvisa desde 13.09.2018, apresentando a imagem que segue (possivelmente extraída do site da Anvisa):



Em vista disso, aduz ter sido indevidamente desclassificada, haja vista que sua suposta falha (não envio da bula) poderia, com base nos itens 13.3 e 13.8 do edital[2], ter sido facilmente sanada pelo pregoeiro, uma vez que nem o instrumento convocatório, nem a legislação regente veda a inclusão de documento ausente, notadamente quando este seja preexistente ao momento em que deveria ter sido apresentado.

Faz menção a diversas decisões em que esta Corte de Contas se posiciona contrária, em sede de certames licitatórios, à postura da Administração que revele excessivo, irrelevante e desarrazoado apego ao formalismo, notadamente quando disso resulte afronta à busca pela proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, ao interesse público.

Defende que, dentro do cenário posto, não haveria razão para a recusa da bula por ela apresentada, ainda que supostamente intempestivamente, notadamente tendo em vista que o alegado vício estaria dentro do espectro de diligências saneadoras ao alcance do pregoeiro.

Diante disso, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório para correção das alegadas irregularidades.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente representação, confirmando a medida cautelar concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou esta representante RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, detentora da proposta mais vantajosa do PE nº 1532/2022, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade da Representação, determinei a intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA-, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno (Despacho n. 1599/22 - peça 15).

Sobreveio então manifestação da SESA (peça 20), acompanhada da documentação solicitada (peças 21 e 22), noticiando, em síntese, que a questão trazida a este Tribunal tem idêntico objeto de recurso administrativo interposto pela representante em face da representada cuja decisão encontra-se pendente de resolução pelo responsável da pasta.

Vieram os autos.

2. Diante da informação da Secretaria representada (peça 20), por ora, fica prejudicada a análise do pedido cautelar constante da inicial.

Nesse sentido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná a fim de que, imediatamente após o julgamento, junte aos autos a decisão do recuso administrativo referido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. o fornecimento de 5.840.000 (cinco milhões, oitocentos e quarenta mil) unidades de SOMATROPINA, 12 UI 4MG A 60 UI 20MG

2. 13.3 É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (g.n)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-232713/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1642/22

1. Tendo-se em conta a manifestação do ente previdenciário na peça 24[1], previamente ao julgamento do feito, devem ser remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Jandaia do Sul na autuação como interessado e, na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos sobre as irregularidades indicadas no Parecer 152/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25).

2. Após, À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Esta entidade previdenciária não possui competência legal para a concessão de benefícios, visto se tratar de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 55, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/leiorganica-jandaia-do-sul-pr>.

Assim, requer seja incluído o Município de Jandaia do Sul como parte nos termos do artigo 347, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ou como interessado, termos do artigo 347, II, "c" do Regimento Interno deste Tribunal e que se proceda a citação do mesmo para que possa responder pelas irregularidades apontadas.

PROCESSO Nº:-240728/21

ORIGEM:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR:-FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1643/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos, contido nas peças 96 a 98, em face do Acórdão nº 2870/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-764523/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1644/22

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria nº 06/2022, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022 (Projeto Obras Paralisadas), no Município de Pérola, em especial, em três obras daquela localidade: 12438-10-2014 (Construção de uma Escola de Ensino Fundamental) – Projeto Escola 12 Salas de Aula – Padrão FNDE (Paralisada); 12438-5-20 (Pavimentação Asfáltica em CBUQ de Vias Urbanas) (Paralisada) e 12438-7-2018 - Ampliação do Hospital Municipal - (Concluída).

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou Créditos Adicionais;
Achado nº 2. Falhas na condução de processo(s) de licitação /contratação de obras(s) pública(s);
Achado nº 3. Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato - Mantido;
Achado nº 4. Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra.

2. Diante das irregularidades identificadas que implicam na possibilidade de aplicações de sanções, inclusive com indícios de dano ao erário, conforme documentos constantes nas peças 2 a 103, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante no item 3.a., da peça nº 3, bem como o Município de Pérola[1], por meio de seu representante legal, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. peça nº 3, fls. 93, subitens a.i a a.xi.

PROCESSO Nº:-775927/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-DMX MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1645/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda, em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que em 29/06/2022 o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2002, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Des Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da "necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo".

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois "no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação".

Continuou a narrativa aduzindo que, em 12 de agosto de 2002 o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que em face desse resultado foram interpostos diversos recursos, mas que, entretanto, a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação?

(...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo "avançar para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital", em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: "os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará a empresa por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?"

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ou anulação do certame em comento; a aplicação de multa aos responsáveis, e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-753745/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR:-LAURA ROSSI LEITE, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1646/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. em face do Município de Cascavel, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 141/2022 (processo administrativo n. 75528/2022), sistema de registro de preços, tipo menor preço por grupo, para "futura e eventual contratação de empresa para confecção de kits de uniformes escolares para os alunos matriculados nas escolas municipais e centros municipais de educação infantil", cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 02/08/2022, próximo passado.

Argumentando ter participado do certame, a representante sustenta que, relativamente ao item 10 (tênis para uso escolar), o Termo de Referência do certame exigiria que os licitantes apresentassem laudos de conforto dos tênis, a saber:

Conforto Do Tênis – Os tênis deverão atender as normas de conforto, devendo o laudo de Conforto ser entregue junto com as peças pilotos, segundo as NBRs abaixo:

ITENS	ENSAIO	DESCRIÇÃO
1	NBR 14834/11	CONFORTO DO CALÇADO
2	NBR 14836/11	PICO DE PRESSÃO NA REGIÃO DO CALCÂNEO PICO DE PRESSÃO NA REGIÃO DA CABEÇA DOS METATARSOS
3	NBR 14837/11	TEMPERATURA INTERNA
4	NBR 14838/11	ÍNDICE DE AMORTECIMENTO
5	NBR 14839/13	ÍNDICE DE PRONAÇÃO
6	NBR 14840/15	PERCEPÇÃO DE CALCE MARCAS/LESÕES SINTOMAS DE DOR/FORMAÇÃO DE BOLHAS E/OU LESÕES

A esse respeito sustenta que, embora convocada para apresentar suas amostras em 25/08/2022, a licitante Boreste Indústria e Comercio EIRELI não teria apresentado laudo de conforto válido (estaria vencido há mais de 2 anos – desde 25/06/2020).

Menciona que, a despeito disso, em 29/08/2022 as amostras da empresa Boreste foram aprovadas.

Aduz que, em função disso, solicitou ao município representado (em 01/09/2022), via e-mail, que fosse diligenciado acerca do prazo de validade do laudo de conforto em questão, tendo o município (em 22/09/2022, às 14h12min21s) concedido prazo adicional para apresentação de laudo válido (que atestasse condição pré-existente à abertura da sessão pública).

Pondera que, menos de 01 (um) minuto depois, mais precisamente às 14h13min do mesmo dia, a empresa Boreste apresentou laudo com data posterior (22/08/2022) à apresentação da proposta, descumprindo a ordem do Pregoeiro de que os documentos deveriam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Defende que, em 10/11/2022, com base na conclusão do Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares de que o "edital não prevê a validade do laudo", o Município teria habilitado - irregularmente (sem amparo legal e jurisprudencial) - a empresa Boreste.

Argumenta estranhar o tempo decorrido entre a análise das amostras (25/08) e a concessão de prazo para regularização do laudo (22/09), principalmente porque, menos de 1 minuto após ser convocada, a empresa Boreste anexou um laudo não-vencido, sugerindo que o município suspendeu o andamento do certame até que a licitante conseguisse atender ao Edital.

Registra que, irredimida com a intervenção do Comitê municipal e com a aprovação das amostras e laudos da empresa Boreste, interpôs Recurso Administrativo, o qual teria sido superficialmente afastado pelo Município.

Nesse contexto, justifica a propositura desta Representação ao argumento de que, além de contrariar precedentes jurisprudenciais, a conduta do município sugeriria que o curso do certame foi suspenso até que a licitante conseguisse atender ao Edital.

Em síntese, a representante sustenta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- violação aos itens 6.2, 9.6 e 9.17 do edital e, conseqüentemente, ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos arts. 3.º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/93;

ii- violação ao § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e ao Acórdão TCU n. 1211/2021 (inclusão irregular de documento novo); e

iii- necessidade de observância do prazo de validade dos laudos de conforto.

Ao final, ponderando que a fase de homologação da licitação se aproxima, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da habilitação/classificação da empresa Boreste, bem como da adjudicação do Lote 05 (Calçados Escolares) em favor dela e, conseqüentemente, dos atos administrativos subsequentes.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Cascavel (Despacho GCIZL 1572/22 - peça 14), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 17/33). Em síntese, defendeu a regularidade dos atos questionados.

É o breve relato.

2. O pedido de suspensão cautelar não comporta acolhida.

Em linhas gerais, o representante se insurge contra o fato de que o laudo de conforto que acompanhou as amostras (de calçado) apresentadas pela empresa Boreste estaria vencido.

Além disso, insurge-se contra o fato de que, em resposta à diligência aberta pelo município, a empresa Boreste teria, rapidamente, apresentado um laudo válido, emitido depois da apresentação da proposta.

Pois bem. Uma vez que a Administração admitiu o novo laudo, a discussão deve se ater à regularidade ou não dessa admissão. Em outras palavras, eventual discussão quanto ao primeiro laudo (vencido) resta prejudicada, ao menos nesta oportunidade. Dito isso, observo inexistir, ao menos neste exame superficial, qualquer indicio de irregularidade na admissão do novo laudo.

Segundo o portal de transparência do município (<https://cascavel.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>), item "processo digitalizado", sequência 26 (Relatório de Produto), embora emitido em 22/08/2022, o novo laudo de conforto (Relatório de Biomecânica n. 242/2022) foi solicitado em 10/08/2022, ou seja, antes mesmo que a empresa Boreste fosse convocada (em 25/08/2022) para apresentar o laudo e suas amostras.

Aliás, ainda que o novo laudo tenha sido apresentado depois da proposta e da própria apresentação das amostras, o fato é que ele se limita a ratificar uma situação pré-existente. Isso porque, embora vencido, o laudo primitivo já havia concluído que o produto da empresa Boreste (marca NKS) era confortável.

Nesse sentido, o Informativo de Licitações e Contratos n. 424/2021 do TCU dispõe que:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acresça-se que, embora o laudo seja um excelente indicativo da qualidade dos produtos, seu resultado pode variar de acordo com o lote do produto avaliado. Em tese, portanto, quanto mais recente for o laudo, mais provável será sua fidedignidade. Nesse contexto, a admissão do novo laudo em sede de diligência não traduz, nesse exame superficial, nenhuma irregularidade.

A rápida apresentação do novo laudo também não justifica a suspensão cautelar do certame.

Conforme já mencionado, embora o novo laudo tenha sido apresentado imediatamente após a concessão de prazo pelo município (dia 22/09/2022), sua emissão foi solicitada vários dias antes (em 10/08/2022).

Em outras palavras, sua pronta apresentação pela licitante não é razão suficiente para sugerir uma violação à isonomia ou à impessoalidade, até porque, segundo a própria representante (peça 3, p. 4, 2.º §), o prazo para apresentação do laudo era de apenas 3 (três) horas.

Por outro lado, o representante sustenta que, à luz dos itens 6.2[1], 9.6[2] e 9.17[3] do Edital, a cogitada falha na apresentação do laudo de conforto implicaria a inabilitação da licitante e/ou a desclassificação de sua proposta.

Pelo mesmo motivo, alega que houve violação ao § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, bem como que o prazo de validade do laudo foi ignorado pela Administração.

Partindo do pressuposto de que, nesse exame preliminar, inexistiu qualquer indicio de irregularidade na admissão do novo laudo, tais alegações falecem da plausibilidade necessária para se justificar a suspensão cautelar do certame.

Por fim, registro que, aparentemente, a atuação do Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares também não comporta censura.

Isso porque, além de prevista no item 5.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 38), tal atuação, ao que tudo indica, não violou a Lei ou o Instrumento Convocatório.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. A Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 6.2 O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

2. 9.6 A documentação deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura da sessão pública do certame, e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não houverem sido entregues tempestivamente, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital.

3. 9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

PROCESSO Nº:-572697/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1647/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento ao contido no item "III", do Acórdão n.º 2243/20 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 863/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1299/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-480192/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, JEFERSON LUIZ SIRENA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MARTIM MARQUES BONFIM, PAULA MARUCHIN BARSKI

PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1650/22

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado por Paula Maruchin Barski, nas peças 132 e 137, diante da "necessidade de levantamento de documentos e informações junto ao ente municipal".

2. Tendo-se em conta o apontado na Informação 8705/22, da Diretoria de Protocolo (peça 142), de que "o prazo para manifestação da parte é 09/02/2023", deixo de autorizar o pedido de sua prorrogação, neste momento.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-734550/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCURADOR:-ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIAMS TAUILL, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1651/22

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo nos autos de Prejudicado sob no 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que versa sobre a extensão dos efeitos da referida decisão do STF nos processos de atos de pessoal submetidos a registro junto a este Tribunal, que, se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-792847/18

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWski FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1652/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item V do Acórdão nº 1379/2020 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instruções nºs 322/22 e 323/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 858/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de VICTOR EDUARDO ANTUNES e NELSON LEAL JÚNIOR, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Ainda, ciente da promoção de arquivamento apresentada na peça 270.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-757713/22

ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, TIAGO WATERKEMPER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1653/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, relativamente ao Edital de Pregão nº 35/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada - web, que deverá ser totalmente customizada, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, objetivando atender as necessidades do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Através de processo de pregão eletrônico de ampla participação", no valor total estimado de R\$ 7.600.000,00. A sessão de lances foi realizada em 02/12/2022.

Contextualizou a Coordenadoria que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento nº 0454/22 – CAGE, iniciada em 04/11/2022, encaminhou aos Representados e à Controladora Interna, Sra. Francielle Frigeri Machado, em 21/11/2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25950 (peça 05), em que relatou suposta irregularidade consistente na inadequação do "outsourcing" para a aquisição de medicamentos, e recomendou que as aquisições fossem realizadas internamente, aos cuidados da equipe própria do ICS. No entanto, em 24/11/2022, o ICS apresentou resposta ao APA (peça 06) e manteve o trâmite do Pregão, que atualmente se encontra em fase de julgamento/habilitação da única proposta apresentada.

Expôs a Coordenadoria que o serviço de "outsourcing" (terceirização) pretendido consiste em solução informatizada para aquisição de medicamentos pelo menor valor resultante de cotações a serem realizadas pela contratada junto a no mínimo três fornecedores, dentre farmácias e distribuidores por ela credenciados, remunerada por uma taxa de administração.

Como primeira inadequação do modelo, apontou a impossibilidade de terceirização do serviço, tendo em vista que o ICS é uma operadora de plano de saúde e o fornecimento de medicamentos a seus beneficiários é uma atividade-fim, principal, essencialmente sua (como preceituam a Lei Federal nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa ANS nº 465/2021), não podendo ser executada por terceiros, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] em que foi baseado o seu Regulamento Interno de Compras, Contratação de Serviços, Aquisição, Convênios e Alienação de Bens.

A terceirização também seria inadequada pelo aspecto econômico, tendo em vista que o ICS há tempos promove licitações para aquisição em grande quantidade dos medicamentos constantes em rol da ANS utilizados com habitualidade por seus beneficiários, além de dispensas de licitação em casos específicos, para o que conta com equipe própria dotada da expertise necessária, de modo que não haveria necessidade de contratar e remunerar terceiro com taxa de administração para esse fim.

Sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, expôs que o ICS, em seus processos licitatórios e compras diretas, envia e-mails solicitando cotações a dezenas de potenciais fornecedores e elabora o mapa de preços com todas as respostas positivas, enquanto no modelo de "outsourcing" proposto, bastaria ao contratado realizar três cotações com fornecedores, de modo que não haveria a certeza de que os preços efetivamente seriam os menores dentre o extenso rol de possíveis fornecedores habitualmente consultados pelo ICS. Assim, caberia ao terceiro contratado, que teria interesse em maximizar a sua taxa de administração, escolher o orçamento que representaria a compra mais econômica ao ICS.

Além disso, o ICS utiliza como teto em suas aquisições o Preço de Fábrica (PF), conceituado pela ANVISA como o "preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras", ou seja, o "preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública", enquanto no modelo de "outsourcing" proposto, o teto a ser utilizado pela contratada seria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representa "aquele praticado pelas farmácias e drogarias", ou o "preço máximo permitido para venda ao consumidor", que inclui os impostos incidentes.

Tal fator, além de excluir as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras das consultas, que passariam a ser limitadas às farmácias e drogarias, levaria à cotação de preços em torno de 25% a 27% superiores aos do PF, independentemente da incidência do ICMS, conforme se depreende da Lista de Preços de Medicamentos elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Lista CMED, disponibilizada pela ANVISA.

Em outras palavras, o modelo de "outsourcing" licitado fixa um teto cerca de 26% superior ao comumente utilizado pelo ICS em suas próprias aquisições, onerando-as, ainda, com o pagamento de taxa de administração.

Ressaltou que existe alternativa viável ao caso, dentro da moldura normativa sobre licitações e contratos administrativos, consistente no contínuo planejamento das aquisições e na utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP (já recomendado por este Tribunal, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2630/2018, de relatoria deste Conselheiro), em especial para a aquisição de medicamentos não habituais, e destacou que a nova lei de licitações, no art. 82, § 5º, VI, permite a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e a inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, de maneira a permitir o aproveitamento do registro de preços quando o vencedor não atingir o quantitativo pretendido pela Administração.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 35/2022, no estado em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada e a expedição de determinação de anulação da licitação e dos demais atos dela decorrentes.

Por meio do Despacho nº 1608/22, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3266 – Tribunal Pleno (peças 15 e 34), foi a expedida a medida cautelar requerida para o fim de se determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022.

Para tanto, levou-se em consideração a verossimilhança da irregularidade na terceirização de atividade-fim por entidade dotada de características inerentes às de integrante da Administração Pública Indireta, que já conta com equipe própria e capacidade para a condução das aquisições de medicamentos, e sem que houvesse a comprovação da insuficiência da estrutura própria, a justificar a necessidade de dispêndios com serviços externos.

Pautou-se a decisão, também, pela aparente onerosidade da contratação, e consequente presença do elemento do risco de dano ao Erário, em razão do exposto pela unidade de fiscalização no sentido de que o modelo proposto reduziria expressivamente a quantidade de cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores (de dezenas para um mínimo de três), excluiria das consultas as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras, e adotaria como teto de valores o Preço Máximo ao Consumidor, que é cerca de 26% superior ao Preço de Fábrica, que vem sendo comumente utilizado pelo ICS, a ser acrescido, ainda, da taxa de administração.

Intimada para, querendo, se manifestar nos autos, a Sra. Francielle Frigeri Machado Borba apresentou a petição de peças 23 e 24, em que informou que foi dispensada da coordenação do Núcleo de Controle Interno do ICS em 05/10/2022 e foi substituída, na mesma data, pelo Sr. Cassio Gonçalves Prizon, conforme Portarias nº 18 e nº 19/2022, motivo pelo qual requereu sua exclusão da atuação.

Intimados para pronunciamento acerca da medida cautelar, o Instituto Curitiba de Saúde e seu Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper apresentaram a petição de peças 23 a 33, em que comprovaram o cumprimento da medida e requereram a sua imediata revogação.

Sustentaram que o contexto fático da deflagração do certame impugnado carece de esclarecimentos, tendo em vista que o regime de "outsourcing" atenderá apenas uma parcela inferior a 10% dos medicamentos fornecidos pelo ICS (equivalente a R\$ 3,3 milhões, de um dispêndio total de R\$ 39,4 milhões, conforme demonstrativo de peça 31), correspondente aos medicamentos de uso comum para atendimento aos beneficiários remanescentes da Lei Municipal nº 8786/95 e aos casos de acidentes de trabalho que não puderem ser adquiridos pelo sistema de Registro de Preços, o qual será mantido para os medicamentos complexos.

Acrescentaram que, por cautela, foram incluídos no edital do certame os medicamentos especiais que foram objeto de pregão em 2022 e resultaram fracassados por ausência de interessados, embora continuem inseridos nas licitações realizadas pelo regime de registro de preços, e que o ICS pretende selecionar alguns desses medicamentos a fim de avaliar o processo de "outsourcing" para essa modalidade, pois são fornecidos com exclusividade por poucos fornecedores.

Outrossim, esclareceram que o e-mail encaminhado a dezenas de fornecedores, mencionado pela unidade técnica, em realidade é uma mensagem padrão do Setor de Farmácia do ICS encaminhada a todos os seus fornecedores, o que não significa que todos os destinatários atenderão ao objeto da solicitação, sendo suficiente a apresentação de três propostas de preços para a garantia da economicidade na aquisição dos medicamentos de uso especial.

Informaram, ainda, que este Tribunal de Contas já se posicionou contrariamente ao modelo de fornecimento de medicamentos atualmente vigente para esses casos, realizado por apenas uma rede de farmácias, e que o modelo proposto tem por propósito fundamental substituir o contrato vigente e ampliar a concorrência como forma de combater eventuais distorções e riscos de superfaturamento envolvidos na aquisição junto a um fornecedor exclusivo.

Asseveraram que, por se tratar de uma inovação, caso não seja atendido o critério da economicidade, pressuposto da finalidade da contratação, o contrato poderá ser revogado a qualquer tempo.

Afirmaram que, diversamente ao alegado pela unidade de fiscalização deste Tribunal, o ICS, em razão de possuir CNPJ privado, não tem acesso ao Preço de Fábrica (PF) ou ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) junto aos fornecedores, de modo que não os aplica em suas contratações.

Defenderam que o fornecimento de medicamentos não constitui atividade-fim do ICS, mas uma atividade acessória ou instrumental à assistência à saúde. Ademais, a função de atendimento assistencial aos beneficiários remanescentes da extinta Lei Municipal nº 8786/95 seria apenas complementar à atividade de plano de saúde, que lhe foi inicialmente outorgada por contratos de gestão firmados junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e posteriormente acrescida às atribuições previstas em sua Lei de Criação (Lei nº 9.626/1999) pela Lei nº 15.152/2017.

Assim, concluíram que as premissas que embasaram a Representação e a medida cautelar expedida não estão adequadas ao real contexto fático da contratação, motivo pelo qual requereram revogação da medida cautelar, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade do direito invocado.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão da Sra. Francielle Frigeri Machado Borba da condição de interessada no feito, tendo em vista a comprovação da sua substituição na coordenação do Núcleo de Controle Interno do ICS pelo Sr. Cassio Gonçalves Prizon, em 05/10/2022, conforme Portarias nº 18 e nº 19/2022 (peça 24, fls. 4 e 5), o qual deverá, portanto, ser incluído na atuação nessa condição e intimado na forma do item 4.2 do Despacho nº 1608/22 (peça 15).

3. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos Representados, merece acolhida o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022, sem prejuízo de sua substituição pela determinação cautelar ao Instituto Curitiba de Saúde e ao respectivo atual gestor de manutenção do uso preferencial de licitações pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos e de limitação do modelo de "outsourcing" às aquisições residuais, que justificadamente não puderem ser realizadas pelo sistema de Registro de Preços e que não superarem 10% (dez por cento) do dispêndio total com medicamentos, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, cumpre consignar que, independentemente da discussão acerca da caracterização ou não da compra de medicamentos como atividade-fim do ICS, esclareceu a Representada que o modelo de contratação ora em análise possui pouca representatividade em face do valor total das aquisições de medicamentos realizadas pela entidade, correspondendo a menos de 10% (8,48%, conforme planilha de peça 31), de modo que resta afastada, por ora, a verossimilhança da primeira premissa da suspensão cautelar do certame, de terceirização indevida de atividade-fim, tendo em vista que o novo modelo, em princípio, não impedirá a atuação da equipe própria do ICS na parte mais relevante das aquisições, mas se limitará à parcela residual dos medicamentos que não puderem ser adquiridos pelo sistema de Registro de Preços.

Outra premissa da decisão cautelar cuja verossimilhança deve ser afastada consiste na noção de que haveria uma redução na quantidade de cotações pelo modelo de contratação ora proposto, tendo em vista o esclarecimento de que ele visa substituir um contrato atualmente vigente em que as aquisições residuais são realizadas junto a apenas uma rede de farmácias. Diante disso, ao menos em relação ao contrato atual, deve-se pressupor uma redução do risco de dano ao erário a partir do momento em que, no lugar de um fornecedor, forem realizadas cotações com ao menos três potenciais interessados.

Igualmente relevante é a necessidade de se afastar, neste momento processual, a verossimilhança da premissa de que o ICS já vinha adotando o Preço de Fábrica como teto de valores em suas contratações, veementemente contestada pelo Representado, segundo o qual, mesmo sendo de seu interesse, não tem acesso ao Preço de Fábrica junto aos seus fornecedores em razão de possuir CNPJ privado.

A esse propósito, importa observar que a possibilidade ou não do emprego do Preço de Fábrica (PF) pelo ICS não embasou a medida cautelar ora revogada (o que sequer seria possível, naquele exame perfunctório, diante da polêmica em torno da questão, sem prejuízo de seu oportuno aprofundamento na fase de instrução processual), a qual pressupôs, unicamente, que esse limite de valor já estava sendo empregado pelo ICS e que ele estaria sendo injustificadamente substituído por um limite cerca de 25% maior, qual seja, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

Assim, considerando a informação ora apresentada, no sentido de que não haverá incremento no limite de valor já adotado pelo ICS, mormente em relação ao contrato a ser substituído, restam afastados tanto a verossimilhança da premissa da decisão, quanto o risco de dano decorrente da maior onerosidade em comparação às aquisições de medicamentos atualmente conduzidas pela equipe própria da entidade.

Em acréscimo, importa observar que, mesmo se não fosse afastada provisoriamente a verossimilhança da alegação de emprego de um limite de valor 25% superior ao limite atual, a relevância da suposta maior onerosidade da nova contratação poderia ser mitigada em face do potencial de redução de custos proporcionado pela maior competitividade a ser obtida (em comparação ao atual contrato que contempla um único fornecedor), bem como, principalmente, pelo caráter residual das aquisições pelo novo modelo, quando comparadas com o volume total de despesas com medicamentos da entidade Representada.

Sem prejuízo da revogação da suspensão cautelar do certame e da sua consequente retomada, importa enfatizar que o principal fundamento da presente decisão consiste no reconhecimento de que o novo modelo tem por finalidade atender às aquisições residuais de medicamentos que não puderem ser realizadas pela via do sistema de registro de preços, inferiores, segundo indicado na manifestação da entidade, a 10% do volume total de suas despesas com medicamentos, o que enseja a expedição de uma nova determinação cautelar, a fim de garantir a manutenção dessa finalidade, de modo que o uso do modelo de "outsourcing" efetivamente seja limitado às aquisições residuais que não puderem ser realizadas pelo sistema de registro de preços, que deverá continuar a ser o preferencialmente adotado, sempre que possível.

Por fim, considerando o caráter experimental do modelo de contratação em tela, a observação do próprio ICS de que o contrato poderá ser revogado em caso de não atendimento da economicidade, e as atividades de fiscalização concomitante já levadas a efeito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o efetivo atingimento da economicidade pretendida deverá ser objeto de investigação na instrução dos presentes autos, a partir das próprias aquisições que serão realizadas pelo novo modelo.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, a fim de que tome ciência desta decisão e mantenha o acompanhamento da licitação e das aquisições de medicamentos a serem realizadas na fase de execução contratual, para efeito de futura instrução processual e eventual agregação de novas informações relevantes aos presentes autos, em momento posterior ao exercício do contraditório pelos interessados, cujo prazo será reaberto, adiante, em função da substituição da medida cautelar.

4. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da nova medida cautelar adotada bem como para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que poderão juntar os documentos que entenderem pertinentes;

b. proceda à inclusão na autuação, na condição de interessado, e à intimação do Coordenador do Núcleo de Controle Interno do ICS, Sr. Cassio Gonçalves Prizon, para que, querendo, apresente manifestação e junte documentos nestes autos; e

c. proceda à exclusão da autuação do nome da Sra. Francielle Frigeri Machado Borba.

5. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência desta decisão, em especial no que tange à necessidade de manutenção do acompanhamento da licitação e das aquisições de medicamentos a serem realizadas na fase de execução contratual, para efeito de futura complementação da instrução processual.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: (...)

PROCESSO Nº:-780543/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1654/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 842/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 23).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-332065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1655/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão recorrida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos autos, com a redistribuição ao relator originário, conforme preconiza o art. 32, §3º do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-778560/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CONTRANSIN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-EDUARDO CASELATO DANTAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1658/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CONTRANSIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 120/2022, que tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização em Cruzamentos Viários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo”, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I”, do tipo menor preço global.

Sustentou, em brevíssima síntese, que o certame está direcionado à empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., vez que a licitação é em lote único e “que como o lote único possui produtos com exigência de compatibilidade com placas do CONTROLADOR DP40 sem que as especificações sejam apresentadas, e como apenas uma empresa fornece o CONTROLADOR DP40, o resultado da licitação não poderia ser diferente” (fl. 4).

Mencionou ter encontrado uma declaração do Município de Fazenda Rio Grande, constante dos autos de Inexigibilidade de licitação nº 61/2019, em que se afirma que a empresa DATAPROM é a única que fornece placas e módulos sobressalentes para os controladores de tráfego da marca DAPAROM, modelo DP40.

Defendeu que o direcionamento em licitações fere diversos princípios, tais como a impessoalidade, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Asseverou, ainda, que apresentou impugnação ao edital, mas que a Administração foi evasiva e praticamente omissa em sua resposta.

Requeru, por fim, a imediata suspensão do certame e que, no mérito, sejam anulado o instrumento convocatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão – Registro de Preços nº 120/2022.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-125690/20

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1659/22

1. Ciente do contido na Informação 359/22, da Diretoria Jurídica (peça 22), segundo a qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos Acórdãos 3174/13 e 7752/14, deste Tribunal.

2. A fim de melhor avaliar os efeitos da decisão judicial sobre o Acórdão 3174/14, proferido nos autos 126528/04, ainda que sem o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à juntada da sentença da peça 21 aos referidos autos, que se encontram, atualmente, na CMEX, com posterior remessa a essa Coordenadoria, para que os envie conclusos a este gabinete.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, conforme Despacho 4053/22.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-406630/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMAS, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPALDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1660/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mounir Chaowiche, contido nas peças nºs 131/132, em face do Acórdão nº 2939/22 - Pleno, que, por maioria absoluta, determinou “o sobrestamento, com base no art. 427, do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário”, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-248198/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1661/22

1. Tendo em vista que a execução fiscal originariamente proposta em face do Sr. Diorando Batista da Cunha foi julgada extinta (peça 244), negando-se o direcionamento ao Espólio do Interessado, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 4686/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1186/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor do ESPÓLIO DE DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, referente à Certidão de Débito 558/2016, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão - 2600/16 – STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1663/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município denunciado, contido na peça 24.

2. Tendo-se em conta o contido na Informação 8662/22, da Diretoria de Protocolo informando que “a data prevista para manifestação da parte é 24/01/2023”, deixo de, neste momento, deferir a prorrogação de prazo solicitada.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N º: 757880/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: HEDER DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 137/22

I - Trata-se de Representação formulada por HEDER DA SILVA JUNIOR CONSTRUTORA CIVIL EIRELI, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2022 do MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo objeto é “Construção de barracão industrial contendo: área de serviço, copa e sanitários masculino e feminino.”, com preço máximo de R \$ 1.183.946,69 (um milhão, cento e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Representante sustenta que foi indevidamente inabilitada no na Tomada de Preços nº 008/2022.

Alega que a fundamentação do Município para inabilitação não merece prosperar pois carece de fundamentação técnica e isso fere o princípio da escolha mais vantajosa para administração, ao final, requer, liminarmente, medida cautelar de suspensão da tomada de preços nº 008/2022 do município de Peabiru, até a decisão final da representação.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A representante defende a desnecessidade de apresentação do modelo nº 05, anexo, do edital, que trata sobre a “capacidade financeira” e também pondera o formalismo exacerbado do Município ao exigir o preenchimento integral do modelo nº 06, anexo, que versa sobre a “declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação”

Conforme se infere do certame, o modelo nº 05 tem o condão de declarar a situação financeira real da proponente, por meio de cálculos a partir dos dados do balanço patrimonial do último exercício social, de acordo com a Lei 8666/93, em seu §5 do artigo 31.

Referente à higidez alegada sobre a necessidade de transcrição integral dos termos colocados no modelo nº 06 é necessário observar que, conforme alegado pela própria representante e conforme a ata de habilitação dos interessados, essa fundamentação não foi motivo de inabilitação, ou seja, ela veio de forma superveniente após recurso administrativo interposto pela parte.

Referente a esse ponto observa:

● O modelo solicita: declara, expressamente, que se sujeita às condições estabelecidas no edital de Tomada de Preço e respectivos modelos, adendos, anexos e documentos e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador.

● O representante afirma: declarar que cumpre plenamente os requisitos exigidos para a habilitação na licitação, mediante Tomada de Preço 008/2022 - do MUNICÍPIO DE PEABIRU - PARANÁ.

Diante desse fato, compreendo que ambas as frases têm intencionalidades diferentes, e que a declaração apresentada pela empresa não tem o condão de manifestar o exigido no modelo nº 06 do certame.

Ocorre que a frase “acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador.” me parece uma obrigação desarrazoada imposta pela Administração.

Porém, por não ter sido motivo de inabilitação primária e pela necessidade de contraditório pela Prefeitura de Peabiru quanto a esse ponto levantado, essa suposta irregularidade será discutida no decorrer processual.

Assim, em análise primária não observo nenhuma ilegalidade ao se exigir o modelo nº 05. Também não considero que esse ponto levantado impõem um rigor desnecessário ao processo licitatório.

Para além disso, o certame é claro e específico ao se mencionar em seu item 13.7 que será inabilitada a empresa que deixar de apresentar qualquer documento nele exigido.

Ainda a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37º, XXI, é taxativa ao garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando a possibilidade de exigência para apenas alguns:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Também alega a representante que não assiste razão na sua desabilitação do certame pela justificativa de falta de qualificação técnica tocante aos atestados e declarações de CAT.

Noto que, conforme o julgamento pelo Município de Peabiru do recurso administrativo juntado (peça 6) , a discussão que se impõe não é sobre a obrigatoriedade de CAT em nome da empresa concorrente, mas sim sobre a diferença de metragem apresentada nas declarações (peça 8) com a exigida no edital (peça 4); e também sobre a divergência de entendimento sobre os termos “construção de edifício” e “reforma de edifício” para equivalência do parâmetro mínimo de aferição de qualidade técnica.

Deste modo, a representante não logrou êxito ao demonstrar o fumus boni iuris para a concessão da antecipação da tutela. Considero necessária a abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para então se concluir a ilegalidade ou não dos pontos levantados pela representante.

Assim, em concordância com o exposto acima, as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida neste momento da instrução processual, providência que se reveste de caráter excepcional, em linha com o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]”

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo.

(Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/11/2013).”

Nestes termos, diante do caráter controvertido das irregularidades apontadas, não se mostra oportuna a suspensão cautelar do procedimento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 721800/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 141/22

I – Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por MULTSERV LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 424/22 do Município de Curitiba, que tem por objeto a prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, no montante de R\$ 12.369.600,00 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

Apreciada a liminar, foi por mim deferido o pedido de suspensão do certame, a fim de acautelar contra a prática de irregularidades que foram assim enumeradas na Decisão 56/22 – GCMRMS:

a) Que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, exigido pela Prefeitura de Curitiba, restringe a competitividade;

b) Que o serviço de coleta dos resíduos sólidos advindos do produto da roçada exige certificado de registro perante o CREA, por se tratar de atividade de responsabilidade técnica – o que não está previsto no edital.

O Município de Curitiba interpôs Recurso de Agravo com Pedido Suspensivo (Peça nº 7), pugnando pela reforma da decisão.

A Medida Cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 3002/22 – STP.

Foram prestadas informações pelo Município de Curitiba, nas Peças de nº 17 a 24.

Em petição (Peça nº 30), o Município de Curitiba assentou, no que toca aos serviços atualmente prestados à cidade com o objeto do certame sub examine que “o contrato atual possui vigência até o final de janeiro de 2023 e se faz necessário prosseguir com o procedimento licitatório o Mais rápido possível”.

Por isso, a administração municipal declarou ter acatado parcialmente a decisão anteriormente proferida, adotando as providências que passou a expor na referida petição:

(...) a Administração reviu os atos e reformou o edital passando a aceitar para fins de comprovação de qualificação técnica os serviços executados em vias públicas, tanto urbanas quanto rodovias; e

(...) é pertinente a solicitação de que a empresa vencedora, no momento da prestação do serviço, esteja inscrita no Conselho de Classe e apresente responsável técnico com o respectivo documento comprobatório”

Para isso, incluiu as cláusulas 5.50 e 5.51 no Contrato:

5.50 A CONTRATADA deverá apresentar Certidão de Registro no Conselho de Classe pertinente para os serviços de coleta e transporte de resíduos, no prazo de 01 (um) dia útil após a data constante para início da execução dos serviços apresentada na Ordem de Serviço.

5.51 A CONTRATADA deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica, ou registro equivalente no Conselho de Classe pertinente, do Responsável Técnico habilitado para os serviços de coleta e transporte de resíduos, no prazo de 01 (um) dia útil após a data constante para início da execução dos serviços apresentada na Ordem de Serviço.

Nesse sentido, requereu a reconsideração da decisão de deferimento do pedido cautelar, que determinou a suspensão do certame. Pugnou, ao final, pela permissão para que o certame tenha seu regular prosseguimento.

É o breve relato.

II – Reexaminando os fatos a partir da nova configuração do edital convocatório do certame, tenho que o fumus boni iuris e o periculum in mora que motivaram a medida cautelar continuam presentes.

Afinal, a exigência de atestado de capacidade técnica que abranja experiência prévia em roçadas em vias urbanas e rodovias é medida que, aparentemente, insiste na restrição à competitividade do certame.

Ainda que alegado o risco de dano inverso, no caso de interdição do certame em tela, reputo que a tutela da competitividade, que se faz para inibir eventual direcionamento do certame, se impõe, de modo que a cautelar merece ser mantida.

No que se refere ao registro em conselho de classe, realço que a responsabilidade técnica quanto à coleta e ao transporte dos resíduos da roçada é exigência indispensável, diante do potencial impacto ambiental dos serviços. A solução encaminhada pelo ente municipal não soluciona o risco de ausência do controle e da responsabilidade técnica, de modo que mantenho a suspensão cautelar do certame também por esse fundamento.

Considerando o exposto, mantenho A MEDIDA CAUTELAR.

III – PUBLIQUE-SE

IV – Cumpra-se, no mais, o determinado no Acórdão 3002/22 do Tribunal Pleno.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 697187/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA VITORINO LTDA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 151/22

I - Trata-se de expediente recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, derivada da apresentação de cópia de notificação encaminhada à PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, comunicando supostas irregularidades no contrato de nº 2755/2022, referente à Concorrência nº 12/2021.

Consta do documento que a representante, a CONSTRUTORA VITORINO LTDA., venceu o procedimento licitatório em questão, mas que mesmo após autorizada a emissão de notas fiscais em seu favor não recebeu as remunerações referentes as medições dos meses de agosto e setembro.

II - Compulsando os autos, observo que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno.

Inicialmente, infere-se que a exordial é inepta eis que o representante se limita a acostar aos autos simples cópia de notificação endereçada à Prefeitura Municipal de Ivaiporá.

De outra banda, observo que a interessada se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público.

Diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais, voltados à satisfação de interesses particulares, mas sim atuar em questões que tratam do interesse público, o que no presente caso não ocorre.

Acerca disto, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016:

“Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2553/19:

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Intuito de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual. Interesse eminentemente particular. Pela extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Portanto, diante da ausência de competência deste Tribunal para a tutela de direitos e interesses privados, sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 776702/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 155/22

Trata-se de Denúncia com pedido liminar formulada por SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM[1], noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos processos licitatórios para aquisição de armários planejados para salas de aula, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG.

Em relação ao Pregão Presencial nº 044/2022, homologado na data de 29/06/2022, o denunciante alega que a empresa LUARHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, restou declarada vencedora com apresentação de proposta no valor de R\$ 3.175.000,00 (três milhões cento e setenta e cinco mil reais), em detrimento das três empresas primeiras colocadas terem sido desclassificadas[2] no curso procedimental, cujos valores seriam consideravelmente inferiores.

Alega possível ilegalidade na desclassificação das primeiras proponentes, relatando que a empresa vencedora LUARHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, inicialmente inabilitada na primeira fase do certame, teve seu direito à participação resguardado após apresentação de recurso administrativo.

Aponta, ainda, descumprimento do prazo editalício para entrega e instalação dos móveis, bem como ausência de planejamento e fiscalização quando da execução do contrato.

Informa que ainda no presente ano teria sido deflagrado novo procedimento licitatório - Concorrência nº 20/2022, destinada à aquisição do mesmo objeto anteriormente licitado, sendo declarada como vencedora a empresa DS DE CARVALHO & CIA LTDA, cujo representante seria o mesmo da empresa LUARHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, Sr. Luiz Roberto de Castro.

Por fim, diante das supostas ilegalidades, aponta que apresentou impugnação aos procedimentos licitatórios destacados, tendo sido rejeitados seus pedidos, defendendo, nestes autos, a necessidade de suspensão cautelar dos processos de compras de móveis efetuados pela municipalidade.

Diante do exposto, considerando a vasta documentação acostada, bem como a necessidade de aprofundamento da matéria, especialmente no que tange ao andamento dos procedimentos licitatórios destacados, entendo necessária a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para que se manifeste, juntando a documentação que entender necessária.

Desta forma, em caráter preliminar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados, conforme artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 16 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. SER – Sociedade Eticamente Responsável

2. T SANTOS E PONTE LTDA.; VLA POZZI COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.; e MOVEIS INDUSTRIAIS CAMILI EIRELI EPP.

PROCESSO N.º: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 161/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 827/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que consta que a seguinte determinação, exarada no Item III da Resolução nº 11.096/1999 – Tribunal Pleno (peça 10), está em fase de cumprimento pelo Município de Pinhais:

“III - determinar ao Município, nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o encaminhamento semestral de certidão referente à ação regressiva contra o ex-prefeito municipal”.

II. Também, ressalta que, a partir de 24/12/2022, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passaria a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória.

III. Considerando-se a certidão juntada na peça 195, observo que o município está adotando as providências devidas, comunicando a esta Corte do trâmite da ação regressiva, e, em decorrência autorizo a prorrogação do prazo para atendimento da determinação por mais 6 (seis) meses.

IV. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Gabinete, 16 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-459260/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-ROSEMERE DE MELLO OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/22 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSEMERE DE MELLO OLIVEIRA, aposentada em cargo de professor, para inclusão de tempo de serviço no cálculo do benefício (peça 20).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-117582/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEIS:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

INTERESSADOS:-ALEX GIOVANY BENSBERG, ALICE LEONEL DE ALMEIDA, BEATRIZ DENKEWICZ, BRUNA VANESSA DE ANDRADE, CRISTIANO EVALDO STADLER, DAYANE PENTEADO, DILMA SCHEIDT, EDENIZ LOPES SANTANA, ELIZANDRA GASPARGAS, ELIZANE ANDRADE DOS SANTOS, FABIANO ANDRE GASPARGAS, FABIELE EIDAN ANDRADE, GUILHERME FISCHER, HELLEM CRISTINA FERRAZ PRESTES DE LIMA, JOSELBA DE FATIMA TEHELAK, LUCIANA DE FATIMA SPONHOLZ, LUCINEIA DE ALMEIDA MARCONATO, MAIARA HASS, MARIA ELIZETE BOVO, MARIA INEZ KRUK, MARIA JANETE DE ALMEIDA DA SILVA, MARIÉL BETIM, MONIETE IZOLINA DOS SANTOS, NELCI LECIUK DE NASCIMENTO, NELZI MARIA ALESSI BOBATO, PAULO HENRIQUE NEVES, PEDRO EDER BATISTEL, ROSILDA CORDEIRO, ROZELAINE DORTELMMANN BITTENCOURT, SHAYANE CRISTINA GOMES GANZ, SILVIA DA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS, SIMONE CLAUDIA MEHRETT PENTEADO, SIMONE KOSCIORCZKO, TABATA DO CARMO ZARPELLON, TERESINHA GURNASKI, THIAGO ANTUNES DOS SANTOS, VALTER LUCIANO ZWARETCK, VANDERLEIA FONSECA BARBOSA, VANESSA ALESSANDRA PESCK, VIVIAN WITKOVSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 5 a 13 da peça 7, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Imbituva.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 16), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,

da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-562671/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO RESPONSÁVEIS:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

INTERESSADOS:-ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE CRISTINA ROSA CARFI, ALINE DE MOURA YABUKI, ANA FLAVIA NAVARRO NEIA DAVANCO, ANA PARECIDA CARVALHO, ANA SILVIA SERRA, BÁRBARA DANIELA DE CARVALHO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO VICARIO FILHO, CINTIA CRUZ DA SILVA VITAL, CRISTIANNE BEATRIZ DE FREITAS AGUIAR, DALILA SANTANA BORGES, DAVID ALBERTO DA SILVA, DEBORA MARIA BARBOSA RICARDO, DEBORA SANTOS MENDONÇA GONÇALVES, DENISE CHAGAS BACCON, DIEGO APARECIDO DE MORAES, DILCIMARA RICARDO, ELENICE DA SILVA FREITAS, ELIS DA SILVA LEMES, EMANOELLE ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, ERICA DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FLAVIANE FERREIRA DA SILVA, FLAVIO BRAGA FILHO, FRANCIÉLI PIROLO ANTONIOLI, GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA, GENY PEREIRA, HELOISA APARECIDA DA SILVA, ISABELLE RODRIGUES DA SILVA, ISMAVETE DIAS, IZABELLY THUANY MICHELETTI, JANE RODRIGUES DE MATTOS, JOSIMARA RODRIGUES GALVÃO, JOSINEI PIRES BUENO VIEIRA, JOSSADA VENTURA PENHA DOS SANTOS, JULIANA DA CUNHA RIBEIRO, KATARINE ZANARDO TORRES, KATIA MILENE DE LIMA LOPES, KELER CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, KELLY JESUS DA SILVA, LEANDRO VIEIRA GUSMÃO, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LETÍCIA ARANTES SILVA, LILIAN APARECIDA RIBEIRO, LOUISE DE LARA ARAUJO, LUCI MARTINS DE SOUZA, MARCELO MOREIRA DA CUNHA, MÁRCIA REGINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS, MARIA CRISTINA LUCIANO, MARIANE GRACIANO DUARTE, MARIELE CRISTINA DONDOS, MARINA WULFF HIRANO, MARIZA GOES NOGUEIRA, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, ODILEIA SOUZA DA SILVA, PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH, PRISCYLA DOS SANTOS MORAES CHER, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, ROSELENE RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA, SOLANGE MARIA GASPARGAS, SUSANA DOS SANTOS GONÇALVES, VANDERLEIA HELOISA EUZEBIO, VANILDA APARECIDA STRAMBEC, VICENTINA DE FATIMA ROCHA FRANCISCO, VILMA XAVES REDI, YARA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 6 a 22 da peça 55, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 63), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-838189/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BARALDI

INTERESSADA:-ARYANE KEIMBERLY CAZELOTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de dentista da senhora ARYANE KEIMBERLY CAZELOTO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de São Jorge do Patrocínio.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-756364/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADAS:-BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, em cargo de educador infantil, e da senhora TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS, em cargo de instrutor técnico desportivo, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-750498/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEIS:-MARCELO FABIANI PUPPI, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM

INTERESSADOS:-ALINE RORBACKER, AMANDA BREDA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, ANTONY HENDI DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHCIOPI, BIANCA MAROCHI, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA FERREIRA BORGES, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CAROLINA DE MORAES PIGOSSO, CAROLINE DE AZEVEDO LEVINO, EDIELY LAYANA OLIVEIRA COLETTI, EDIRLENE APARECIDA IAVORSKI CABRAL, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, ESTELA MION PETRILLO DUARTE, FELIPE CARAN DECONTO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, FERNANDA BORBA FERREIRA, FILIPE ARTHUR BIANCO, FREDERICO FERRARINI NETO, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIZAH PIRES ALVES, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO SANTOS DOMINGUES, GUSTAVO YUGO ISHII, ISRAEL DE CAMPOS, JULIA WOSCH BROCHONSKI, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, KARINA APARECIDA BONATO, KARLA ULAF WEBBER, LARISSA VENDRAME DE MARCHI, LEONARDO GOMES SOARES, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BADLUK, LUIZ HENRIQUE WEBER LEMOS, MARCELA GONCALVES VENDRAMEL, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARINA CARDOSO COSTA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MELANIE ZIASCH, MIDIAN DE MELO, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATALIA DA COSTA ROSA, OLENIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA E OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 7 a 16 da peça 9, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2018 do Município de Campo Largo.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-546424/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAÉRCIO DE FREITAS

INTERESSADOS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, CASSIA GONZAGA BELARMINO, CLAUDIA APARECIDA ZACHARIAS, DAISE PUGIOLI FONSECA, DANIELA APARECIDA NEGRINI, DANIELE MUNIZ PEREIRA, DANIELLI SARCETTA DE CARVALHO, ELIANE NONATA, FERNANDA BARBOSA, FERNANDA FIAS DUARTE, HELTON PEREIRA DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DA SILVA, KEYLA GABRIELLI GANANCIO, LARISSA KOZARENKO RODRIGUES, LUCIANO FELIPE DE SOUZA, MARILIA LETICIA CAMARGO, NATALIA CRISTINA DA SILVA GOES, PAULO SERGIO GOMES, PAULO SERGIO SOUZA BULGARELI, RAFAEL BARROS DE FREITAS, SHEILA REGINA DA SILVA, TATIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA, TATIANE INES KLAUCK, VERA LUCIA SILVA BIANCHINI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 6 a 16 da peça 7, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Município de Paraíso do Norte.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-259476/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-DISNEI LUQUINI, RAUL CAMILO ISOTTON

INTERESSADOS:-ADRIANO DE SOUZA, ALEX CONSTANTINI, ALINE PIZZI, CLEONICE RIBEIRO, ERICK DICK RAMOS, JULIANE GALVAN MATIUZZI, MARCIO DIFEMBACH, MARIELI APARECIDA GONÇALVES, NADIA DANIELA KRASSMANN, WELLIDA THAIS PEREIRA DE AVILA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 4 a 9 da peça 18, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 713742/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: EMILIO HEIN

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EMILIO HEIN, Oficial Maior do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 47), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) outro cargo na Administração Pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 532342/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS: BIANCA VICHATO GAMA, CLAUDINEI ALEXANDRE MONTEIRO, ELOISA CORSI DA COSTA, GLAUCE PERTENELLA GRANZOTTO, IGOR AMARAL STABILI, JHEYMIS PALPINELLI, JOÃO MATHEUS MAIOLI MARINO, PEDRO HENRIQUE VIEIRA GERALDINI, RODNALDO SOMERA, VANESSA GONÇALVES DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 5 a 8 da peça 6, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 508506/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS: ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ALEXANDRE BARROSO DE MORAES, ALYSSON ZAMORA AMORIM, ANA PAULA APARECIDA FREITAS, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DARLENE DA SILVA, ARLDO ALVES DA SILVA, CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA, CLAIR DE FARIA PIZA, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, EDUARDO APARECIDO DIAS DE MOURA, LETICIA CARRARO, MARCIA MADALENA BIASOTO, MARCIA PRESTE, MARCO ANTONIO FRANZATO, NATALIA CALEGARI GODOY, PAULA CATORE PARO, RAFAEL COSTA ALMEIDA, SUZANA VICENTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 6 a 9 da peça 6, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25415/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

INTERESSADOS: ADRIANE ELIZABETH GAMARRA GAETE, ALECSANDRO ZILIO MACHADO, ANDRE FILIPAK, ANDRE HIDEKI TAKAHASHI, CAMILA POLO KRUGER D ALMEIDA, CAROLINE DOMINGOS SANTANA, CAROLINE PATRICIO CALDEIRA, DANIANE PEREIRA MICHELS, DIOGO LEÃO MENDES, EMILE FERNANDES SPINASSI TEIXEIRA, FELIPE TREVISAN MATOS NOVAK, FLAVIA PEIXOTO FARAH TORRES, GISELLE RAUEN AMARAL, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, HELDER CARLOS OVIAR, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, ISABELA RIBEIRO SIQUEIRA, JOSE LUIS VERBISKI, JOSILENE VIEIRA BARBOSA, JULIANE BERTONI FERRAZ, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE SESIUK MARTINS, LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, MARCELA AIMONE SANTOS, MARCIELE GUIMARAES FAGUNDES, MICHELE THAIS SARTORI, MICHELLE GARCIA POLESEL, MILENA CULPI, RAFAELLA COSTA DE MOURA, ROSA HELENA THOME, THAIS HARUMI BABATA FERREIRA, THALITA CAROLINE DOS SANTOS GAERTNER, VANESSA LOUISE TAKAHASHI SCHIOCHETTI, VIVIANI HELENA SOUNIS COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de médico dos interessados listados às páginas 6 a 9 da peça 43, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Curitiba.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 35), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime

Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-134223/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-MARCEL DE PAULA SEYBOTH, MARILIA LEITE CONCEIÇÃO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor MARCEL DE PAULA SEYBOTH, em cargo de médico, e da senhora MARILIA LEITE CONCEIÇÃO, em cargo de educador infantil, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-12854/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

INTERESSADA:-ODILA LIBERA DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ODILA LIBERA DA SILVA, Agente Universitária do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-764642/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, em cargo de instrutor técnico desportivo, da senhora IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, em cargo de artesão efetivo, e da senhora ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ, em cargo de assistente social, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-261990/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RESPONSÁVEL:-FREONIZIO VALENTE

INTERESSADAS:-DANIELE PONTES BARBOSA, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUCIANA QUINTINO LEITE, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MARIA DE LOURDES ALVES CÂNDIDO, REGIANE APARECIDA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de professor das senhoras DANIELE PONTES BARBOSA, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUCIANA QUINTINO LEITE, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MARIA DE LOURDES ALVES CÂNDIDO e REGIANE APARECIDA SILVA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-591184/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY
INTERESSADO:-ITALO FRANCISCO IORIO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/22 – GASRVF

EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ITALO FRANCISCO IORIO, aposentado em cargo de agente cultural, para incorporação ao benefício do valor referente à revisão anual prevista na Lei Municipal n.º 15.770/20.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-799376/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO STABLE, MOUNIR CHAOWICHE
INTERESSADOS:-AIMAAZ CHAVES DA SILVA, ALDO WILL JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDREI JUNIOR AGNOLIN, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDO ZANATTA, BRUNO HENRIQUE MARIO, BRUNO ROMANICHEN, BRUNO SANTOS FERREIRA, CARLOS DIEGO DE ALMEIDA, CAROLINE MIGLIORETTO MONARO, CRISTIANE COUTINHO GEBRAN, DANIELE DE FATIMA MARQUES, DANILO CARVALHO DE GOUVEIA, DENISE APARECIDA ZANGIROLI, DENIZE TEREZINHA MORIN, DUARTE JOSE CORREA, EDER AGUERA ELIAS, EDER FERNANDO RODRIGUES PALHARI, EGON HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS, ELDER DA SILVA SIQUEIRA, ELDER ROBSON MYSZKOVSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIO MIKIO FUKUDA, FELIPE DEMENECH VASCONCELOS, FERNANDO CONCEICAO GARCIA, GILZA COSTA LIMA, GLAWBER FRANKLIN VIEIRA CARVALHO, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, GUSTAVO MARTINI, GUSTAVO MAZER, JANAINA BORGES FERREIRA, JOACIR DEMETRIO, JONAS DE PAULA E SILVA, KUAYRE MUNIZ DE JESUS, LUCIANO CARVALHO DE BITENCOURT, MARCELO MARSON, MARCIO JOSE GONCALVES DE ANDRADE, MARCIO RODRIGO REBECCA, MARCOS GUERRA, MARCOS VINICIUS SALLES NUNES, MATEUS RIBEIRO DA SILVA LINARES, MAURICIO NELSON GRANDO, MAURO ALBERTO BETANIN, NESTOR INACIO DA SILVA NETO, PAULO BORGES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS PINHO, RAFAEL BATTISTON, RODRIGO AKIRA IMAZU, RODRIGO EDUARDO DA SILVA, RODRIGO VICENTINE, ROGER VITOR CERVONI PEREIRA, RUI TESHIMA, STREAYSAND DE SOUZA QUEIROZ, TAMARA MATHIAS BUENO JACOMASSI, THIAGO VASCONCELLOS PILKEL, TONY FRANKLIN RUSSI, VANESSA CAROLINA SERETNEI, VANESSA NEUSTADTER, VICENTE JACO JUNGES, WILSON DAVI CORREA DA CRUZ, WALLACE PAZETO DA SILVA REIS, WILSON HUDSON DE OLIVEIRA, WUESLEI WILIAN BUENO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/22 – GASRVF

EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 4 a 43 da peça 36, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2013 da Companhia de Saneamento do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-462611/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-EMERSON JULIO RIBEIRO, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA
INTERESSADO:-ARLINDO CASAGRANDE
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/22 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO CASAGRANDE, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Reserva do Iguaçu.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-566948/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-RICARDO RALISCH
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-430/22

Considerando que o ato concessivo objeto do processo n.º 546360/20 já foi apreciado, nos termos do Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/22 – CAGE/GP (peça 21 daqueles autos), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-266453/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-AREF BAKRI, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-433/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220062/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-ZÉLIA ARISTIDES DE CARVALHO
INTERESSADA:-VERA LÚCIA BERNARDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-435/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-219927/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CELSO CIESLAK, ROMUALDO CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-436/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217592/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL:-DANIEL GUSTAVO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-437/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-213791/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, VALDEMIR RIBEIRO NARDI
INTERESSADO:-APARECIDO RENATO HONÓRIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-438/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-213449/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEL:-JOSMAR GUIZS CRUZ
INTERESSADA:-MARIA TEREZINHA RITZMANN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-439/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-213287/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-FLÁVIO MARCELINO FANTIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-440/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211543/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
RESPONSÁVEIS:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-441/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211403/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-442/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209999/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
RESPONSÁVEL:-LEONARDO CAMILOTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-443/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209603/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (SAMAE)
RESPONSÁVEL:-ANTONIO ZIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-444/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-201475/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE MATSCHINSKE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-445/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-200193/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEL:-RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-446/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-200002/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL:-IEDA ROSA GRESELLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-447/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-197915/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL:-MARCIO ANDREI RAUBER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-448/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-196323/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
RESPONSÁVEL:-VALTER LUIZ BOSSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-449/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-194509/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEL:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-450/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185143/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:-JULIANA RIPOL MARTIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-451/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-181474/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (FMEC)
RESPONSÁVEL:-EDSON QUEIROZ RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-452/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-176675/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-FABIANO FERREIRA VILARUEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-453/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-175318/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-FABIANO FERREIRA VILARUEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-454/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-174575/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)
RESPONSÁVEL:-ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-455/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-169261/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
RESPONSÁVEIS:-LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-456/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-142002/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-457/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-137670/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-CELSON LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-458/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-747741/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-NEUSA MORO MILLÉO
PROCURADORES:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-459/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-573092/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
RESPONSÁVEIS:-GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
INTERESSADOS:-ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, SIMONE FRANCESCHINA, VIVIANE DO CARMO ALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-460/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-244936/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL:-SILVANA DE SOUZA
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-461/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185790/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-SANDRA APARECIDA STENPIN ANTUNES
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-463/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pela entidade (peças 29 a 31) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-615461/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-464/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:
1) examine os documentos apresentados pela Paranaguá Previdência (peças 44 a 50); e
2) verifique se a anulação do ato de aposentadoria da servidora (peça 50) atendeu às diretrizes fixadas por este Tribunal no item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno (processo n.º 331782/21).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-618945/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-466/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte o demonstrativo dos cálculos da revisão de proventos em exame, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-617566/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADA:-EDNA APARECIDA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-467/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte o demonstrativo dos cálculos da revisão de proventos em exame, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-8790/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
INTERESSADA:-MIRIÁ MARLI DROSS
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-468/22
Considerando o requerimento à peça 49, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168431/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA
INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-469/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-833571/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADO:-AROLD BIZERRA DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-470/22
Considerando o requerimento à peça 37, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-775306/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-471/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-472/22
Considerando o requerimento à peça 93, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856482/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
RESPONSÁVEIS:-EDUÍ GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-473/22
Considerando os requerimentos às peças 71 e 84, concedo aos responsáveis a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-474/22
Autorizo a juntada dos documentos às peças 115 a 118.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-590923/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)
RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
INTERESSADOS:-ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANACARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONÇA SOARES, ELAINE CULIG, FÁBIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTO, FERNANDA PANACIONI, FLÁVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FÁRIA RAMOS E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-475/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-765529/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)
RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3023/21 – PRIMEIRA CÂMARA
RECORRENTE:-SHORAIA DE CASTRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-476/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-202342/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEIS:-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA
INTERESSADO:-ANTONIO SANTOS SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-477/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-489141/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADA:-SIMONE APARECIDA ZORTÊA PAULEK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-478/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-464293/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-IVONETE ALVES MARINHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-479/22
Autorizo a juntada dos documentos às peças 43 e 44.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine a documentação e verifique se a anulação do ato de aposentadoria da interessada atendeu à diretriz estabelecida por este Tribunal no item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno (processo n.º 331782/21).
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-106634/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
INTERESSADA:-MÁRCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-481/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-482/22
Considerando o requerimento à peça 132, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-483/22
Considerando o requerimento à peça 132, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-258856/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSÉ GASPARETTO
INTERESSADO:-PAULO HORN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-484/22
Considerando o requerimento à peça 51, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para a realização da correção, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-273126/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEIS:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
INTERESSADO:-JOSÉ BODNAR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-486/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSON
INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-488/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, representante legal da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020, para que, no prazo de 15 dias, tome ciência do entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última instrução (peça 71) – pela qual, além do julgamento pela irregularidade das contas, sugeriu a aplicação de multas ao responsável – e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando documentos e justificativas.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-190597/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-FÁBIO CARNIEL, NILSON NEVES DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-489/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-380348/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-ODIR ANTONIO GOTARDO, JOSÉ VITORINO PRESTES
INTERESSADOS:-ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGIO, JOSÉ AMILTON DOS SANTOS, JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PEDRO MÁRCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS, VANESSA NERONE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-491/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações do MUNICÍPIO DE PINHÃO e do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias:
1) informem o horário de expediente, a jornada semanal e o local de trabalho da senhora LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA no cargo público que ocupa no respectivo Município; e
2) apresentem os registros de ponto da referida servidora nos últimos 6 meses, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25).
Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-322828/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
RESPONSÁVEIS:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
INTERESSADAS:-ANA CLARA SANTOS DA SILVA, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-492/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-783990/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-493/22
Autorizo a juntada dos documentos às peças 115 e 116.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856741/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO
INTERESSADOS:-ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-494/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o Acórdão n.º 44/22 – Primeira Câmara (peça 56), observando o exposto na Instrução n.º 732/22 – CMEX (peça 87) e no Despacho n.º 385/22 – GASRVF (peça 88).
Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856644/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELLINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-496/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-582385/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-498/22
Primeiramente, considerando a procuração juntada pelo Município de Guaratuba (peças 40 e 41), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na atuação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-36670/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PAULO PEREIRA MOURA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-499/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-1004854/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-JOÃO CLÁUDIO DEROSSO
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5698/15 – PRIMEIRA CÂMARA RECORRENTES:-CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES:-ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-500/22
Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2521/22 – Pleno (peças 202 e 205), pelo qual foram desprovidos recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 5698/15 – Primeira Câmara (peça 144), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) primeiro, à inversão da atuação, para que passem a constar como principais os autos n.º 30012/13; e
2) após, à respectiva redistribuição ao Relator do processo originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-984010/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-JOÃO CLÁUDIO DEROSSO
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5696 – PRIMEIRA CÂMARA RECORRENTES:-CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-501/22
Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2520/22 – Pleno (peças 287 e 290), pelo qual foram desprovidos recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 5696/15 – Primeira Câmara (peça 183), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) primeiro, à inversão da atuação, para que passem a constar como principais os autos n.º 28522/13; e
2) após, à respectiva redistribuição ao Relator do processo originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES:-CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO DZÁZIO

PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-502/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2519/22 do Pleno (peças 444 e 447), pelo qual foi parcialmente reformado o Acórdão n.º 5508/14 do Pleno (peça 233), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-170030/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEIS:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES

INTERESSADO:-MILTON RODRIGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-503/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, corrija as inconsistências nos dados informados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 5 a 8 da peça 68.

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-570228/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-504/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas apresentadas pela entidade e pela interessada (peças 45 a 65) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-201904/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

RESPONSÁVEL:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-507/22

Autorizo a juntada dos documentos às peças 16 e 17.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-773021/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEIS:-ELSON DA SILVA GREB, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

INTERESSADA:-CREUSA REGINA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-514/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato em exame (peça 33).

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-312900/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-SÔNIA APARECIDA ZACLICLEVSKY BONATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-516/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-424305/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ITACIR GONZATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 137/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ITACIR GONZATTO, no cargo de Assessor Legislativo, com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do Decreto n.º 13.464/17, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município de 06/05/17, suspenso pelo Decreto n.º 13.541/17, publicado em 15/06/17, ao final revogado pelo Decreto n.º 16.295/21, publicado em 27/07/21, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Mandado de Segurança 0014966-88.2017.8.16.0021-TJPR, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel.

PROCESSO N.º-588752/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDILENE PEDROSO CORTEZ
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 156/22
 Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora EDILENE PEDROSO CORTEZ, concedida por meio da Portaria n.º 926/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 20/09/22, atinente à substituição do valor dos proventos de R\$ 2.079,16 para R\$ 2.082,84[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério, foi concedida pela Portaria n.º 1376/21 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 03/11/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 37/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2829, de 05/09/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro[2].

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Consoante consta do expediente do IPMC à fl. 1 da peça 4, a revisão se deu "em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) [concedida pela Lei n.º 15.770/20] com efeitos financeiros de setembro de 2021. Ocorre, que por um equívoco, a presente aposentadoria teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021."

2. A despeito da possibilidade de que a apreciação da legalidade da presente revisão não seja necessária, dada a sua natureza.

PROCESSO N.º-331223/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSEMARY CRISTINA GONCALVES DE BIAGGI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 160/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ROSEMARY CRISTINA GONÇALVES DE BIAGGI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 7105, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/20, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos de Ação Declaratória n.º 0011267-87.2010.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

PROCESSO N.º-740700/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
DESPACHO N.º-331/22

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do Prefeito de Rio Branco do Sul, senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4031/22 (peça 58), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, assinala os infrutíferos chamamentos ao responsável e reitera o opinativo pela irregularidade das contas contido na Instrução n.º 4699/21 (peça 33), com recomendação, consoante as considerações a seguir transcritas:

O senhor Cezar Gibran Johnsson, Responsável pelas contas, não apresentou qualquer petição no processo.

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, quanto à atuação instrutiva desta Coordenadoria e à citação do responsável.

A ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas na análise precedente.

(...)

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Presidente	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	018.671.339-89	01/01/2019	31/12/2020	
Contador	ERIC MENEZES DA SILVA	009.130.710-48	01/01/2019	31/12/2021	
Controle Interno	RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO	722.476.579-15	01/01/2019	31/12/2020	

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "a".
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

Mantém-se a seguinte recomendação: considerando que o Município de Rio Branco do Sul tem a intenção de extinguir a Emprosul, conforme houve uma tentativa através do Decreto Municipal nº 4.396/2012, que foi considerado não apropriado já que a criação da empresa foi através de Lei Municipal e, portanto, somente uma outra Lei Municipal poderia extingui-la, a CGM vem reforçar a necessidade de que sejam tomadas medidas quanto à finalização do processo de extinção da entidade, conforme já apontado no processo nº 38340/20, Instrução nº 1084/21-CGM, peça processual nº 28 e Parecer do Ministério Público nº 457/21-6PC, peça processual nº 29, referente à Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2018. Ressalta-se que deverá ser observada a Instrução Normativa nº 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 814/22 (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, e considerando a falta de Prestação de Contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2019", manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica.

4. Em que pese a atestada inércia do gestor, mantida a despeito das diversas comunicações dirigidas a ele e à sua representante legal[2], entendo adequada a expedição de derradeira intimação ao gestor e à sua representante para que sejam juntados aos autos documentos atinentes às contas da entidade ou apresentadas as devidas justificativas para a sua ausência.

5. Outrossim, considerando a autorização de acesso ao processo eletrônico requerida pela representante do gestor, senhora NAIAN MERI JOHNSSON, na petição n.º 307156/21 (peça 18), destaco que tal acesso é franqueado aos procuradores no momento de sua inclusão na atuação, nos termos do artigo 359-A do Regimento Interno[3], sendo, portanto, desnecessário apreciar dita solicitação.

6. Finalmente, haja vista a mencionada ausência de informações nos presentes autos, adequada nova intimação da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, atual representante legal da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, para que, na medida do possível, apresente toda a documentação atinente às atividades da entidade no exercício de 2019.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2019, pela via postal, em seu endereço residencial e em outros acessíveis à diretoria, com aviso de recebimento, bem como de sua representante legal, senhora NAIAN MERI JOHNSSON, nos mesmos moldes, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], a fim de que o gestor possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[5], o direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 4031/22 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. Em complemento, a unidade deverá promover a intimação da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, CPF 220.876.193-6, atual Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente a documentação da referida empresa pertinente ao exercício de 2019, visando atender ao disposto na Instrução Normativa n.º 151/20, ou as justificativas pertinentes.

9. Cabe lembrar à atual representante legal da EMPROSUL que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A instauração foi determinada pelo Despacho n.º 3416/20-GP, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente Fábio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia à peça 4).

2. Ao senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, foram expedidos os Ofícios de diligência n.º 1615/20 (peça 9, entregue conforme AR na peça 10, desatendido consoante peça 11), n.º 2302/21 (peça 14, entregue conforme AR na peça 15, desatendido consoante peça 16) e n.º 575/21 (peça 23, devolvido com indicação "não procurado", conforme peça 26). Sua representante legal, senhora NAIAN MERI JOHNSON, tendo então já comparecido aos autos com petição (peças 18-19), foi devidamente intimada nos termos do Ofício de diligência n.º 576/21 (peça 24, entregue conforme AR na peça 25, desatendido consoante peça 30).

3. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-245803/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-401/22

A Paranaguá Previdência, por intermédio das petições n.º 657959/22 e n.º 724338/22 (peças 94-97), firmadas por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, junta justificativas e documentos, atinentes ao cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara (peça 68), em atenção ao Despacho n.º 289/22-GATBC (peça 91).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-107625/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO N.º:-402/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Município de Jacarezinho, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5555/22 (peça 41), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, sugere a intimação do Município de Jacarezinho, nos seguintes termos:

2) No que tange ao item "2.2" da Representação, qual seja, "pagamento de médicos acima do teto constitucional", tendo em vista que não foi possível aferir se os médicos estão recebendo valores acima do subsídio do Prefeito Municipal, diante das incongruências verificadas no Portal de Transparência do Município e no SIAP do Tribunal de Contas, opina esta Unidade pela intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual gestor, Sr. MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, para que:

2.1) Preste esclarecimentos e informe como foi calculado o desconto do abate teto no caso do servidor PAULO CESAR MENEGOTI no presente ano (meses de janeiro até o presente momento), em especial nos meses de março, abril e maio de 2022, diante das incongruências constatadas, tendo em vista que os vencimentos totais do servidor, de acordo com o Portal da Transparência, ultrapassaram o limite constitucional, e nos meses mencionados os dados disponíveis no SIAP não condizem com as informações disponíveis no Portal, bem como acoste os holerites do servidor no período em questão, para que esta

Unidade possa analisar o salário efetivamente auferido pelo servidor. Ressalte-se que, de acordo com o Portal da Transparência, no mês de março o servidor Paulo auferiu vencimentos e descontos na mesma proporção (no valor de R\$ 42.620,00 (quarenta e dois mil seiscentos e vinte reais), resultando num salário líquido nulo;

2.2) Trazer esclarecimentos a respeito dos valores discrepantes de salário e descontos auferidos, disponíveis no SIAP e Portal de Transparência do Município, em relação às funcionárias Mariana Castilho Nascimento (abril 2022), Patricia Vicente Binda (maio/2022), Jessica Kumagai (maio/2022) e Daniele Tatiane Orlandini (janeiro/fevereiro/setembro/2022), tendo em vista que nos meses em questão os proventos totais destas ultrapassaram o teto do gestor municipal, de acordo com os dados do Portal da Transparência, bem como explicitar como foi realizado o cálculo de abate teto para as servidoras em questão, trazendo documentos comprobatórios e holerites, uma vez que os dados do SIAP demonstram que o salário das médicas, em alguns meses, eram bem abaixo do limite constitucional, porém ainda assim foi aplicado o redutor de abate teto, resultando num salário final muito inferior ao salário base das servidoras.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1151/22 (peça 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jacarezinho e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações solicitadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-567502/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO N.º:-404/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 56, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-115595/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-DOUGLAS FELIPE BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO N.º:-405/22

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 235/22-GATBC (peça 42), conforme certidão acostada à peça 46, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-540136/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI
DESPACHO N.º:-406/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 6209/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e considerando que, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1097/22 (peça 30), não houve resposta às citações determinadas por meio do Despacho n.º 30/22-GATBC (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do senhor DISNEI LUQUINI, seu atual prefeito, bem como a citação da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, por meio de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas e os documentos referidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 359/22 (peça 12), assim como defesa quanto à representação formulada.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-129189/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
DESPACHO N.º:-407/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor José Volnei Bisognin, Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, à peça 54, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-210300/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
DESPACHO 878/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-207848/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO
DESPACHO 880/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-167692/22
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-MARILIA ZIMERMANN FRESE
DESPACHO 881/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-181997/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JORGE LUIZ SANTIN

DESPACHO 882/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-158472/22

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

DESPACHO 883/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-192545/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CHRISTIANARA FOLKUENIG E MARCELO ELIAS ROQUE.

DESPACHO 884/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-304331/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMARAMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ANGELICA BOSSA ALEIXO, CARINE DOS SANTOS GARCEZ, CARLOS GOMES DA COSTA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINO CANDIDO DA SILVA, DIRCEU JOSE DE ARAÚJO, DORICA AMARO DA SILVA, HALISSON RICARDO BATISTA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JEDSON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS, RICARDO JUNIO MOSSIOLI, RONALDO JACOBUCCI, ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, SILVANA CLAUS DOS SANTOS E SUELI APARECIDA ARAÚJO MORAES

DESPACHO 886/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-189831/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR
DESPACHO 887/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-206140/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO E DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DESPACHO 888/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-206914/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-GILSON COSTA SOARES
DESPACHO 890/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-208143/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-MARA LOISE BARLATI
DESPACHO 891/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-193944/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-DAVI LUBATSCHUSKI

DESPACHO 892/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-200716/03

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS-ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMÕES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA E VALDECIR PASCOAL MULATO

PROCURADORES:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRÉ ÁLVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLI FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA E ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO 893/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-426921/18

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRAÇA SOUZA E ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO 895/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 782001/22 (peça processual nº 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-745601/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 155/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9703/22, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Boletim Oficial do Município de 30/8/22, que concedeu aposentadoria à senhora JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS no cargo de assistente social, nível 16, com fundamento no art. 40, §1º, III, b, da CF.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5399/22 – peça 70) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 762/22 – 2PC – peça 71), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-287876/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

DESPACHO N.º:-199/22

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados às peças 12/17.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-188206/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-265/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 46-48).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome da advogada indicada no instrumento de mandato à peça n. 49;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-165544/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO N.º:-266/22

Em observância à competência regimental da CGM para instruir feitos relacionados a qualquer matéria afeta à área municipal[1], retornem os autos à unidade técnica em epígrafe para acompanhar o deslinde processual judicial e, consequentemente, possibilitar a instrução do caso em tela.

Após o decurso do sobrestamento, retornem conclusos.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018):

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º:-402476/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ENE BENEDITO GONCALVES, LUIS ROBERTO WOIDEIA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, VANDERLI APARECIDA VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO N.º:-269/22

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do processo (peça 54) e constatando que a Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) necessita de autorização da Presidência para corrigir a base dados do sistema, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 55 e 56, devendo os documentos serem autuados como “Requerimento Externo” e dirigido ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo

matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-287876/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

DESPACHO N.º:-1/23

Diante do contido na Instrução n.º 4734/22 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-711821/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO

DESPACHO N.º:-3/23

Diante do contido na Instrução n.º 6108/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-720297/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA

DESPACHO N.º:-4/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2023.
MELISSA TRENTTO[1]
Auditora de Controle Externo - matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-736371/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARLIZE CASAS
DESPACHO N.º:-5/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2023.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-669434/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JENECI MARIA WENDT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7.998 de 10/10/2022, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 10/10/2022 (Peças 5 e 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Jeneci Maria Wendt.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6013/22 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1174/22 - 7PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-268170/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, NEIDE BATISTA RIZZO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 085/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 14/03/2018 (Peça 10), com a retificação trazida pelo Decreto nº 184/2022, publicado no mesmo veículo de comunicação aos 28/04/2022 (fls. 3 e 4 da Peça 26), que concedeu aposentadoria à servidora Neide Batista Rizzo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 26649/22 - CAGE (Peça 37) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1139/22 - 4PC (Peça 40), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-644091/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECI TEREZINHA GASPARIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7.960 de 27/09/2022, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora Laureci Terezinha Gasparim.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5995/22 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1234/22-6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-825897/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CAROLINE DE ANDRADE CAVALCANTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/22

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cianorte em relação ao Edital nº 01/2015 de Concurso Público, relacionado na Instrução nº 24437/22 (Peça 19), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 441060/16, julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 143/2017, transitada em julgado no dia 11/04/2017.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1233/22 - 3PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade da admissão, determino o REGISTRO do respectivo ato, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para:

I) desentranhamento da peça 22, tendo em vista o requerimento do Ministério Público de Contas relatando que a informação não se refere ao presente processo;

II) arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-669175/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDEMAR SEHN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7.992 de 07/10/2022 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 07/10/2022, que concedeu revisão de proventos ao servidor Valdemar Sehn.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6010/22 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1226/22 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-619500/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HELENA DE PAULA PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1009 de 04/10/22, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 04/10/22 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Helena De Paula.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6077/22 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1232/22 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-588019/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVIA ARAUJO CARMO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 931, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 21/09/2022 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à servidora Sílvia Araujo Carmo De Oliveira.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6011/22 - CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1227/22 - 5PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-379258/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSELI STRAPASSON KRETSCHMER, WILTON LUIZ CARRAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 0250/2022, da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 13/05/2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora Roseli Strapasson Kretschmer, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 27240/22 - CAGE (Peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1160/22 - 4PC (Peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-55766/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA D ARC GUADALUPE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10337, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/03/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Joana D Arc Guadalupe Da Silva, no cargo de Agente Educacional I, com a retificação consubstanciada na Resolução 15072.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 25014/22 - CAGE (Peça 33) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1193/22 - 7PC (Peça 36), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-593446/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARLI DE LOURDES CASSOLI STADLER
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 919, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 20/09/2022 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à servidora Marli De Lourdes Cassoli Stadler.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5919/22 - CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1259/22 - 3PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-621733/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º-13/22

Trata-se de Revisão de Proventos deferida à servidora MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI pela Portaria nº 1015 de 05/10/2022 (Peça 5).

A unidade técnica opinou por diligência a fim de esclarecer eventual falha no cálculo da revisão (Peça 12).

Por outro lado, a portaria acima citada, disponível nos autos, não especifica revisão de proventos, restringindo-se a relatar revogação da Portaria nº 1333/2021 (Peça 5). Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 6096/22 - CGM e neste despacho.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-702180/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NEUSA MARIA SOCHASCKI KLINGHOFFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º-14/22

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora Neusa Maria Sochascki Klinghofer pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6222/22 - CGM, requer esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos (Peça 12).

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-9260/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-15/22

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Irassu Silva Laguna com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal. Conforme consta dos autos, o servidor foi admitido aos 01/04/1985 mediante regime celetista. No entanto, conforme assinala o Ministério Público de Contas, a entidade previdenciária desconsiderou no cálculo dos proventos o período compreendido entre julho de 1994 a dezembro de 2006 (Parecer nº 1120/22 – 4PC anexado na peça 48).

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDENCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-670130/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THEODORO RISDEN FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22

Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.999, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.516, do dia 14/10/2022, referente à Revisão de proventos de THEODORO RISDEN FILHO, no valor mensal de R\$ 13.789,12 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017515-05.2021.8.16.0030, da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5998/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1175/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 24/2022

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 23/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 38/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio, consistente na contratação de serviços terceirizados de assessoria contábil.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 23/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento do Prejulgado n.º 06 do TCEPR, conforme relatado na Notícia de Fato n.º 38/2022.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022
Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1095/22

Processo nº: 157475/18

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 09:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1096/22

Processo nº: 492278/20

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 09:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO BATISTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1097/22

Processo nº: 600178/20

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 09:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1099/22

Processo nº: 752142/13

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 11:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, VERA LUCIA LORENZATTO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1100/22

Processo nº: 660747/22

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 12:06:00

Assunto: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1101/22

Processo nº: 257549/17

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 12:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, JOSÉ NILSON ZGODA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1104/22

Processo nº: 334777/22

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 14:45:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1105/22

Processo nº: 257731/16

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 17:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1106/22

Processo nº: 258500/20

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1107/22

Processo nº: 352030/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:14:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1108/22

Processo nº: 352021/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:22:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1109/22

Processo nº: 215539/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:22:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1110/22

Processo nº: 547650/20

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:35:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1111/22

Processo nº: 190801/21

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1112/22

Processo nº: 459408/20

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1113/22

Processo nº: 603040/22

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:37:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1114/22

Processo nº: 322655/22

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1115/22

Processo nº: 170495/21

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: DIRCEU ANDERLE, LEOMAR ROHDEN

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1116/22

Processo nº: 206086/22

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ODAIR DO PRADO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1117/22

Processo nº: 977595/15

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1118/22

Processo nº: 216438/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:39:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1119/22

Processo nº: 695811/12

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1120/22

Processo nº: 352315/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:40:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 16/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1121/22

Processo nº: 215571/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:41:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1122/22

Processo nº: 215407/04

Data e hora da redistribuição: 16/12/2022 18:42:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5221/2022

Processo Nº: 343610/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:27:18
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5222/2022

Processo Nº: 781420/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:27:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5223/2022

Processo Nº: 744220/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:27:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TANIA REGINA NOVLOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5224/2022

Processo Nº: 781641/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:27:45
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: BRUNO GOFMAN
Interessado: BRUNO GOFMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5225/2022

Processo Nº: 778560/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:27:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CONTRANSIN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5226/2022

Processo Nº: 773021/19

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:50:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: CREUSA REGINA DA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5227/2022

Processo Nº: 745552/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:54:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERON QUADROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5228/2022

Processo Nº: 378785/19

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 13:57:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5229/2022

Processo Nº: 489986/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 14:00:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BERNADETE BISLER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5230/2022

Processo Nº: 744777/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 14:04:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLOS CESAR CUSMANICH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5231/2022

Processo Nº: 765891/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 14:54:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5232/2022

Processo Nº: 782044/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 15:25:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5233/2022

Processo Nº: 732721/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 15:46:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5234/2022

Processo Nº: 781536/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 17:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LPCOM COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5235/2022

Processo Nº: 780432/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 17:14:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5236/2022

Processo Nº: 779787/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 17:45:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5237/2022

Processo Nº: 782770/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2022 17:54:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5238/2022

Processo Nº: 781285/22

Data e hora da distribuição: 19/12/2022 10:15:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELICA MONGELOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5239/2022

Processo Nº: 786686/22

Data e hora da distribuição: 20/12/2022 13:17:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CACILDA CALIXTO BRAGA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5240/2022

Processo Nº: 787275/22

Data e hora da distribuição: 20/12/2022 13:28:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5241/2022

Processo Nº: 787291/22

Data e hora da distribuição: 20/12/2022 13:30:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA APARECIDA SANTANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5242/2022

Processo Nº: 787356/22

Data e hora da distribuição: 20/12/2022 13:31:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5243/2022

Processo Nº: 789405/22

Data e hora da distribuição: 21/12/2022 08:08:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5244/2022

Processo Nº: 802088/22

Data e hora da distribuição: 29/12/2022 16:55:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FRANCISCO CARLOS ROSA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1/2023

Processo Nº: 802584/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:18:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2/2023

Processo Nº: 802614/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:19:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDNA GONCALVES DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3/2023

Processo Nº: 802673/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:19:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ENOR JOAO PAULI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4/2023

Processo Nº: 802681/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:20:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5/2023

Processo Nº: 802690/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:21:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDEMIR MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6/2023

Processo Nº: 802738/22

Data e hora da distribuição: 03/01/2023 18:21:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7/2023

Processo Nº: 791787/22

Data e hora da distribuição: 04/01/2023 17:34:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8/2023

Processo Nº: 5687/23

Data e hora da distribuição: 05/01/2023 08:05:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCA SANDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333730/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JONAS EVARISTO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6715/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713626/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA

DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA,

ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO

DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ,

ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA

SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL

NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA

CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO,

CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER,

CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE

ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL,

DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS

DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA GOVALLSKI, ELIANE

SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE

DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS,

FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE

SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA

OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA,

HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO

CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO

MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE

AMANDINO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA,

JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO

ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA

CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEUZIL PEPES DE

OLIVEIRA, LISIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO

JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA,

MANUELLE CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS

ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE

OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI,

MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER,

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-376212/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LIGYA CARLA MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6713/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 12/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57947/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIRIAN BERTON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6714/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEIA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6716/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361501/18

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, FATIMA SUELY DOS SANTOS LIMA, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6717/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-152708/18

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-DECIO AMARAL DA SILVA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6718/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-152910/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ALZIRA CASADO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6719/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375243/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DOROTEIA CONSANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6720/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558058/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-ALINE FELIX, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA LUCIA GOMES THOMAS, ANA PAULA HUPPERS, ANDRESSA SCHEMBERGUE, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, ANGELA MARIA DAI, BRUNA CARINA CERI, CAMILA MENDES PEREIRA, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CINTHIA PFEFFER, CRISTIANE PACHECO, DAIANA DO AMARAL KUHNE, EDILAINE APARECIDA ALVES, EMANUELLA DE SOUZA, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, JENNIFER SABINO GONCALVES, JOCIMARA MENON VANDERLINE, LARISSA CHAVES CRESTANI, LETICIA LIPAUS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA CLEIA CABRAL SENN, MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO, MICHELLI DOMICIANO, PAULA CRISTINA SCHEFFER, ROBSON DA ROSA, ROSANGELA TOFOLI SILVA, SHAYANI RIBEIRO PINTO, SIMONE BORGES, UELLEN GONCALVES MACHADO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6721/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777015/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-FERNANDO CORDEIRO GONCALVES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6722/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1201/22-DP (peça nº 20), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9126/22 - CAGE (peça nº 8):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-770324/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-ANA CAROLINA SOARES SOUZA, CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS, DRIELLE CONOR ALVES, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS, MAILSON EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA, PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6723/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1215/22-DP (peça nº 21), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18566/22 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-52252/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, ROSELI DUTRA SCHUSTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6724/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1208/22-DP (peça nº 22), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11828/22 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436722/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6725/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1209/22-DP (peça nº 34), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2431/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-447236/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6726/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1210/22-DP (peça nº 33), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4193/22 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-755481/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6727/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1211/22-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3971/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2022
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2022.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Dezembro de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Dezembro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-774114/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LILIAN ELIZABETH RYCHUV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4125/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora Lilian Elizabeth Rychuv, atualmente enquadrada no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual ratifica os pedidos e fundamentos constantes na petição inicial do Processo nº 712499/19, de modo a reconhecer a natureza de vencimento básico da verba de representação estabelecida pelos artigos 27 e 27-A da Lei Estadual nº 15.854/2008, requer que tal verba “seja incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e das demais vantagens funcionais calculadas a partir do vencimento básico, para todos os efeitos legais, com a atribuição de efeitos retroativos à decisão”, atuação destes autos como Processo de Servidor e sua distribuição por dependência e apensamento ao expediente nº 712499/19. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento e apensamento ao processo de sua relatoria. Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, posterior redistribuição na forma regimental e apensamento. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-775366/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARNALDO LAPORTE JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4126/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Arnaldo Laporte Junior, atualmente enquadrado no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual ratifica os pedidos e fundamentos constantes na petição inicial do Processo nº 712499/19, de modo a reconhecer a natureza de vencimento básico da verba de representação estabelecida pelos artigos 27 e 27-A da Lei Estadual nº 15.854/2008, requer que tal verba “seja incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e das demais vantagens funcionais calculadas a partir do vencimento básico, para todos os efeitos legais, com a atribuição de efeitos retroativos à decisão”, atuação destes autos como Processo de Servidor e sua distribuição por dependência e apensamento ao expediente nº 712499/19. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento e apensamento ao processo de sua relatoria. Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, posterior redistribuição na forma regimental e apensamento. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-775560/22
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4130/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá (Ofício nº 1300/2022), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Comum nº 0003287-30.2021.8.16.0190, solicita a integralidade das movimentações da Tomada de Contas Extraordinária nº 543883/19.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 543883/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770429/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4145/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1051/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição - ABRECON.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada a realizar o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763783/22
ENTIDADE:-ROSANA PLEP
INTERESSADO:-ROSANA PLEP
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4146/22

Em atenção à petição protocolada pela Sra. Rosana Plep, este Gabinete da Presidência elaborou a Certidão nº 6382/22-GP (peça 5).

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à requerente para ciência.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

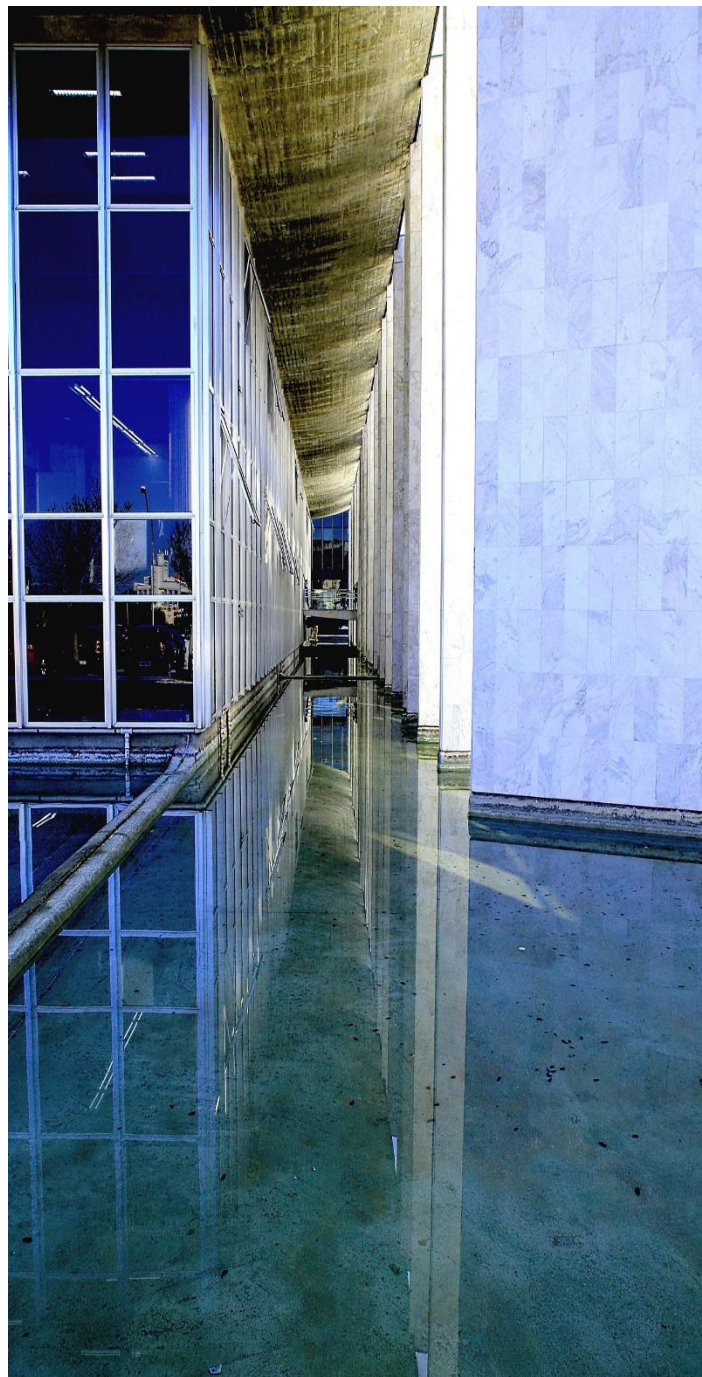
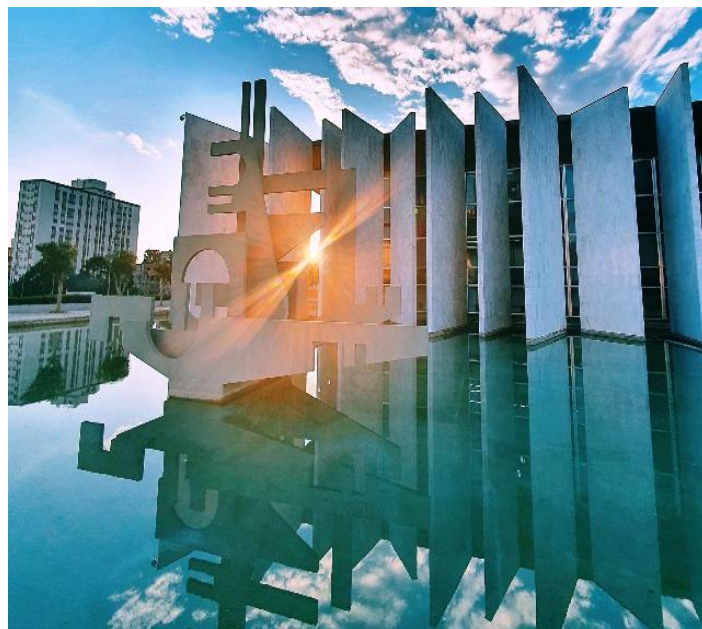
CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ - 85.240.869/0001-66

PROCESSO N.º: 63137-2/22.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 03/2021 (Processo Originário 112769/20) por mais 12 (doze) meses, até 25 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e acréscimo contratual do item 4 (suporte especializado).

VALOR: R\$1.725.011,52.

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda